Sábado, 10 de Julho de 1999

Número 159/99

I-A
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 164/99:

Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e a Roménia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e o Capital e respectivo Protocolo, assinados em Bucareste em 17 de Setembro de 1997 4308

Decreto do Presidente da República n.º 165/99:

Ratifica o Acordo de Cooperação em Matéria de Defesa entre o Ministério da Defesa Nacional da República Portuguesa e o Ministério da Defesa da República da Hungria, assinado em Budapeste em 7 de Outubro de 1996 4308

Decreto do Presidente da República n.º 166/99:

Ratifica o Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional da Energia Atómica, adoptado pelo Conselho de Governadores em 1 de Julho de 1959 4308

Assembleia da República

Lei n.º 90/99:

Primeira alteração à Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, que estabelece medidas de combate à corrupção e à criminalidade económica e financeira 4308

Resolução da Assembleia da República n.º 56/99:

Aprova, para ratificação, a Convenção entre a República Portuguesa e a Roménia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e o Capital e respectivo Protocolo, assinados em Bucareste em 17 de Setembro de 1997 4309

Resolução da Assembleia da República n.º 57/99:

Aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação em Matéria de Defesa entre o Ministério da Defesa Nacional da República Portuguesa e o Ministério da Defesa da República da Hungria, assinado em Budapeste em 7 de Outubro de 1996 4336

Resolução da Assembleia da República n.º 58/99:

Aprova, para ratificação, o Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional da Energia Atómica, adoptado pelo Conselho de Governadores em 1 de Julho de 1959 4341

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A:

Aprova o regime jurídico do conselho de ilha 4350

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão n.º 3/99:

Terceiros, para efeitos do disposto no artigo 5.º do Código do Registo Predial, são os adquirentes, de boa fé, de um mesmo transmitente comum, de direitos incompatíveis, sobre a mesma coisa 4354

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 164/99

de 10 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

São ratificados a Convenção entre a República Portuguesa e a Roménia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e o Capital e respectivo Protocolo, assinados em Bucareste em 17 de Setembro de 1997, aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/99, em 12 de Março de 1999.

Assinado em 14 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto do Presidente da República n.º 165/99

de 10 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo de Cooperação em Matéria de Defesa entre o Ministério da Defesa Nacional da República Portuguesa e o Ministério da Defesa da República da Hungria, assinado em Budapeste em 7 de Outubro de 1996, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 57/99, em 12 de Março de 1999.

Assinado em 14 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto do Presidente da República n.º 166/99

de 10 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É ratificado o Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional da Energia Atómica, adoptado pelo Conselho de Governadores em 1 de Julho de 1959, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República 58/99, em 26 de Março de 1999.

Artigo 2.º

São formuladas as seguintes reservas e declarações quanto ao texto do referido Acordo:

a) Artigo V, secção 12, alínea *d*), e artigo VI, secção 18, alínea *a*), *iii*) — será aplicado o regime previsto pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961), sem dispensa de formalidades, nomeadamente quanto ao registo (artigo 10.º);

b) Artigo VI, secção 18, alínea *a*), *ii*) — os funcionários da AIEA que sejam recrutados localmente, que tenham nacionalidade portuguesa ou sejam estrangeiros residentes permanentes em Portugal, não beneficiarão desta isenção.

Assinado em 14 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 90/99

de 10 de Julho

Primeira alteração à Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, que estabelece medidas de combate à corrupção e à criminalidade económica e financeira.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 5.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Quebra de segredo

1 — Nas fases de inquérito, instrução e julgamento de processos relativos aos crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º o segredo profissional dos membros dos órgãos sociais das instituições de crédito e sociedades financeiras, dos seus empregados e pessoas que a elas prestem serviço, bem como o segredo dos funcionários da administração fiscal, cedem se houver razões para crer que as respectivas informações e documentos são de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

2 — Para efeitos do presente diploma, o disposto no número anterior depende unicamente, consoante os casos, de autorização ou ordem do juiz, em despacho fundamentado.

3 — O despacho a que se refere o número anterior identifica as pessoas abrangidas pela medida, bem como as informações que devam ser prestadas ou documentos que devam ser entregues à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal, e pode assumir forma genérica em relação a cada um dos sujeitos abrangidos.

4 — As pessoas a que se refere o n.º 1 são obrigadas a não obstruir a apreensão e, quando devidamente notificadas para o efeito, a fornecer à autoridade judiciária as informações e documentos mencionados no número anterior, no prazo fixado.

5 — Se as instituições de crédito ou as sociedades financeiras que devam prestar as informações ou apresentar os documentos em conformidade com o disposto nos n.os 1 e 2 não estiverem previamente identificadas, o juiz pode solicitar ao Banco de Portugal que proceda à pronta difusão do pedido, comunicando-lhe, para o efeito, os dados de que disponha relativamente às pessoas, informações e documentos que possam ser abrangidos pela medida.

6 — As instituições de crédito e as sociedades financeiras são obrigadas a fornecer, em adequado prazo estabelecido pelo juiz, às autoridades judiciárias ou aos órgãos de polícia criminal designados as indicações solicitadas nos termos do disposto no presente artigo.

7 — Sem prejuízo do disposto no artigo 367.º do Código Penal, a obstrução à apreensão, a não prestação de informações, a não entrega de documentos ou a entrega de informações ou documentos falsos, em violação do disposto nos números anteriores, são puníveis nos termos do artigo 360.º do mesmo diploma.

8 — *(Anterior n.º 4.)*

9 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 86.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.»

Artigo 2.º

À Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, é aditado o artigo 9.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 9.º-A

Dispensa de pena

1 — Nos casos de corrupção activa previstos no artigo 374.º, n.º 1, do Código Penal, o agente é dispensado de pena sempre que:

a) Tiver praticado o acto a solicitação do funcionário, directamente ou por interposta pessoa;
b) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias e antes da instauração do processo crime; e
c) Tiver contribuído decisivamente para a descoberta da verdade.

2 — Nos casos de corrupção activa previstos no n.º 2 do mesmo preceito, o agente é igualmente dispensado de pena se tiver denunciado o crime e contribuído decisivamente para a descoberta da verdade.

3 — É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 280.º do Código de Processo Penal.»

Aprovada em 20 de Maio de 1999.

Pelo Presidente da Assembleia da República, *Manuel Alegre de Melo Duarte.*

Promulgada em 23 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 30 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Resolução da Assembleia da República n.º 56/99

Aprova, para ratificação, a Convenção entre a República Portuguesa e a Roménia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e o Capital e respectivo Protocolo, assinados em Bucareste em 17 de Setembro de 1997.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção entre a República Portuguesa e a Roménia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e o Capital e respectivo Protocolo, assinados em Bucareste em 17 de Setembro de 1997, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, romena e inglesa seguem em anexo.

Aprovada em 12 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A ROMÉNIA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO E O CAPITAL.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da Roménia, desejando concluir uma convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento e o capital, acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Pessoas visadas

Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2.º

Impostos visados

1 — Esta Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento e sobre o capital exigidos por cada um dos Estados Contratantes, suas subdivisões políticas ou administrativas, suas autarquias locais ou unidades administrativo-territoriais, seja qual for o sistema usado para a sua percepção.

2 — São considerados impostos sobre o rendimento e sobre o capital todos os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre a totalidade do capital, ou sobre elementos do rendimento ou do capital, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, os impostos sobre o montante global dos salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3 — Os impostos existentes a que esta Convenção se aplica são, designadamente:

a) Relativamente à Roménia:

i) O imposto sobre o rendimento auferido pelas pessoas singulares;
ii) O imposto sobre lucros;
iii) O imposto sobre os salários e outras remunerações similares;

iv) O imposto sobre o rendimento agrícola; e
v) O imposto sobre os dividendos (a seguir referidos pela designação de «imposto romeno»);

b) Relativamente a Portugal:

i) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;
ii) O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas; e
iii) O imposto local sobre o rendimento das sociedades (a seguir referidos pela designação de «imposto português»).

4 — A Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos actuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra quaisquer modificações importantes introduzidas nas respectivas legislações fiscais.

Artigo 3.º

Definições gerais

1 — Para efeitos desta Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

a) O termo «Roménia» significa a Roménia e, em sentido geográfico, compreende o território da Roménia, incluindo o respectivo mar territorial, bem assim como a zona económica exclusiva, onde, em conformidade com a legislação romena e o direito internacional, a Roménia exerce a sua soberania e tem direitos soberanos e jurisdição relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais, biológicos e minerais existentes nas águas do mar, no leito do mar e no seu subsolo;
b) O termo «Portugal» compreende o território da República Portuguesa situado no continente europeu, os arquipélagos dos Açores e da Madeira, o respectivo mar territorial e, bem assim, as outras zonas onde, em conformidade com a legislação portuguesa e o direito internacional, a República Portuguesa tem jurisdição ou direitos de soberania relativos à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes;
c) As expressões «um Estado Contratante» e «o outro Estado Contratante» significam a Roménia ou Portugal, consoante resulte do contexto;
d) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade e qualquer outro agrupamento de pessoas;
e) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade que é tratada como pessoa colectiva para fins tributários;
f) As expressões «empresa de um Estado Contratante» e «empresa do outro Estado Contratante» significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;
g) A expressão «tráfego internacional» significa qualquer transporte por navio, aeronave ou veículo rodoviário explorado por uma empresa cuja direcção efectiva esteja situada num Estado Contratante, excepto quando esse transporte for explorado somente entre lugares situados no outro Estado Contratante;
h) A expressão «autoridade competente» significa:

i) No caso da Roménia, o Ministro das Finanças ou o seu representante autorizado;
ii) No caso de Portugal, o Ministro das Finanças ou o director-geral dos Impostos ou os seus representantes autorizados;

i) O termo «nacional» designa:

i) Qualquer pessoa singular que tenha a nacionalidade de Portugal, no caso de Portugal, e qualquer pessoa singular que tenha a cidadania da Roménia, no caso da Roménia;
ii) Qualquer pessoa colectiva, associação ou outra entidade constituída de harmonia com a legislação em vigor num Estado Contratante.

2 — No que se refere à aplicação desta Convenção, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer expressão não definida de outro modo deverá ter, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que a Convenção se aplica, prevalecendo a interpretação resultante desta legislação fiscal sobre a que decorre de outra legislação desse Estado.

Artigo 4.º

Residente

1 — Para efeitos desta Convenção, a expressão «residente de um Estado Contratante» significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto, devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado, ou a capital aí situado.

2 — Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a sua situação será determinada como se segue:

a) Será considerada residente do Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição; se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);
b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado, ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente do Estado em que permaneça habitualmente;
c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados, ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente do Estado de que for nacional;

d) Se for nacional de ambos os Estados, ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes de ambos os Estados resolverão o caso de comum acordo.

3 — Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente do Estado em que estiver situada a sua direcção efectiva.

Artigo 5.º

Estabelecimento estável

1 — Para efeitos desta Convenção, a expressão «estabelecimento estável» significa uma instalação fixa através da qual a empresa exerça toda ou parte da sua actividade.

2 — A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente:

a) Um local de direcção;
b) Uma sucursal;
c) Um escritório;
d) Uma fábrica;
e) Uma oficina; e
f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais.

3 — Um local ou um estaleiro de construção ou um projecto de construção ou de instalação só constitui um estabelecimento estável se a sua duração exceder 12 meses.

4 — Não obstante as disposições anteriores deste artigo, a expressão «estabelecimento estável» não compreende:

a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
b) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
c) A venda de bens ou mercadorias pertencentes à empresa expostos no âmbito de uma feira ocasional e temporária ou exibição em que os bens e mercadorias sejam vendidos nunca após um mês do fecho dessa feira ou exibição;
d) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa mantidos unicamente para serem transformados por outra empresa;
e) Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;
f) Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;
g) Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas *a*) a *f*), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

5 — Não obstante o disposto nos n.os 1 e 2, quando uma pessoa — que não seja um agente independente, a que é aplicável o n.º 7 — actue por conta de uma empresa e tenha e habitualmente exerça num Estado Contratante poderes para concluir contratos em nome da empresa, será considerado que esta empresa tem um estabelecimento estável nesse Estado relativamente a qualquer actividade que essa pessoa exerça para a empresa, a não ser que as actividades de tal pessoa se limitem às indicadas no n.º 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar esta instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número.

6 — Não obstante as disposições precedentes deste artigo, uma empresa de seguros, à excepção de resseguros, de um dos Estados Contratantes será considerada como tendo um estabelecimento estável no outro Estado Contratante desde que, por intermédio de um representante que não entre na categoria das pessoas visadas no n.º 7, receba prémios no território deste último Estado ou segure riscos situados neste território.

7 — Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário-geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade.

8 — O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerça a sua actividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável quer de outro modo) não é, só por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

Artigo 6.º

Rendimentos dos bens imobiliários

1 — Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufira de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à prioridade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios, aeronaves e veículos rodoviários não são considerados bens imobiliários.

3 — A disposição do n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

4 — O disposto nos n.os 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.

5 — As disposições anteriores deste artigo aplicam-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens mobiliários ou aos rendimentos auferidos de serviços conexos com o uso ou a concessão do uso dos bens imobiliários que, de acordo com o direito fiscal do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados, sejam assimilados aos rendimentos derivados dos bens imobiliários.

Artigo 7.º

Lucros das empresas

1 — Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável.

2 — Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas actividades ou actividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3 — Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direcção e as despesas gerais de administração efectuadas com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele.

4 — Se for usual num Estado Contratante determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável com base numa repartição dos lucros totais da empresa entre as suas diversas partes, a disposição do n.º 2 deste artigo não impedirá esse Estado Contratante de determinar os lucros tributáveis de acordo com a repartição usual; o método de repartição adoptado deve, no entanto, conduzir a um resultado conforme os princípios enunciados neste artigo.

5 — Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra de bens ou de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.

6 — Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

7 — Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos desta Convenção, as respectivas disposições não serão afectadas pelas deste artigo.

Artigo 8.º

Tráfego internacional

1 — Os lucros provenientes da exploração de navios, aeronaves ou veículos rodoviários no tráfego internacional só podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.

2 — Se a direcção efectiva de uma empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio a direcção efectiva considera-se situada no Estado Contratante em que se encontra o ponto onde esse navio estiver registado ou, na falta de porto de registo, no Estado Contratante de que é residente a pessoa que explora o navio.

3 — O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação num *pool,* numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

Artigo 9.º

Empresas associadas

1 — Quando:

a) Uma empresa de um Estado Contratante participar, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou

b) As mesmas pessoas participarem, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante, e, em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, consequentemente, tributados.

2 — Quando um Estado Contratante incluir nos lucros de uma empresa deste Estado — e tributar nessa conformidade — os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada, neste outro Estado, e os lucros incluídos deste modo constituírem lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado, se as condições acordadas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, o outro Estado procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos, se este outro Estado considerar o ajustamento justificado. Na determinação deste ajustamento, serão tomadas em consideração as outras disposições desta Convenção e as autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão, se necessário.

Artigo 10.º

Dividendos

1 — Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Esses dividendos podem, no entanto, ser igualmente tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15 % do montante bruto dos dividendos.

Este número não afecta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3 — Não obstante o disposto no n.º 2, se o beneficiário efectivo dos dividendos for uma sociedade que, durante um período ininterrupto de dois anos anteriormente ao pagamento dos dividendos, detenha directamente pelo menos 25 % do capital social da sociedade que paga os dividendos, o imposto assim estabelecido não poderá exceder 10 % do montante bruto desses dividendos.

4 — O termo «dividendos», usado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de acções, acções ou bónus de fruição, partes de minas, partes de fundador ou outros direitos, com excepção dos créditos, que per-

mitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de acções pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui.

5 — O disposto nos n.os 1, 2 e 3 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, uma actividade industrial ou comercial, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

6 — Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, este outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, excepto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

Artigo 11.º

Juros

1 — Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não poderá exceder 10% do montante bruto dos juros.

3 — Não obstante o disposto no n.º 2, os juros provenientes de um dos Estados Contratantes serão isentos nesse Estado:

a) Se o devedor dos juros for o Governo do dito Estado, uma sua subdivisão política ou administrativa, autarquia local ou unidade administrativo-territorial; ou

b) Se os juros forem pagos ao Governo do outro Estado Contratante, a uma sua subdivisão política ou administrativa, autarquia local ou unidade administrativo-territorial ou instituição ou organismo (incluídas as instituições financeiras), por virtude de financiamentos por eles concedidos no âmbito de acordos concluídos entre os Governos dos Estados Contratantes; ou

c) Relativamente a empréstimos ou a créditos concedidos pelos bancos centrais dos Estados Contratantes e qualquer outra instituição financeira controlada pelo Estado que financie actividades industriais ou comerciais externas acordados pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes.

4 — O termo «juros», usado neste artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de obrigações, incluindo prémios atinentes a essa dívida ou títulos. Para efeitos deste artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio.

5 — O disposto nos n.os 1, 2 e 3 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos juros, residente de um Estado Contratante e, exercer no outro Estado Contratante de que provêm os juros uma actividade industrial ou comercial, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

6 — Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política ou administrativa, autarquia local, unidade administrativo-territorial ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suportem o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.

7 — Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 12.º

Royalties

1 — As *royalties* provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 — Todavia, essas *royalties* podem ser igualmente tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que receber as *royalties* for o seu beneficiário efectivo, o imposto assim estabelecido não poderá exceder 10% do montante bruto das *royalties.*

3 — O termo *«royalties»,* usado neste artigo, significa as retribuições de qualquer natureza, incluindo pagamentos em espécie, pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos bem como os filmes ou gravações para transmissão pela rádio ou televisão, ou via satélite, cabo, fibra óptica ou tecnologia similar, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um pro-

cesso secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

4 — O disposto nos n.os 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo das *royalties,* residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante de que provêm as *royalties* uma actividade industrial ou comercial, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou bem relativamente ao qual as *royalties* são pagas estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

5 — As *royalties* consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política ou administrativa, autarquia local, unidade administrativo-territorial ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das *royalties,* seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação que dá origem ao pagamento das *royalties* e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suportem o pagamento dessas *royalties,* tais *royalties* são consideradas provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.

6 — Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo das *royalties,* ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das *royalties,* tendo em conta o uso, o direito ou as informações pelos quais são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 13.º

Mais-valias

1 — Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufira da alienação de bens imobiliários referidos no artigo 6.º e situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante, ou de bens mobiliários afectos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

3 — Os ganhos provenientes da alienação de navios, aeronaves ou veículos rodoviários utilizados no tráfego internacional ou de bens mobiliários afectos à exploração desses navios, aeronaves ou veículos rodoviários só podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.

4 — Os ganhos auferidos por um residente de um Estado Contratante provenientes da alienação de acções ou de outras participações similares numa sociedade, cujo activo seja constituído total ou principalmente por bens imobiliários situados no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse Estado.

5 — Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos n.os 1, 2, 3 e 4 deste artigo só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

Artigo 14.º

Profissões independentes

1 — Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras actividades de carácter independente só podem ser tributados nesse Estado, excepto nas circunstâncias a seguir enunciadas, caso em que esses rendimentos podem ser igualmente tributados no outro Estado Contratante:

a) Se esse residente dispuser, de forma habitual, no outro Estado Contratante de uma instalação fixa para o exercício das suas actividades; ou
b) Se o residente permanecer no outro Estado Contratante durante um período ou períodos que atinjam ou excedam, no total, 183 dias, em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano civil em causa.

Nos casos referidos nas alíneas *a*) e *b*), os rendimentos podem ser tributados no outro Estado Contratante, mas unicamente na medida em que sejam imputáveis à instalação fixa ou sejam derivados de actividades desempenhadas no período em que o residente permaneceu nesse outro Estado.

2 — A expressão «profissões liberais» abrange em especial as actividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as actividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitectos, dentistas e contabilistas.

Artigo 15.º

Profissões dependentes

1 — Com ressalva do disposto nos artigos 16.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º, os salários, vencimentos e outras remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no Estado primeiramente mencionado, se:

a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam no total 183 dias em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa; e
b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e
c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado.

3 — Não obstante as disposições anteriores deste artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio, de uma aeronave ou veículo rodoviário utilizado no tráfego internacional podem ser tributadas no Estado Contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.

Artigo 16.º

Percentagens de membros de conselhos

As percentagens, senhas de presença e remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro do conselho de administração ou de um órgão análogo de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

Artigo 17.º

Artistas e desportistas

1 — Não obstante o disposto nos artigos 14.º e 15.º, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espectáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas actividades pessoais exercidas, nessa qualidade, no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Não obstante o disposto nos artigos 7.º, 14.º e 15.º, os rendimentos da actividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas actividades dos profissionais de espectáculos ou dos desportistas.

3 — Não obstante o disposto nos n.os 1 e 2 deste artigo, os rendimentos mencionados neste artigo serão isentos de imposto no Estado Contratante onde é exercida a actividade do profissional de espectáculos ou do desportista, se essa actividade for financiada, principalmente, através de fundos públicos desse Estado Contratante ou do outro Estado ou se essa actividade for exercida ao abrigo de um acordo cultural entre os Estados Contratantes.

Artigo 18.º

Pensões

1 — Com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 19.º, as pensões, rendas e remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

2 — O termo «renda» significa uma quantia fixa pagável periodicamente, em datas estabelecidas, durante a vida ou durante um prazo determinado ou determinável, em cumprimento de obrigação resultante de entrega adequada de dinheiro ou de valores pecuniários.

Artigo 19.º

Remunerações públicas

1 — *a*) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares, excluindo as pensões, pagos por um Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou administrativa, autarquia local ou unidade administrativo-territorial a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão, autarquia ou unidade, só podem ser tributados nesse Estado.

b) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares só podem, contudo, ser tributados no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e se a pessoa singular for um residente desse Estado, que:

i) Seja seu nacional; ou
ii) Que não se tornou seu residente unicamente para o efeito de prestar os ditos serviços.

2 — *a*) As pensões pagas por um Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou administrativa, autarquia local ou unidade administrativo-territorial, quer directamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão, autarquia ou unidade, só podem ser tributados nesse Estado.

b) Estas pensões só podem, contudo, ser tributadas no outro Estado Contratante, se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.

3 — O disposto nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º aplica-se aos salários, vencimentos e outras remunerações similares, e às pensões, pagos em consequência de serviços prestados em ligação com uma actividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou administrativa, autarquia local ou unidade administrativo-territorial.

Artigo 20.º

Professores e investigadores

1 — As remunerações obtidas em consequência de ensino ou de investigação científica por uma pessoa que é ou foi, imediatamente antes de se deslocar a um Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e que permaneça no primeiro Estado durante um período não excedente a dois anos, com o propósito de efectuar investigação científica ou de ensinar numa universidade, colégio, estabelecimento de ensino superior, instituto de investigação ou outro estabelecimento similar reconhecido pelo Governo do outro Estado Contratante ficam isentas de imposto no primeiro Estado, desde que as referidas entidades não tenham fins lucrativos.

2 — As disposições do n.º 1 deste artigo não são aplicáveis às remunerações que um professor recebe pela investigação efectuada, se a investigação for levada a efeito não no interesse público mas, fundamentalmente, para o benefício privado de uma determinada pessoa ou pessoas.

Artigo 21.º

Estudantes e estagiários

1 — As importâncias que um estudante ou um estagiário que é ou foi, imediatamente antes de visitar um Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e que permanece no primeiro Estado com o único fim de aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação profissional recebe para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação profissional não são tributadas nesse Estado, desde que provenham de fontes situadas fora dele.

2 — As remunerações pagas a um estudante ou estagiário residente de um Estado Contratante para os fins referidos no n.º 1 e derivadas do exercício de uma acti-

vidade nesse outro Estado não serão tributadas nesse Estado se não excederem anualmente US $ 3000 durante um período que não ultrapasse dois anos a partir do 1.º dia da sua chegada e desde que essa actividade esteja directamente relacionada com os seus estudos.

Artigo 22.º

Outros rendimentos

1 — Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante, independentemente da sua proveniência, não tratados nos artigos anteriores desta Convenção, só podem ser tributados nesse Estado.

2 — O disposto no n.º 1 não se aplica ao rendimento, que não seja rendimento de bens imobiliários como são definidos no n.º 2 do artigo 6.º, auferido por um residente de um Estado Contratante que exerce no outro Estado Contratante uma actividade industrial ou comercial, por meio de um estabelecimento estável nele situado, ou que exerce nesse outro Estado uma profissão independente, através de uma instalação fixa nele situada, estando o direito ou a propriedade, em relação ao qual o rendimento é pago, efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

3 — Não obstante o disposto nos n.os 1 e 2, os elementos de rendimento de um residente de um Estado Contratante não tratados nos artigos anteriores desta Convenção e provenientes do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

Artigo 23.º

Capital

1 — O capital constituído por bens imobiliários mencionados no artigo 6.º, propriedade de um residente de um Estado Contratante e situados no outro Estado Contratante, pode ser tributado nesse outro Estado.

2 — O capital constituído por bens mobiliários que fazem parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tem no outro Estado Contratante ou por bens mobiliários afectos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante dispõe no outro Estado Contratante com o fim de exercer uma profissão independente pode ser tributado nesse outro Estado.

3 — O capital constituído por navios, aeronaves e veículos rodoviários utilizados no tráfego internacional, bem como pelos bens mobiliários afectos à sua exploração, só pode ser tributado no Estado Contratante onde está situada a direcção efectiva da empresa.

4 — Todos os outros elementos do capital de um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado.

Artigo 24.º

Eliminação da dupla tributação

1 — Quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos ou possuir capital que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado deduzirá:

a) Do imposto sobre o rendimento desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago nesse outro Estado;

b) Do imposto sobre o capital desse residente, uma importância igual ao imposto sobre o capital pago nesse outro Estado.

Em ambos os casos, a importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento ou do imposto sobre o capital, calculado antes da dedução, correspondente ao rendimento ou ao capital, consoante o caso, que possam ser tributados nesse outro Estado.

2 — Quando, de acordo com o disposto nesta Convenção, os rendimentos auferidos ou o capital detido por um residente de Portugal forem isentos de imposto neste Estado, Portugal poderá, contudo, ao calcular o quantitativo do imposto sobre os outros rendimentos ou capital desse residente, ter em conta os rendimentos ou o capital isentos.

Artigo 25.º

Não discriminação

1 — Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação, em especial no que se refere à residência. Não obstante o estabelecido no artigo 1.º, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2 — A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas actividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares, concedidos aos seus próprios residentes.

3 — Salvo se for aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 7 do artigo 11.º, ou no n.º 6 do artigo 12.º, os juros, *royalties* ou outras importâncias pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, como se fossem pagas a um residente do Estado primeiramente mencionado. Similarmente, quaisquer dívidas de uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do capital tributável de tal empresa, nas mesmas condições como se tivessem sido contraídas por um residente do Estado primeiramente mencionado.

4 — As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcial, directa ou indirectamente, seja possuído ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante não ficarão sujeitas, no Estado primeiramente mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.

5 — Não obstante o disposto no artigo 2.º, as disposições do presente artigo aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

Artigo 26.º

Procedimento amigável

1 — Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto nesta Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado Contratante de que é residente ou, se o seu caso está contemplado no n.º 1 do artigo 25.º, à do Estado Contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der origem à tributação não conforme com o disposto na presente Convenção.

2 — Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com o disposto na presente Convenção. Qualquer acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno dos Estados Contratantes.

3 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou aplicação da Convenção. Podem igualmente consultar-se no sentido da eliminação da dupla tributação em casos não previstos na Convenção.

4 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar directamente entre si, inclusivamente através de uma comissão mista constituída por essas autoridades ou pelos seus representantes, a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

Artigo 27.º

Troca de informações

1 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições desta Convenção ou das leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos abrangidos por esta Convenção, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária a esta Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto no artigo 1.º As informações obtidas por um Estado Contratante serão consideradas secretas, do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado, e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos abrangidos por esta Convenção, ou dos procedimentos declarativos ou executivos relativos a estes impostos, ou da decisão de recursos referentes a estes impostos. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser utilizadas no caso de audiências públicas de tribunais ou de sentenças judiciais.

2 — O disposto no n.º 1 nunca poderá ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:

a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;

b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante;

c) De transmitir informações reveladoras de segredos comerciais, industriais ou profissionais, ou processos comerciais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

Artigo 28.º

Membros de missões diplomáticas e de postos consulares

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros de missões diplomáticas ou de postos consulares em virtude das regras gerais do direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

1 — Os Estados Contratantes comunicarão um ao outro o cumprimento das respectivas formalidades constitucionais relativas à entrada em vigor da presente Convenção.

2 — A Convenção entrará em vigor na data da última notificação referida no n.º 1 e as suas disposições serão aplicáveis:

a) No caso da Roménia:

i) Quanto aos impostos devidos na fonte, aos impostos cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da Convenção;

ii) Quanto aos demais impostos, ao rendimento auferido ou ao capital detido em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao ano da entrada em vigor da Convenção;

b) No caso de Portugal:

i) Quanto aos impostos devidos na fonte, aos impostos cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção;

ii) Quanto aos demais impostos ao rendimento auferido ou ao capital detido no ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 30.º

Denúncia

A presente Convenção continuará em vigor enquanto não for denunciada por um dos Estados Contratantes. Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a convenção por via diplomática mediante um aviso prévio mínimo de seis meses antes do fim de qualquer ano civil posterior ao período de cinco anos a contar da

data da entrada em vigor da Convenção. Nesse caso, a Convenção deixará de se aplicar:

a) No caso da Roménia:

i) Quanto aos impostos devidos na fonte, aos impostos cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte àquele em que o aviso de denúncia expira;

ii) Quanto aos demais impostos, ao rendimento auferido ou ao capital detido em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao ano em que o aviso de denúncia é enviado;

b) No caso de Portugal:

i) Quanto aos impostos devidos na fonte, aos impostos cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro imediatamente após a data em que o período referido no aviso de denúncia expira;

ii) Quanto aos demais impostos, ao rendimento auferido ou ao capital detido no ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro imediatamente após a data em que o período referido no aviso de denúncia expira.

Em testemunho do qual os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em duplicado, em Bucareste, aos 16 dias do mês de Setembro de 1997, nas línguas portuguesa, romena e inglesa, sendo os três textos igualmente válidos. No caso de interpretação divergente prevalecerá o texto inglês.

Pela República Portuguesa:

O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *José Alberto Rebelo dos Reis Lamego.*

Pela Roménia:

O Secretário de Estado, Ministério dos Negócios Estrangeiros, *Lazar Comanescu.*

PROTOCOLO

No momento da assinatura da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital, celebrada entre a República Portuguesa e a Roménia, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Estados, acordaram nas disposições seguintes, que fazem parte integrante da Convenção:

1 — *Ad* artigo 2.º

Se um dos Estados Contratantes introduzir um imposto sobre o capital com base universal, os Estados Contratantes consultar-se-ão para efeitos do alargamento do âmbito da Convenção, de modo a incluir esse imposto.

2 — *Ad* artigo 10.º, n.º 4

No caso de Portugal, o termo «dividendos» compreende os lucros atribuídos ao abrigo do regime da associação em participação.

3 — *Ad* artigo 11.º, n.º 3, alínea c)

As autoridades competentes de ambos os Estados Contratantes trocarão entre si uma lista com as entidades referidas no n.º 3, alínea *c*), após a assinatura e antes da entrada em vigor da presente Convenção.

4 — *Ad* artigo 25.º

As disposições deste artigo não impedem a aplicação das cláusulas da legislação fiscal de um Estado Contratante relativas à «subcapitalização».

Em testemunho do qual os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram este Protocolo.

Feito em duplicado, em Bucareste, aos 16 dias do mês de Setembro de 1997, nas línguas portuguesa, romena e inglesa, sendo os três textos igualmente válidos. No caso de interpretação divergente prevalecerá o texto inglês.

Pela República Portuguesa:

O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *José Alberto Rebelo dos Reis Lamego.*

Pela Roménia:

O Secretário de Estado, Ministério dos Negócios Estrangeiros, *Lazar Comanescu.*

CONVENTIE INTRE REPUBLICA PORTUGHEZA SI ROMANIA PENTRU EVITAREA DUBLEI IMPUNERI SI PREVENIREA EVAZIUNII FISCALE CU PRIVIRE LA IMPOZITELE PE VENIT SI PE CAPITAL.

Guvernul Republicii Portugheze si Guvernul României, dorind sa incheie o Conventie pentru evitarea dublei impuneri si prevenirea evaziunii fiscale cu privire la impozitele pe venit si pe captial, au convenit dupa cum urmeaza:

Articolul 1

Persoane vizate

Prezenta Conventie se aplica persoanelor care sunt rezidente ale unuia sau ale ambelor State Contractante.

Articolul 2

Imposite vizate

1 — Prezenta Conventie se aplica impozitelor pe venit si pe capital stabilite in númele unui Stat Contractant sau al subdiviziunilor sale politice sau administrative, autoritatilor locale ori al unitatilor administrativ-teritoriale, indiferent de modul in care sunt percepute.

2 — Sunt considerate impozite pe venit si pe capital toate impozitele stabilite pe venitul sau pe capitalul total sau pe elementele de venit sau de capital, inclusiv impozitele pe castigurile provenite din instrainarea proprietatii mobiliare sau imobiliare, impozitul pe fondul total de salarii platit de intreprinderi, precum si impozitele asupra cresterii capitalului.

3 — Impozitele existente asupra carora se aplica prezenta Conventie sunt in special:

a) In cazul României:

i) Impozitul pe venitul persoanelor fizice;

ii) Impozitul pe profit;

iii) Impozitul pe salarii si alte remuneratii similare;
iv) Impozitul pe venitul agricol; si
v) Impozitul pe dividende; (denumite in continuare «impozit român»).

b) In cazul Portugaliei:

i) Impozitul pe venitul persoanelor fizice;
ii) Impozitul pe venitul corporatiei; si
iii) Suprataxa locala la impozitul pe venitul corporatiei; (denumite in continuare «impozit portughez»).

4 — Conventia se va aplica, de asemenea, oricaror impozite identice sau in esenta similare, care sunt stabilite dupa data semnarii acestei Conventii, in plus, sau in locul impozitelor existente. Autoritatile competente ale Statelor Contractante se vor informa reciproc asupra oricaror modificari importante aduse in legislatiile lor fiscale respective.

Articolul 3

Definitii generale

1 — In sensul prezentei Conventii, in masura in care contextul nu cere o interpretare diferita:

a) Termenul «România» inseamna România, si folosit in sens geografic, inseamna teritoriul României, inclusiv marea sa teritoriala, precum si zona economica exclusiva asupra carora România isi exercita suveranitatea, drepturile suverane si jurisdictia, in concordanta cu propria sa legislatie si cu dreptul international, cu privire la explorarea si exploatarea resurselor naturale, biologice si minerale, aflate in apele marii pe fundul si subsolul acestor ape;
b) Termenul «Portugalia» inseamna teritoriul Republicii Portugheze situat pe continentul european, arhipelagurile Azores si Madeira, marea teritoriala respectiva si orice alta zona in care, conform legilor Portugaliei si dreptului international, Republica Portugheza are jurisdictie sau drepturi suverane cu privire la explorarea si exploatarea resurselor naturale ale fundului marii si subsolului si ale apelor suprajacente;
c) Expresiile «un Stat Contractant» si «celalalt Stat Contractant» inseamna România sau Portugalia, dupa cum cere contextul;
d) Termenul «persona» include o persoana fizica, o societate si orice alta grupare de persoane;
e) Termenul «societate» inseamna orice persoana juridica sau orice entitate care este considerata ca o persoana juridica in scopul impozitarii;
f) Expresiile «intreprindere a unui Stat Contractant» si «intreprindere a celuilalt. Stat. Stat Contractant» inseamna, dupa caz, o intreprindere exploatata de um rezident al unui Stat Contractant si o intreprindere exploatata de un rezident al celuilalt Stat Contractant;
g) Expresia «transport international» inseamna orice transport efectuat cu o nava, aeronava sau vehicul rutier exploatat de o interprindere care arte locul condicerii sale efective intr-un Stat Contractant, cu exceptia cazului când asemenea transport este efectuat numai intre locuri situate in celalalt Stat Contractant;
h) Expresia «autoritate competenta» inseamna:
i) In cazul României, Ministrul Finantelor sau representantul sau autorizat;
ii) In cazul Portugaliei, Ministrul Finantelor sau Directorul General al Fiscalitatii sau reprezentantul lor autorizat;
i) Termenul «national» inseamna:
i) Orice persoana fizica având cetatenia României in cazul României si orice persoana fizica având nationalitatea Portugaliei, in cazul Portugaliei;
ii) Orice persoana juridica, asociatie sau alta entitate având statutul in conformitate cu legile in vigoare intr-un Stat Contractant.

2 — In ceea ce priveste aplicarea acestei Conventii la o anumita data de un Stat Contractant, orice termen care nu este definit in Conventie va avea, daca contextul nu cere o interpretare diferita, intelesul pe care il are la acea data in baza legislatiei acestui stat cu privire la impozitele la care prezenta Conventie se aplica si orice interpretare data conform legislatiei fiscale aplicabile a acelui stat, prevaleaza fata de intelesul care este atribuit acestui termen de alte legi ale acelui stat.

Articolul 4

Rezident

1 — In sensul prezentei Conventii, expresia «rezident al unui Stat Contractan» inseamna orice persoana care, potrivit legislatiei acestui stat, este supusa impunerii in acest stat datorita domiciliului sau, rezidentei, locului de conducere sau oricarui alt criteriu de natura similara. Totusi, aceasta expresie nu include o persoana care este supusa impozitarii in acest stat numai pentru faptul ca realizeaza venituri din surse sau capital, situate in acest stat.

2 — Când in foncormitate cu prevederile paragrafului 1 o persoana fizica este rezidenta a ambelor State Contractante, atunci statutul sau se determina dupa cum urmeaza:

a) Aceasta va fi considerata rezidenta a statului in care are o locuinta permanenta la dispozitia sa; daca dispune de o locuinta permanenta in ambele state, va fi considerata rezidenta a statului cu care legaturile sale personale si economice sunt mai strânse (centrul intereselor vitale);
b) Daca statul in care aceasta persoana are centrul intereselor sale vitale, nu poate fi determinat sau daca ea nu dispune de o locuinta permanenta la dispozitia sa in nici unul dintre state, ea va fi considerata rezidenta a statului in care locuieste in mod obisnuit;
c) Daca aceasta persoana locuieste in mod obisnuit in ambele state sau in nici unul dintre ele ea va fi considerata rezidenta a statului al carui national ese;
d) Daca aceasta persoana este national al ambelor state sau a nici unuia dintre ele, autoritatile competente ale Statelor Contractante vor rezolva problema de comun acord.

3 — Când potrivit prevederilor paragrafului 1 o persoana alta decât o persoana fizica este rezidenta a ambelor State Contractante ea va fi considerata rezidenta a statului in care se afla locul conducerii sale efective.

Articolul 5

Sediu permanent

1 — In sensul prezentei Conventii, expresia «sediu permanent» inseamna un loc fix de afaceri prin care intreprinderea isi desfasoara in intregime sau in parte activitatea sa.

2 — Expresia «sediu permanent» include indeosebi:

a) Un loc de conducere;
b) O sucursala;
c) Un birou;
d) O fabrica;
e) Um atelier; si
f) O mina, un put petrolier sau de gaze, o cariera sau orice alt loc de extractie a resurselor naturale.

3 — Un santier de constructii sau un proiect de constructie sau instalare constituie un sediu permanent numai daca dureaza mai mult de 12 luni.

4 — Independent de prevederile anterioare ale acestui articol, expresia «sediu permanent» se considera ca nu include:

a) Folosirea de instalatii numai in scopul depozitarii, expunerii sau livrarii de produse sau marfuri apartînând intreprinderii;
b) Mentinerea unui stoc de produse sau marfuri apartinând intreprinderii numai in scopul depozitarii, expunerii sau livrarii;
c) Vânzarea de produse sau marfuri apartinând intreprinderii, expuse in cadrul unui târg sau expozitii temporare ocazionale, când produsele sau marfurile sunt vândute in decurs de o luna de la inchiderea târgului sau expositiei mentionate;
d) Mentinerea unui stoc de produse sau marfuri apartinând intreprinderii numai in scopul prelucrarii de catre o alta intreprindere;
e) Mentinerea unui loc fix de afaceri numai in scopul cumpararii de produse sau marfuri sau colectarii de informatii pentru intreprindere;
f) Mentinerea unui loc fix de afaceri numai in scopul desfasurarii, pentru intreprindere, a oricarei alte activitati cu caracter pregatitor sau auxiliar;
g) Mentinerea unui loc fix de afaceri numai pentru orice combinare de activitati mentionate in subparagrafele *a*) la *f*), cu conditia ca intreaga activitate a locului fix de afaceri ce rezulta din aceasta combinare sa aiba un caracter pregatitor sau auxiliar.

5 — Independent de prevederile paragrafelor 1 si 2, atunci când o persoana — alta decât un agent cu statut independent caruia i se aplica prevederile paragrafului 7 — actioneaza in numele unei intreprinderi si are si exercita in mod obisnuit intr-un Stat Contractant imputernicirea de a incheia contracte in numele intreprinderii, aceasta intreprindere va fi considerata ca are un sediu permanent in acel stat in legatura cu orice activitati pe care acea persoana le desfasoara pentru intreprindere, in afara de cazul când activitatile acestei persoane sunt limitate la cele mentionate in paragraful 4, care daca sunt exercitate printr-un loc fix de afaceri, nu ar face din acest loc fix de afaceri un sediu permanent potrivit prevederilor acelui paragraf.

6 — Independent de prevederile precedente ale acestui articol, o intreprindere de asigurari a unui Stat Contractant se considera ca are un sediu permanent in celalalt Stat Contractant, cu exceptia reasigurarilor, daca incaseaza prime pe teritoriul celuilalt stat sau asigura riscuri situate acolo prin intermediul unei persoane, alta decât un agent cu statut independent caruia i se aplica prevederile paragrafului 7.

7 — O intreprindere nu se considera ca are un sediu permanent intr-un Stat Contractant numai prin faptul ca aceasta isi exercita activitatea de afaceri in acel stat printr-un broker, agent comisionar general sau orice alt agent cu statut independent, cu conditia ca aceste persoane sa actioneze in cadrul activitatii lor obisnuite.

8 — Faptul ca o societate care este rezidenta a unui Stat Contractant controleaza sau este controlata de o societate care este rezidenta a celuilalt Stat Contractant, sau care isi exercita activitatea de afaceri in acel celalalt stat (printr-un sediu permanent sau in alt mod), nu este suficient pentru a face una din aceste societati un sediu permanent al celeilalt.

Articolul 6

Venituri din proprietati imobiliare

1 — Veniturile realizate de un rezident al unui Stat Contractant din proprietati imobiliare (inclusiv veniturile din agricultura sau din exploatari forestiere) situate in celalalt Stat Contractant pot fi impuse in acel celalalt stat.

2 — Expresia «proprietati imobiliare» are intelesul care este atribuit de legislatia Statului Contractant in care proprietatile in cauza sunt situate Expresia include, in orice caz, accesoriile proprietatii imobiliare, inventarul viu si echipamentul utilizat in agricultura si exploatari forestiere, drepturile asupra carora se aplica prevederile dreptului comun cu privire la proprietatea funciara, uzufructul proprietatilor imobiliare si drepturile la plati variabile sau fixe pentru exploatarea sau dreptul de a exploata zacamintele minerale, izvoarele si alte resurse naturale; navele, aeronavele si vehiculle rutiere nu sunt considerate proprietati imobiliare.

3 — Prevederile paragrafului 1 se aplica veniturilor obtinute din exploatarea directa, din inchirierea sau din folosirea in orice alta forma a proprietatii imobiliare.

4 — Prevederile paragrafelor 1 si 3 se aplica de asemenea veniturilor provenind din proprietati imobiliare ale unei intreprinderi si veniturilor din proprietati imobiliare utilizate pentru exercitarea unei profesii independente.

5 — Precederile anterioare ale acestui se aplica de asemenea veniturilor din proprietati mobiliare sau veniturilor obtinute din servicii legate de utilizarea sau dreptul de a utiliza proprietati imobiliare, care, conform legislatiei fiscale a Statului Contractant in care proprietatile in cauza sunt situate, sunt asimilate veniturilor din proprietatile imobiliare.

Articolul 7

Profiturile intreprinderii

1 — Profiturile unei intreprinderi a unui Stat Contractant sunt impozabile numai in acel stat in afara de cazul când intreprinderea exercita activitate de afaceri in celalalt Stat Contractant printr-un sediu permanent situat acolo. Daca intreprinderea exercita activitate de afaceri in acest mod, profiturile intreprinderii pot fi impuse in celalalt stat, dar numai acea parte din ele care este atribuibila acelui sediu permanent.

2 — Sub rezerva prevederilor paragrafului 3, când o intreprindere a unui Stat Contractant exercita activitate de afaceri in celalalt Stat Contractant printr-un sediu permanent situat acolo, atunci se atribuie in fiecare Stat Contractant acelui sediu permanent profiturile pe care le-ar fi putut realiza daca ar fi constituit o intreprindere distincta si separata, exercintând activitati identice sau similare in conditii identice sau similare si tratând cu toata independenta cu intreprinderea al carui sediu permanent este.

3 — La determinarea profiturilor unui sediu permanent sunt admise la scadere cheltuielile ce pot fi dovedite ca fiind efectuate pentru scopurile urmarite de acest sediu permanent, inclusiv cheltuielile de conducere si cheltuielile generale de administrare efectuate, indiferent de faptul ca s-au efectuat in statul in care se afla situat sediul permanent sau in alta parte.

4 — In masura in care int-un Stat Contractant se obisnuieste ca profitul care se atribuie unui sediu permanent sa fie determinat prin repartizarea profitului total al intreprinderii in diversele sale parti componente, nici o prevedere a paragrafului 2 al acestui Articol nu impiedica acest Stat Contractant sa determine profitul impozabil in conformitate cu repartitia uzuala; totusi, metoda de repartizare adoptata trebuie sa fie aceea prin care resultatul obtinut sa fie in concordanta cu principiile enuntate in prezentul acticol.

5 — Nici un profit nu se atribuie unui sediu permanent numai pentru faptul ca acest sediu permanent cumpara produse sau marfuri pentru intreprindere.

6 — In vederea aplicarii prevederilor paragrafelor precedente, profitul care se atribuie unui sediu permanent se determina in fiecare an prin aceeasi metoda in afara de cazul când exista motive temeinice si suficiente de a proceda altfel.

7 — Când profiturile includ elemente de venit care sunt tratate separat in alte articole ale prezentei Conventii, atunci prevederile acelor articole nu sunt afectate de prevederile prezentului articol.

Articolul 8

Transporturi internationale

1 — Profiturile obtinute din exploatarea in trafic international a navelor, aeronavelor sau vehiculelor, rutiere sunt impozabile numai in Statul Contractant in care se afla locul conducerii efective a intreprinderii.

2 — Daca locul conducerii efective a unei interprinderi de transport naval se afla la bordul unei nave, atunci acesta se considera a fit situat in Statul Contractant in care se afla portul de inregistrare a navei, sau daca nu exista un astfel de port, in Statul Contractant in care este rezident cel care exploateaza nava.

3 — Prevederile paragrafului 1 se aplica de asemenea profiturilor obtinute din participarea la un pool, la o exploatare in comun sau la o agentie internationala de transporturi.

Articolul 9

Interprinderi asociate

1 — Când:

a) O interprindere a unui Stat Contractant participa, direct sau indirect, la conducerea, controlul sau la capitalul unei intreprinderi a celuilalt Stat Contractant; sau

b) Aceleasi persoane participa, direct sau indirect, la conducerea, controlul sau la capitalul unei intreprinderi a unui Stat Contractant si a unei intreprinderi a celuilalt Stat Contractant si, fie intr-un caz, fie in celalalt, cele doua intreprinderi sunt legate in relatiile lor comerciale sau financiare prin conditii acceptate sau impuse, care difera de acelea care ar fi fost stabilite intre interprinderi independente, atunci profiturile, care fara aceste conditii ar fi fost obtinute de una din interprinderi, dar nu au putut fi obtinute in fapt datorita acestor conditii, por fi incluse in profiturile acelei intreprinderi si impuse in consecinta.

2 — Când un Stat Contractant include in profiturile unei interprinderi apartinând acelui stat — si impune in consecinta — profiturile asupra carora o interprindere a celuilat Stat Contractant a fost supusa impozitarii in acel celalalt stat si profiturile astfel incluse sunt profituri care ar fi revenit intreprinderii primului stat mentionat daca conditiile stabilite intre cele doua intreprinderi ar fi fost acelea care ar fi fost convenite intre intreprinderi independente, atunci acel celalalt stat va proceda la modificarea corespunzatoare a sumei impozitului stabilit asupra acestor profituri când acel celalalt stat considera modificarea justificata. La efectuarea acestei modificari, se tine seama de celelalte prevederi ale prezentei Conventii si daca este necesar autoritatile competente ale Statelor Contractante se vor consulta reciproc.

Articolul 10

Dividende

1 — Dividendele platite de o societate care este rezidenta a unui Stat Contractant unui rezident al celuilalt Stat Contractant pot fi impuse in acel celalalt stat.

2 — Totusi, aceste dividende por fi de asemenea impuse in Statul Contractant in care este rezidenta societatea platitoare de dividende si potrivit legislatiei acestui stat, dar daca beneficiarul efectiv al dividendelor este rezident al celuilalt Stat Contractant, impozitul astfel stabilit nu va depasi 15 la suta din suma bruta a dividendelor.

Prezentul paragraf nu afecteaza impunerea societatii in ceea ce privest profiturile din care se platesc dividendele.

3 — Independent de prevederil paragrafului 2, daca beneficiarul efectiv al dividendelor este o societat care, pentru o perioada neintrerupta de doi ani anteriori platii dividendelor, detine direct cel putin 25 la suta din capitalul social al societatii care plateste divindele, impozitul astfel stabilit nu va depasi 10 la suta din suma bruta a dividendelor.

4 — Termenul «dividende» folosit in acest articol inseamna veniturile provenind din actiuni, din actiuni sau din drepturi de folosinta, din parti miniere, din parti de fondator sau alte drepturi, care nu sunt titluri de creanta, din participarea la profituri, precum si veniturile din alte parti sociale care sunt supuse aceluiasi regim de impunere ca veniturile din actiuni de catre legislatia stalului in care este rezidenta societatea distribuitoare a dividendelor.

5 — Prevederile paragrafelor 1, 2 si 3 nu se aplica daca beneficiarul efectiv al dividendelor, fiind rezident al unui Stat Contractant, desfasoara activitate de afeceri in celalalt Stat Contractant, in care societatea platitoare

de dividende este rezidenta, printr-un sediu permanent situat acolo, sau desfasoara in acel celalalt stat profesii independente printr-o baza fixa situata acolo, iar detinerea drepturilor generatoare de dividende in legatura cu care dividendele sunt platite, este efectiv legata de un asemenea sediu permanent sau baza fixa. In aceasta situatie se aplica prevederile articolului 7 sau ale articolului 14, dupa caz.

6 — Când o societate rezidenta a unui Stat Contractant realizeaza profituri sau venituri din celalalt Stat Contractant, acel celalalt stat nu poate percepe nici un impozit asupra dividendelor platite de acea societate, cu exceptia cazului când asemenea dividende sunt platite unui rezident al acelui celalalt stat sau când detinerea drepturilor generatoare de dividende in legatura cu care dividendele sunt platite este efectiv legata de un sediu permanent sau baza fixa situate in acel celalalt stat, nici sa supuna profiturile nedistribuite ale societatii unui impozit asupra profiturilor nedistribuite, chiar daca dividendele platite sau profiturile nedistribuite reprezinta in intregime sau in parte profituri sau venituri provenind din acel celalalt stat.

Articolul 11

Dobânzi

1 — Dobânzile provenind dintr-un Stat Contractant si platite unui rezident al celuilalt Stat Contractant pot fi impuse in acel celalalt stat.

2 — Totusi, acest dobânzi pot fi de asemenea impuse in Statul Contractant din care provin si protivit legislatiei acestui stat, dar daca beneficiarul efectiv al dobânzilor este rezident al celuilalt Stat Contractant, impozitul astfel stabilit nu va depasi 10 la suta din suma bruta a dobânzilor.

3 — Independent de prevederile paragrafului 2, dobânzile provenind dintr-un Stat Contractant vor fi scutite de impozit in acel stat:

a) Daca debitorul unei astfel de dobânzi este Guvernul acelui stat, o subdiviziune politica sau administrativa, o autoritate locala sau o unitate administrativ-teritoriala a acestuia; sau

b) Daca dobânda este platita Guvernului celuilalt Stat Contractant, unei subdiviziuni politice sau administrative, unei autoritati locale sau unei unitati administrativ-teritoriale a acestuia, sau unei institutii sau organism (inclusiv o institutie financiara) in legatura cu orice finantare acordata de ele in baza unui acord intre Guvernele Statelor Contractante; sau

c) In legatura cu imprumuturile sau creditele facute de Bancile Centrale ale Statelor Contractante si de orice alta institutie financiara controlata de stat si care finanteaza activitati de afaceri in exterior, care por fi convenite intre autoritatile competente ale Statelor Contractante.

4 — Termenul «dobânzi» astfel cum este folosit in prezentul articol inseamna veniturile din titluri de creanta de orice natura insotite sau nu de garantii ipotecare si de o clauza de participare la profiturile debitorului, si in special veniturile din efecte publice si veniturile din obligatiuni sau titluri de creanta, inclusiv primele si premiile legate de asemenea efecte, obligatiuni sau titluri de creanta. Penalitatile pentru plata cu intârziere nu sunt considerate dobânzi in sensul prezentului articol.

5 — Prevederile paragrafelor 1, 2 si 3 nu se aplica daca beneficiarul efectiv al dobâzilor, fiind un rezident al unui Stat Contractant, desfasoara activitate de afaceri in celalalt Stat Contractant, din care provin dobânzile, printr-un sediu permanent situat acolo, sau presteaza in acel celalalt stat profesii independente printr-o baza fixa situata acolo iar creanta in legatura cu care sunt platile dobânzile este efectiv legata de un asemenea sediu permanent sau baz fixa. In aceasta situatie se aplica prevederile articolului 7 sau ale articolului 14, dupa caz.

6 — Dobânzile se considera ca provin dintr-un Stat Contractant când platitorul este insusi acel stat, o subdiviziune politica sau administrativa, o autoritate locala, o unitate administrativ-teritoriala, sau un rezident al acestui stat. Totusi, când platitorul dobânzilor, fie ca este sau nu rezident al unui Stat Contractant are intr-un Stat Contractant un sediu permanent sau o baza fixa in legatura cu care a fost contractata creanta generatoare de dobânzi si aceste dobânzi se suporta de acest sediu permanent sau baza fixa, atunci aceste dobânzi se considera ca provin din statul in care este situat sediul permanent sau baza fixa.

7 — Când datorita relatiilor speciale existente intre platitor si beneficiarul efectiv sau intre ambii si o alta persoana, suma dobânzilor, tinând seama de creanta pentru care sunt platile, depaseste suma care s-ar fi convenit intre platitor si beneficiarul efectiv in lipsa unor astfel de relatii, prevederile prezentului articol se aplica numai la aceasta ultima suma mentionata. In acest caz partea excedentara a platilor este impozabila potrivit legislatiei fiecarui Stat Contractant, tinând seama de celelalte prevederi ale prezentei Conventii.

Articolul 12

Redevente

1 — Redeventele provenind dintr-un Stat Contractant si platite unui rezident al celuilalt Stat Contractant pot fi impuse in acel celalalt stat.

2 — Totusi, aceste redevente pot fi de asemenea impuse in Statul Contractant din care provin si potrivit legislatiei acestui stat, dar daca primitorul este beneficiarul efectiv al redeventelor impozitul astfel stabilit nu va depasi 10 la suta din suma bruta a redeventelor.

3 — Termenul «redevente» folosit in prezentul articol inseamna plati de orice fel, inclusiv cele in natura, primite pentru folosirea sau concesionarea oricarui drept de autor asupra unei opere literare, artistice sau stiintifice, inclusiv asupra filmelor de cinematograf si filmelor sau benzilor folosite pentru emisiunile de radio sau televiziune, transmisiilor prin satelit, cablu, fibre optice sau tehnologii similare folosite pentru emisiunile, destinate publicului, orice patent, marca de comert, desen sau model, plan, formula secreta sau procedeu de fabricatie, sau pentru utilizarea sau dreptul de a utiliza orice echipament industrial, comercial sau stiintific sau pentru informatii referitoare la experienta in domeniul industrial, comercial sau stiintific.

4 — Prevederile paragrafelor 1 si 2 nu se aplica daca beneficiarul efectiv al redeventelor, fiind un rezident al unui Stat Contractant, desfasoara activitate de afaceri in celalalt Stat Contractant din care provin redeventele, printr-un sediu permanent situat acolo sau presteaza in acel celalalt stat profesii independente printr-o baza fixa situata acolo, iar dreptul sau proprietatea pentru care se platesc redeventele sunt efectiv legate de un

asemenea sediu permanent sau baza fixa. In aceasta situatie se aplica prevederile articolului 7 sau ale articolului 14, dupa caz.

5 — Redeventele se considera ca provin dintr-un Stat Contractant când platitorul este insusi acei stat, o subdiviziune politica sau administrativa, o autoritate locala, o unitate administrativ-teritoriala sau un rezident al acestui stat. Totusi, când platitorul redeventelor, fie ca este sau nu rezident al unui Stat Contractant, are intr-un Stat Contractant un sediu permanent sau o baza fixa de care este legata obligatia de a plati redeventele si acestea sunt suportate de un asemenea sediu permanent sau baza fixa, atunci aceste redevente se considere ca provin din Statul Contractant in care este situat sediul permanent sau baza fixa.

6 — Când, datorita relatiilor speciale existente intre platitorul si beneficiarul efectiv sau intre ambii si o alta persoana, suma redeventelor, având in vedere utilizarea, dreptul sau informatia pentru care sunt platite depaseste suma care ar fi fost convenita intre platitor si beneficiarul efectiv in lipsa unor astfel de relatii, prevederile prezentului articol se aplica numai la aceasta ultima suma mentionata. In acest caz, partea excedentara a platilor este impozabila potrivit legislatiei fiecarui Stat Contractant tinând seama de celelalte prevederi ale prezentei Conventii.

Articolul 13

Câstiguri de capital

1 — Câstigurile realizate de un rezident al unui Stat Contractant din instrainarea proprietatilor imobiliare astfel cum sunt definite la articolul 6 si situate in celalalt Stat Contractant pot fi impuse in acel celalalt stat.

2 — Câstigurile provenind din instrainarea proprietatii mobiliare facând parte din activul unui sediu permanent pe care o intreprindere a unui Stat Contractant il are in celalalt Stat Contractant sau a proprietatii mobiliare tinând de o baza fixa de care dispune un rezident al unui Stat Contractant in celalalt Stat Contractant pentru exercitarea unei profesii independente, inclusiv câstigurile provenind din instrainarea unui asemenea sediu permanent (singur sau cu intreaga intreprindere) sau a acelei baze fixe, pot fi impuse in acel celalalt stat.

3 — Câstigurile provenind din instrainarea navelor, aeronavelor sau vehiculelor rutiere exploatate in trafic international sau a proprietatilor mobiliare necesare exploatarii unor asemenea nave, aeronave sau vehicule rutiere sunt impozabile numai in Statul Contractant in care este situat locul conducerii efective a intreprinderii.

4 — Câstigurile obtinute de un rezident al unui Stat Contractant din instrainarea actiunilor sau a altor participari similare intr-o societate ale carei active sunt formate in totalitate sau in principal din proprietati imobiliare situate in celalalt Stat Contractant pot fi impuse in acel stat.

5 — Câstigurile provenind din instrainarea oricaror proprietati, altele decât cele la care se face referire in paragrafele 1, 2, 3 si 4, sunt impozabile numai in Statul Contractant in care este rezident cel care instraineaza.

Articolul 14

Profesii independente

1 — Veniturile realizate de un rezident al unui Stat Contractant din exercitarea unor servicii profesionale sau a altor activitati cu caracter independent sunt impozabile numai in acest stat, cu exceptia urmatoarelor situatii, când aceste venituri pot fi de asemenea impuse in celalalt Stat Contractant:

a) Daca rezidentul dispune in mod obisnuit de o baza fixa in celalalt Stat Contractant in scopul desfasurarii activitatilor sale; sau
b) Daca rezidentul este prezent in celalalt Stat Contractant pentru o perioada sau perioade care insumeaza sau depasesc in total 183 de zile in orice perioada de 12 luni care incepe sau se termina in anul calendaristic vizat.

In situatiile la care se face referire in subparagrafele *a*) sau *b*), venitul poate fi impus in celalalt Stat Contractant, dar numai acea parte din el care este atribuibila bazei fixe sau este obtinuta din activitati desfasurate in perioada in care rezidentul a fost prezent in acel celalalt stat.

2 — Expresia «servicii profesionale» cuprinde in special activitatile independente de ordin stiintific, literar, artistic, educativ sau pedagogic, precum si exercitarea independenta a profesiilor de medic, avocat, inginer, arhitect, dentist si contabil.

Articolul 15

Profesil dependente

1 — Sub rezerva prevederilor articolelor 16, 18, 19, 20 si 21, salariile si alte remuneratii similare obtinute de un rezident al unui Stat Contractant pentru o activitate salariata sunt impozabile numai in acel stat in afara de cazul când activitatea salariata este exercitata in celalalt Stat Contractant. Daca activitatea salariata este astfel exercitata, remuneratiile primite pot fi impuse in acel celalalt stat.

2 — Independent de prevederile paragrafului 1, remuneratiile obtinute de un rezident al unui Stat Contractant pentru o activitate salariata exercitata in celalalt Stat Contractant sunt impozabile numai in primul stat mentionat daca:

a) Beneficiarul este prezent in celalalt stat pentru o perioada sau perioade care nu depasesc in total 183 de zile in orice perioada de 12 luni, incepând sau sfârsind in anul calendaristic vizat; si
b) Remuneratiile sunt platite de o persoana sau in numele unei persoane care angajeaza si care nu este rezidenta a celuilalt stat; si
c) Remuneratiile nu sunt suportate de um sediu permanent sau de o baza fixa pe care cel care angajeaza o are in celalalt stat.

3 — Independent de prevederile precedente ale acestui articol, remuneratiile obtinute pentru o activitate salariata exercitata la bordul unei nave, aeronave sau vehicul rutier exploatat in trafic international pot fi impuse in Statul Contractant in care se afla locul conducerii efective a intreprinderii.

Articolul 16

Remuneratiile membrilor consiliului de administratie

Remuneratiile si alte plati similare primite de un rezident al unui Stat Contractant in calitatea sa de membru

al consiliului de administratie sau al oricarui organ similar al unei societati care este rezidenta a celuilalt Stat Contractantd pot fi impuse in acel celalalt stat.

Articolul 17

Artisti si sportivi

1 — Independent de prevederile articolelor 14 si 15 veniturile obtinute de un rezident al unui Stat Contractant in calitate de artist de spectacol cum sunt artistii de teatru, de film, de radio sau televiziune ori ca interpreti muzicali, sau ca sportivi, din activitatile lui personale desfasurate in aceasta calitate in celalalt Stat Contractant, por fi impuse in acel celalalt stat.

2 — Când veniturile in legatura cu activitatile personale desfasurate de un artist de spectacol sau de un sportiv in aceasta calitate, nu revin artistului de spectacol sau sportivului ci unei alte persoane, acele venituri, independent de prevederile articolelor 7, 14 si 15 pot fi impuse in Statul Contractant in care sunt exercitate activitatile artistului de spectacol sau sportivului.

3 — Independent de prevederile paragrafelor 1 si 2 ale acestui articol, veniturile mentionate in acest Articol vor fi scutite de impozit in Statul Contractant in care este exercitata activitatea artistului de spectacol sau sportivului cu conditia ca aceasta activitate sa fie finantata in cea mai mare parte din fonduri publice ale acestui stat sau ale celuilalt stat sau activitatea sa fie exercitata in cradul unui acord cultural sau o intelegere intre Statele Contractante.

Article 18

Pensii

1 — Sub rezerva prevederilor paragrafului 2 al articolului 19, pensiile, anuitatile si alte remuneratii similare platite unui rezident al unui Stat Contractant pentru munca salariata desfasurata in trecut vor fi impozabile numai in acel stat.

2 — Termenul «anuitate» inseamna o suma determinata, platibila in mod periodic la scadente fixe in timpul vietii sau in tempul unei perioade specificate sau determinabile, in virtutea unui angajament, cu obligatia de a face in schimb platile pentru deplina si corespunzatoare recompensare in bani sau in echivalent banesc.

Articolul 19

Functii publice

1 — *a*) Salariile si alte remuneratii similare, altele decât pensiile, platite de un Stat Contractant sau o subdiviziune politica sau administrativa, o autoritate locala, sau o unitate administrativ-teritoriala a acestuia unei persoane fizice pentru serviciile prestate acestui stat sau subdiviziuni, autoritati sau unitati sunt impozabile numai un acest stat.

b) Totusi, aceste salarii si alte remuneratii similare sunt impozabile numai in celalalt Stat Contractant, daca serviciile sunt prestate un acel stat si persoana fizica este rezidenta a acelui stat, si:

i) este un national al acelui stat, sau
ii) nu a devenit rezident al acelui stat, numai in scopul prestarii serviciilor.

2 — *a*) Orice pensii platite de, sau din fonduri create de un Stat Contractant sau de o subdiviziune politica sau administrativa, autoritate locala sau de o unitate administrativ-teritoriala a acestuia unei persoane fizice pentru serviciile prestate acelui stat sau subdiviziuni, autoritati sau unitati sunt impozabile numai in acel stat.

b) Totusi, aceste pensii sunt impozabile numai in celalalt Stat Contractant daca persoana fizica este rezident si national al acelui stat.

3 — Prevederile articolelor 15, 16, 17 si 18 se aplica salariilor si altor remuneratii similare si pensii platite pentru serviciile prestate in legatura cu o activitate de afaceri desfasurata de un Stat Contractant, de o subdiviziune politica sau administrativa, de o autoritate locala sau de o unitate administrativ-teritoriala a acestuia.

Articolul 20

Profesori si cercetatori

1 — Remuneratia primita pentru predare sau cercetare stiintifica de catre o persoana fizica care este sau a fost imediat anterior vizitarii unui Stat Contractant rezident al celuilalt Stat Contractant si care este prezent in primul stat pentru o perioada care nu depaseste doi ani in scopul cercetarii stiintifice sau pentru predare la o universitate, colegiu, institutie de invatamânt superior, institut de cercetare sau alt institut similar acreditat de Guvernul celuilalt Stat Contractant va fi scutita de impozit in primul stat, cu conditia ca toate aceste entitati sa aiba caracter non-profit.

2 — Prevederile paragrafului 1 ale acestui articol nu se aplica venitului din cercetare, daca asemenea cercetare nu este intreprinsa in interes public ci in interesul obtinerii unui câstig in folosul unei anumite persoane sau al unui grup de persoane.

Articolul 21

Studenti si practicanti

1 — Sumele pe care le primeste pentru intretinere, educare sau pregatire un student sau un practicant care este sau a fost imediat anterior vizitarii unui Stat Contractant rezident al celuilalt Stat Contractant si care este prezent in primul stat mentionat numai in scopul educarii sau pregatirii sale vor fi scutite de impozit in acel stat, cu conditia ca astfel de sume sa provina din surse situate in afara acelui stat.

2 — Remuneratia platita unui student sau practicant rezident al unui Stat Contractant pentru scopurile la care se face referire in paragraful 1 si obtinuta ca urmare a unei activitati salariate desfasurata in acel celalalt stat nu va fi impusa in acel celalalt stat, daca nu depaseste 3000 dojari pe an in timpul unei perioade care nu depaseste doi ani de la data primei lui sosiri, cu conditia ca aceasta activitate salariata sa fie direct legata de studiile lui.

Articolul 22

Alte venituri

1 — Elementele de venit ale unui rezident al unui Stat Contractant, indiferent de unde provin, care nu sunt tratate la articolele precedente ale prezentei Conventii sunt impozabile numai in acest stat.

2 — Prevederile paragrafului 1 nu se vor aplica asupra veniturilor, altele decât veniturile provenind din proprietatile imobiliare asa cum sunt definite in paragraful 2 al articolului 6, daca primitorul unor astfel de venituri fiind un rezident al unui Stat Contractant, desfasoara activitate de afaceri in celalalt Stat Contractant printr-un

sediu permanent situat acolo, sau exercita in acel celalalt stat profesii independente printr-o baza fixa situata acolo si dreptul sau proprietatea in legatura cu care venitul este platit este efectiv legata de un asemenea sediu permanent sau baza fixa. In aceasta situatie se aplica prevederile articolului 7 sau ale articolului 14, dupa caz.

3 — Independent de prevederile paragrafelor 1 si 2, elementele de venit ale unui rezident al unui Stat Contractant, care nu sunt tratate in articolele precedente ale prezentei Conventii si provenind din celalalt Stat Contractant pot fi impuse in acel celalalt stat.

Articolul 23

Capital

1 — Capitalul reprezentat de proprietati imobiliare, astfel cum sunt definite la articolul 6, detinute de un rezident al unui Stat Contractant si care sunt situate in celalalt Stat Contractant, poate fi impus in acel celalalt stat.

2 — Capitalul reprezentat de proprietati mobiliare, facând parte din activul unui sediu permanent pe care o intreprindere a unui Stat Contractant il are in celalalt Stat Contractant sau de proprietati mobiliare apartinând unei baze fixe pe care un rezident al unui Stat Contractant o are in celalalt Stat Contractant pentru exercitarea unei profesii independente, poate fi impus in acel celalalt Stat.

3 — Capitalul constituit din nave, aeronave si vehicule rutiere exploatate in trafic international si proprietatile mobiliare tinând de exploatarea unor asemenea nave, aeronave si vehicole rutiere este impozabil numai in Statul Contractant in care se afla locul conducerii efective a intreprinderii.

4 — Toate celelalte elemente de capital ale unui rezident al unui Stat Contractant sunt impozabile numai in acest stat.

Articolul 24

Eliminarea dublei impuneri

1 — Când un rezident al unui Stat Contractant realizeaza venituri sau detine capital care in conformitate cu prevederile prezentei Conventii pot fi impuse in celalalt Stat Contractant, primul stat mentionat va recunoaste:

a) Ca o deducere din impozitul pe venitul acelui rezident, o suma egala cu impozitul pe venit platit in acel celalalt stat;

b) Ca o deducere din impozitul pe capitalul acelui rezident, o suma egala cu impozitul pe capital platit in acel celalalt stat.

Aceasta deducere, in ambele cazuri, nu va depasi totusi acea parte din impozitul pe venit sau pe capital, astfel cum a fost calculat inainte ca deducerea sa fie acordata, care este atribuibila, dupa caz, venitului sau capitalului care poate fi impus in acel celalalt stat.

2 — Când in conformitate cu orice prevedere a acestei Conventii venitul obtinut sau capitalul detinut de un rezident al Portugaliei este scutit de impozit in acest stat, Portugalia poate, cu toate acestea, la calcularea sumei impozitului pe venitul sau capitalul ramas al acestui rezident, sa ia in considerare venitul sau capitalul scutit.

Articolul 25

Nediscriminarea

1 — Nationalii unui Stat Contractant nu vor fi supusi in celalalt Stat Contractant la nici o impunere sau obligatie legata de aceasta, diferita sau mai impovaratoare decât impunerea si obligatiile legate de aceasta la care sunt sau pot fi supusi nationalii celuilalt stat aflati in aceeasi situatie, in special in legatura cu rezidenta. Independent de prevederile Articolului 1, aceasta prevedere se va aplica de asemenea si persoanelor care nu sunt rezidente ale unuia sau ale ambelor State Contractante.

2 — Impunerea unui sediu permanent pe care o intreprindere a unui Stat Contractant il are in celalalt Stat Contractant nu va fi stabilita in conditii mai putin favorabile in acel celalalt stat decât impunerea stabilita intreprinderilor acelui celalalt stat care desfasoara aceleasi activitati. Aceasta prevedere nu va fi interpretata ca obligând un Stat Contractant sa acorde rezidentilor celuilalt Stat Contractant nici o deducere personala, inlesnire si reducere in ceea ce priveste impunerea, pe considerente privind statutul civil ori responsabilitatile familiale pe care le acorda rezidentilor sai.

3 — Cu exceptia cazului când se aplica prevederile paragrafului 1 al articolului 9, paragrafului 7 al articolului 11 sau paragrafului 6 al articolului 12, dobânzile, redeventele si alte plati facute de o intreprindere a unui Stat Contractant unui rezident al celuilalt Stat Contractant se vor deduce, in scopul determinarii profiturilor impozabile ale unei asemenea intreprinderi, in aceleasi conditii ca si cum ar fi fost platite unui rezident al primului stat mentionat. In mod similar, orice datorii ale unei intreprinderi a unui Stat Contractant fata de un rezident al celuilalt Stat Contractant, vor fi deductibile, in vederea determinarii capitalului impozabil al acestei intreprinderi, in aceleasi conditii ca si când ar fi fost contractate fata de un rezident al primului stat mentionat.

4 — Intreprinderile unui Stat Contractant, al caror capital este integral sau partial detinut sau controlat, in mod direct sau indirect, de unul sau de mai multi rezidenti ai celuilalt Stat Contractant, nu vor fi supuse in primul Stat mentionat, nici unei impuneri sau nici unei obligatii legata de aceasta, care sa fie diferita sau mai impovaratoare decât impunerea si obligatiile legate de aceasta, la care sunt sau pot fi supuse alte intreprinderi similare ale primului stat mentionat.

5 — Independent de prevederile articolului 2, prevederile prezentului articol se vor aplica impozitelor de orice fel si natura.

Articolul 26

Procedura amiabila

1 — Când o persoana considera ca datorita masurilor luate de unul sau de ambele State Contractante rezulta sau va rezulta pentru ea o impunere care nu este conforma cu prevederile prezentei Conventii, ea poate, indiferent de caile de atac prevazute de legislatia interna a acestor state, sa supuna cazul sau autoritatii competente a Statului Contractant al carui rezident este sau, daca situatia sa se incadreaza in prevederile paragrafului 1 al articolului 25, acelui Stat Contractant al carui national este. Cazul trebuie prezentat in 3 ani de la prima notificare a actiunii din care rezulta o impunere contrara prevederilor Conventiei.

2 — Autoritatea competenta se va stradui, daca reclamatia ii pare intemeiata si daca ea insasi nu este in

masura sa ajunga la o solutionare corespunzatoare, sa rezolve cazul pe calea unei intelegeri amiabile cu autoritatea competenta a celuilalt Stat Contractant, in vederea evitarii unei impuneri care nu este in conformitate cu Conventia. Orice intelegere realizata va fi aplicata indiferent de perioada de prescriptie prevazuta in legislatia interna a Statelor Contractante.

3 — Autoritatile competente ale Statelor Contractante se vor stradui sa rezolve pe calea intelegerii amiabile orice dificultati sau dubii rezultate ca urmare a interpretarii sau aplicarii acestei Conventii. De asemenea, se pot consulta reciproc pentru eliminarea dublei impuneri in cazurile neprevazute de Conventie.

4 — Autoritatile competente ale Statelor Contractante pot comunica direct intre ele, inclusiv prin intermediul unei comisii mixte formata din ele sau reprezentantii lor, pentru a ajunge la o intelegere, in sensul paragrafelor precedente.

Articolul 27

Schimb de informatii

1 — Autoritatile competente ale Statelor Contractante vor face schimb de informatii necesare aplicarii prevederilor prezentei Conventii sau ale legislatiei interne ale Statelor Contractante privitoare la impozitele vizate de Conventie, in masura in care impozitarea la care se refera nu este contrara prevederilor Conventiei. Schimbul de informatii nu este limitat de prevederile articolului 1. Orice informatie obtinuta de un Stat Contractant va fi tratata ca secret in acelasi mod ca si informatia obtinuta conform prevederilor legislatiei interne ale acestui stat si va fi dezvaluita numai persoanelor sau autoritatilor (inclusiv la instante judecatoresti si organe administrative) insarcinate cu stabilirea sau incasarea, aplicarea sau urmarireia impozitelor sau solutionarea contestatiilor cu privire la impozitele care fac obiectul Conventiei. Asemenea persoane sau autoritati vor folosi informatia numai in aceste scopuri. Acestea pot dezvalui informatia in procedurile judecatoresti sau deciziile judiciare.

2 — Prevederile paragrafului 1 nu vor fi interpretate ca impunând unui Stat Contractant obligatia:

a) De a lua masuri administrative contrare propriei legislatii si practicii administrative a acelui sau a celuilalt Stat Contractant;
b) De a furniza informatii care nu pot fi obtinute pe baza legislatiei proprii sau in cadrul practicii administrative normale a acelui sau a celuilait Stat Contractant;
c) De a furniza informatii care ar dezvalui un secret comercial, de afaceri, industrial, sau un secret profesional, sau un procedeu comercial ori informatii a caror divulgare ar fi contrara ordinii publice.

Articolul 28

Membrii misiunilor diplomatice si a posturilor consulare

Prevederile prezentei Conventii nu vor afecta privilegiile fiscale de care beneficiaza membrii misiunilor diplomatice sau ai posturilor consulare in virtutea regulilor generale ale dreptului international sau a prevederilor unor acorduri speciale.

Articolul 29

Intrarea in vigoare

1 — Statele Contractante isi vor comunica reciproc ca au fost indeplinite cerintele constitutionale pentru intrarea in vigoare a acestei Conventii.

2 — Conventia va intra in vigoare la data ultimei notificari la care se face referire in paragraful 1 si prevederile ei se vor aplica:

a) In cazul României:

i) In ceea ce priveste impozitele retinule la sursa, faptul care le genereaza sa apara la sau dupa prima zi a lunii ianuarie a anului calendaristic imediat urmator celui in care prezenta Conventie intra in vigoare;
ii) In ceea ce priveste celelalte impozite, cum ar fi pe venitul obtinut sau pe capitalul detinut la sau dupa prima zi a lunii ianuarie a anului calendaristic imediat urmator celui in care prezenta Conventie intra in vigoare;

b) In cazul Portugaliei:

i) In ceea ce priveste impozitele retinute la sursa, faptul care le genereaza sa apara la sau dupa prima zi a lunii ianuarie a anului imediat urmator celui in care Conventia intra in vigoare;
ii) In ceea ce priveste celelalte impozite, cum ar fi pe venitul obtinut sau pe capitalul detinut in anul fiscal care incepe la sau dupa prima zi a lunii ianuarie a anului imediat urmator celui in care Conventia intra in vigoare.

Articolul 30

Denuntarea

Prezenta Conventie va ramâne in vigoare pâna când va fi denuntata de unul din Statele Contractante. Fiecare din Statele Contractante poate denunta Conventia, pe canale diplomatice, dând o nota de denuntare cu cel putin sase luni inainte de sfârsitul fiecarui an calendaristic, care urmeaza dupa o perioada de cinci ani de la data la care Conventia intra in vigoare. In aceasta situatie prezenta Conventie va inceta sa aiba efect:

a) In cazul României:

i) In ceea ce priveste impozitele retinute la sursa, faptul care le genereaza sa apara la sau dupa prima zi a lunii ianuarie a anului calendaristic imediat urmator celui in care expira nota de denuntare;
ii) In ceea ce priveste celelalte impozite, cum ar fi pe venitul obtinut sau pe capitalul detinut la sau dupa prima zi a lunii ianuarie a anului calendaristic imediat urmator celui in care expira nota de denuntare;

b) In cazul Portugaliei:

i) In ceea ce priveste impozitele retinute la sursa, faptul care le genereaza sa apara la sau dupa prima zi a lunii ianuarie ime-

diat urmatoare datei la care expira perioada specificata in nota de denuntare mentionata;

ii) In ceea ce priveste celelalte impozite, cum ar fi pe venitul obtinut sau pe capitalul detinut provenind din anul fiscal care incepe la sau dupa prima zi a lunii ianuarie imediat urmatoare datei la care expira perioada specificata in nota de denuntare mentionata.

Drept care, subsemnatii, autorizati in buna si cuvenita forma au semnat prezenta Conventie.

Semnata la Bucuresti, la 16 septembrie 1997, in dublu exemplar in limbile portugheza, româna si engleza, toate textele fiind egal autentice. In caz de divergente in interpretare, textul englez va prevalata.

Pentru Republica Portugheza:

Secretarul de Stat al Afacerilor Externe si al Cooperarii, *José Alberto Rebelo dos Reis Lamego.*

Pentru România:

Secretar de Stat, Ministrul Afacerilor Externe, *Lazar Comanescu.*

PROTOCOL

La data semnarii Conventiei pentru evitarea dublei impuneri si prevenirea evaziunii fiscale cu privire la impozitele pe venit si pe capital incheiata intre Republica Portugheza si România, subsemnatii, autorizati in buna si cuvenita forma de statele lor au convenit asupra urmatoarelor prevederi care fac parte integranta din Conventie:

1 — *Ad* articolul 2

In situatia in care oricare din Statele Contractante ar introduce un impozit pe capital cu baza mondiala, Statele Contractante se vor consulta intre ele pentru a largi sfera de aplicare a Conventiei prin includerea acestui impozit.

2 — *Ad* articolul 10, paragraful 4

Termenul «dividende» in cazul Portugaliei, include profiturile atribuite unei asociatii pentru participare la profituri.

3 — *Ad* articolul 11, paragraful 3, *c*)

Autoritatile competente ale ambelor State Contractante vor schimba o lista cu entitatile la care se face referire in paragraful 3, *c*), dupa semnarea si inainte de intrarea in vigoare a prezentei Conventii.

4 — *Ad* articolul 25

Prevederile acestui articol nu vor impiedica aplicarea dispozitiilor legislatiei fiscale a unui Stat Contractant referitoare la subcapitalizare.

DREPT CARE, subsemnatii, autorizati in buna si cuvenita forma au semnat prezenta Conventie.

Semnata la Bucuresti, la 16 septembrie 1997, in dublu exemplar in limbile portugheza, româna si engleza, toate textele fiind egal autentice. In caz de divergente in interpretare, textul englez va prevalata.

Pentru Republica Portugheza:

Secretarul de Stat al Afacerilor Externe si al Cooperarii, *José Alberto Rebelo dos Reis Lamego.*

Pentru România:

Secretar de Stat, Ministrul Afacerilor Externe, *Lazar Comanescu.*

CONVENTION BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND ROMANIA FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION AND THE PREVENTION OF FISCAL EVASION WITH RESPECT TO TAXES ON INCOME AND ON CAPITAL.

The Government of the Portuguese Republic and the Government of Romania desiring to conclude a Convention for the avoidance of double taxation and the prevention of fiscal evasion with respect to taxes on income and on capital, have agreed as follows:

Article 1

Personal scope

This Convention shall apply to persons who are residents of one or both of the Contracting States.

Article 2

Taxes covered

1 — This Convention shall apply to taxes on income and on capital imposed on behalf of a Contracting State or of its political or administrative subdivisions, local authorities or administrative-territorial units irrespective of the manner in which they are levied.

2 — There shall be regarded as taxes on income and on capital all taxes imposed on total income or capital or on elements of income or capital including taxes on gains from the alienation of movable or immovable property, taxes on the total amounts of wages or salaries paid by enterprises, as well as taxes on capital appreciation.

3 — The existing taxes to which the Convention shall apply are in particular:

a) In the case of Romania:

i) The tax on income derived by individuals;
ii) The tax on profit;
iii) The tax on salaries and other similar remuneration;
iv) The tax on agricultural income; and
v) The tax on dividends (hereinafter referred to as «Romanian tax»);

b) In the case of Portugal:

i) The personal income tax;
ii) The corporate income tax; and
iii) The local surtax on corporate income tax (hereinafter referred to as «Portuguese tax»).

4 — The Convention shall apply also to any identical or substantially similar taxes which are imposed after the date of signature of the Convention in addition to,

or in place of the existing taxes. The competent authorities of the Contracting States shall notify each other of any substantial changes which have been made in their respective taxation laws.

Article 3

General definitions

1 — For the purposes of this Convention, unless the context otherwise requires:

a) The term «Romania» means Romania and, used in a geographical sense, indicates the territory of Romania including its territorial sea as well as the exclusive economic zone over which Romania exercises sovereignty, sovereign rights and jurisdiction, in accordance with its internal law and with the international law, concerning the exploration and exploitation of the natural, biological and mineral resources existing in the sea waters, sea bed and subsoil of these waters;
b) The term «Portugal» means the territory of the Portuguese Republic situated in the European continent, the archipelagoes of Azores and Madeira, the respective territorial sea and any other zone in which, in accordance with the laws of Portugal and international law, the Portuguese Republic has its jurisdiction or sovereign rights with respect to the exploration and exploitation of the natural resources of the sea bed and subsoil, and of the superjacent waters;
c) The terms «a Contracting State» and «the other Contracting State» mean Romania or Portugal, as the context requires;
d) The term «person» includes an individual, a company and any other body of persons;
e) The term «company» means any body corporate or any entity which is treated as a body corporate for tax purposes;
f) The terms «enterprise of a Contracting State» and «enterprise of the other Contracting State» mean respectively an enterprise carried on by a resident of a Contracting State and an enterprise carried on by a resident of the other Contracting State;
g) The term «international traffic» means any transport by a ship, aircraft or road vehicle operated by an enterprise which has its place of effective management in a Contracting State, except when such transport is operated solely between places in the other Contracting State;
h) The term «competent authority» means:

  i) In the case of Romania, the Minister of Finance or his authorized representative;
  ii) In the case of Portugal, Minister of Finance or the director general of Taxation or their authorized representative;

i) The term «national» means:

  i) Any individual possessing the nationality of Portugal, in the case of Portugal, and any individual possessing the citizenship of Romania, in the case of Romania;
  ii) Any legal person, association or other entity deriving its status as such from the laws in force in a Contracting State.

2 — As regards the application of the Convention at any time by a Contracting State, any term not defined therein shall, unless the context otherwise requires, have the meaning which it has at that time under the law of that State for the purposes of the taxes to which the Convention applies, any meaning under the applicable tax laws of that State prevailing over a meaning given to the term under other laws of that State.

Article 4

Resident

1 — For the purposes of this Convention, the term «resident of a Contracting State» means any person who, under the laws of that State, is liable to tax therein by reason of his domicile, residence, place of management or any other criterion of a similar nature. This term, however, does not include any person who is liable to tax in that State in respect only of income from sources in that State, or capital situated therein.

2 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 an individual is a resident of both Contracting States, then his status shall be determined as follows:

a) He shall be deemed to be a resident of the State in which he has a permanent home available to him; if he has a permanent home available to him in both States, he shall be deemed to be a resident of the State with which his personal and economic relations are closer (centre of vital interests);
b) If the State in which he has his centre of vital interests cannot be determined, or if he has not a permanent home available to him in either State, he shall be deemed to be a resident of the State in which he has an habitual abode;
c) If he has an habitual abode in both States or in neither of them, he shall be deemed to be a resident of the State of which he is a national;
d) If he is a national of both States or of neither of them, the competent authorities of the Contracting States shall settle the question by mutual agreement.

3 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 a person other than an individual is a resident of both Contracting States, then it shall be deemed to be a resident of the State in which is place of effective management is situated.

Article 5

Permanent establishment

1 — For the purposes of this Convention, the term «permanent establishment» means a fixed place of business through which the business of an enterprise is wholly or partly carried on.

2 — The term «permanent establishment» includes especially:

a) A place of management;
b) A branch;
c) An office;
d) A factory;
e) A workshop; and
f) A mine, an oil or gas well, a quarry or any other place of extraction of natural resources.

3 — A building site or construction or installation project constitutes a permanent establishment only if it lasts more than 12 months.

4 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, the term «permanent establishment» shall be deemed not to include:

a) The use of facilities solely for the purpose of storage, display or delivery of goods or merchandise belonging to the enterprise;
b) The maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of storage, display or delibery;
c) The sale of goods or merchandise belonging to the enterprise displayed in the frame of an occasional temporary fair or exhibition where the goods or merchandise are sold no later than one month after the closing of the said fair or exhibition;
d) The maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of processing by another enterprise;
e) The maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of purchasing goods or merchandise or of collecting information, for the enterprise;
f) The maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of carrying on, for the enterprise, any other activity of a preparatory or auxiliary character;
g) The maintenance of a fixed place of business solely for any combination of activities mentioned in subparagraphs *a*) to *f*), provided that the overall activity of the fixed place of business resulting from this combination is of a preparatory or auxiliary character.

5 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, where a person — other than an agent of an independent status to whom paragraph 7 applies — is acting on behalf of an enterprise and has, and habitually exercises, in a Contracting State an authority to conclude contracts in the name of the enterprise, that enterprise shall be deemed to have a permanent establishment in that State in respect of any activities which that person undertakes for the enterprise, unless the activities of such person are limited to those mentioned in paragraph 4 which, if exercised through a fixed place of business, would not make this fixed place of business a permanent establishment under the provisions of that paragraph.

6 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, an insurance company, except for reinsurance, of a Contracting State shall be deemed to have a permanent establishment in the other Contracting State if it collects premiums on the territory of the other State or it insures risks situated therein through a person, other than an agent of an independent status to whom paragraph 7 applies.

7 — An enterprise shall not be deemed to have a permanent establishment in a Contracting State merely because it carries on business in that State through a broker, general commission agent or any other agent of an independent status, provided that such persons are acting in the ordinary course of their business.

8 — The fact that a company which is a resident of a Contracting State controls or is controlled by a company which is a resident of the other Contracting State, or which carries on business in that other State (wheter through a permanent establishment or otherwise), shall not of itself constitute either company a permanent establishment of the other.

Article 6

Income from immovable property

1 — Income derived by a resident of a Contracting State from immovable property (including income from agriculture or forestry) situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — The term «immovable property» shall have the meaning which it has under the law of the Contracting State in which the property in question is situated. The term shall in any case include property accessory to immovable property, livestock and equipment used in agriculture and forestry, rights to which the provisions of general law respecting landed property apply, usufruct of immovabler property and rights to variable or fixed payments as consideration for the working of, or the right to work, mineral deposits, sources and other natural resources; ships, aircraft and road vehicles shall not be regarded as immovable property.

3 — The provisions of paragraph 1 shall apply to income derived from the direct use, letting, or use in any other form of immovable property.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 3 shall also apply to the income from immovable property of an enterprise and to income from immovable property used for the performance of independent personal services.

5 — The foregoing provisions shall also apply to income from movable property, or income derived from services connected with the use or the right to use the immovable property, which, under the taxation law of the Contracting State in which the property in question is situated, is assimilated to income from immovable property.

Article 7

Business profits

1 — The profits of an enterprise of a Contracting State shall be taxable only in that State unless the enterprise carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein. If the enterprise carries on business as aforesaid, the profits of the enterprise may be taxed in the other State but only so much of them as is attributable to that permanent establishment.

2 — Subject to the provisions of paragraph 3, where an enterprise of a Contracting State carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, there shall in each Contracting State be attributed to that permanent establishment the profits which it might be expected to make if it were a distinct and separate enterprise engaged in the same or similar activities under the same or similar conditions and dealing wholly independently with the enterprise of which it is a permanent establishment.

3 — In determining the profits of a permanent establishment, there shall be allowed as deductions expenses which are incurred for the purpose of the permanent establishment, including executive and general administrative expenses so incurred, whether in the State in which the permanent establishment is situated or elsewhere.

4 — Insofar as it has been customary in a Contracting State to determine the profits to be attributed to a permanent establishment on the basis of an apportionment of the total profits of the enterprise to its various parts, nothing in paragraph 2 of this article shall preclude that Contracting State from determining the profits to be taxed by such and apportionment as may be customary; the method of apportionment adopted shall, however, be such that the result shall be in accordance with the principles contained in this article.

5 — No profits shall be attributed to a permanent establishment by reason of the mere purchase by that permanent establishment of goods or merchandise for the enterprise.

6 — For the purposes of the preceding paragraphs, the profits to be attributed to the permanent establishment shall be determined by the same method year by year unless there is good and sufficient reason to the contrary.

7 — Where profits include items of income which are dealt with separately in other articles of this Convention, then the provisions of those articles shall not be affected by the provisions of this article.

Article 8

International traffic

1 — Profits from the operation of ships, aircraft or road vehicles in international traffic shall be taxable only in the Contracting State in which the place of effective management of the enterprise is situated.

2 — If the place of effective management of a shipping enterprise is aboard a ship, then it shall be deemed to be situated in the Contracting State in which the home harbour of the ship is situated, or, if there is no such home harbour, in the Contracting State of which the operator of the ship is a resident.

3 — The provisions of paragraph 1 shall also apply to profits from the participation in a pool, a joint business or an international operating agency.

Article 9

Associated enterprises

1 — Where:

a) An enterprise of a Contracting State participates directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of the other Contracting State, or,

b) The same persons participate directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of a Contracting State and an enterprise of the other Contracting State, and in either case conditions are made or imposed between the two enterprises in their commercial or financial relations which differ from those which would be made between independent enterprises, then any profits which would, but for those conditions, have accrued to one of the enterprises, but, by reason of those conditions, have not so accrued, may be included in the profits of that enterprise and taxed accordingly.

2 — Where a Contracting State includes in the profits of an enterprise of that State — and taxes accordingly — profits on which an enterprise of the other Contracting State has been charged to tax in that other State and the profits so included are profits which would have accrued to the enterprise of the first-mentioned State if the conditions made between the two enterprises had been those which would have been made between independent enterprises, then that other State shall make an appropriate adjustment to the amount of the tax charged therein on those profits where that other State considers the adjustment justified. In determining such adjustment, due regard shall be had to the other provisions of this Convention and the competent authorities of the Contracting States shall if necessary consult each other.

Article 10

Dividends

1 — Dividends paid by a company which is a resident of a Contracting State to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such dividends may also be taxed in the Contracting State of which the company paying the dividends is a resident and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the dividends is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 15 per cent of the gross amount of the dividends.

This paragraph shall not affect the taxation of the company in respect of the profits out of which the dividends are paid.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraph 2, if the beneficial owner of the dividends is a company that, for an uninterrupted period of two years prior to the payment of the dividends, owns directly at least 25 per cent of the capital stock (capital social) of the company paying the dividends, the tax so charged shall not exceed 10 per cent of the gross amount of such dividends.

4 — The term «dividends» as used in this article means income from shares, «jouissance» shares or «jouissance» rights, mining shares, founders' shares or other rights, not being debt-claims, participating in profits, as well as income from other corporate rights which is subjected to the same taxation treatment as income from shares by the laws of the State of which the company making the distribution is a resident.

5 — The provisions of paragraphs 1, 2 and 3 shall not apply if the beneficial owner of the dividends, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State of which the company paying the dividens is a resident, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the holding in respect of which the dividens are paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case, the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

6 — Where a company which is a resident of a Contracting State derives profits or income from the other Contracting State, that other State may not impose any tax on the dividends paid by the company, except insofar as such dividends are paid to a resident of that other State or insofar as the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with a permanent establishment or a fixed base situated in that

other State, nor subject the company's undistributed profits to a tax on the company's undistributed profits, even if the dividends paid or the undistributed profits consist wholly or partly of profits or income arising in such other State.

Article 11

Interest

1 — Interest arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such interest may also be taxed in the Contracting State in which it arises and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the interest is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 10 per cent of the gross amount of the interest.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraph 2, interest arising in a Contracting State shall be exempted from tax in that State:

a) If the debtor of such interest is the Government of that State, a political or administrative subdivision, a local authority or an administrative-territorial unit thereof; or

b) If interest is paid to the Government of the other Contracting State, a political or administrative subdivision, a local authority or an administrative-territorial unit thereof or an institution or body (including a financial institution) in connection with any financing granted by them under an agreement between the Governments of the Contracting States; or

c) In respect of loans or credit made by the central banks of the Contracting States and any other financial institution controlled by the State and financing external business which may be agreed upon between the competent authorities of the Contracting States.

4 — The term «interest» as used in this article means income from debt-claims of every kind, whether or not secured by mortgage and whether or not carrying a right to participate in the debtor's profits, and in particular, income from government securities and income from bonds or debentures, including premiums and prizes attaching to such securities, bonds or debentures. Penalty charges for late payment shall not be regarded as interest for the purpose of this article.

5 — The provisions of paragraphs 1, 2 and 3 shall not apply if the beneficial owner of the interest, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the interest arises, through a permanent establishment situated therein, or performs, in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the debt-claim in respect of which the interest is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

6 — Interest shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is that State itself, a political or administrative subdivision, a local authority, an administrative-territorial unit or a resident of that State. Where, however, the person paying the interest, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment or a fixed base in connection with which the indebtedness on which the interest is paid was incurred, and such interest is borne by such permanent establishment or fixed base, then such interest shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment or fixed base is situated.

7 — Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the interest, having regard to the debt-claim for which it is paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. in such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention.

Article 12

Royalties

1 — Royalties arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such royalties may also be taxed in the Contracting State in which they arise, and according to the laws ot that State, but if the recipient is the beneficial owner of the royalties the tax so charged shall not exceed 10 per cent of the gross amount of the royalties.

3 — The term «royalties» as used in this article means payments of any kind, including payments in kind, received as a consideration for the use of, or the right to use, any copyright of literary, artistic or scientific work, including cinematograph films, and films or tapes for radio or television broadcasting, transmission to the public by satellite, cable, optic fibre or similar technology, any patent, trade mark, design or model, plan, secret formula or process, or for the use or for the right to use of any industrial, commercial or scientific equipment, or for information concerning industrial, commercial or scientific experience.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the royalties, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the royalties arise, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the right or property in respect of which the royalties are paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case, the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

5 — Royalties shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is that State itself, a political or administrative subdivision, a local authority, an administrative-territorial unit or a resident of that State. Where, however, the person paying the royalties, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment or a fixed base in connection with which the liability to pay the royalties was incurred, and such royalties are borne by such permanent establishment or fixed base, then such royalties shall be deemed to arise in the Contracting State in which the permanent establishment or fixed base is situated.

6 — Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the royalties, having regard to the use, right or information for which they are paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention.

Article 13

Capital gains

1 — Gains derived by a resident of a Contracting State from the alienation of immovable property referred to in article 6 and situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — Gains from the alienation of movable property forming part of the business property of a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State or of movable property pertaining to a fixed base available to a resident of a Contracting State in the other Contracting State for the purpose of performing independent personal services, including such gains from the alienation of such a permanent establishment (alone or with the whole enterprise) or of such fixed base, may be taxed in that other State.

3 — Gains from the alienation of ships, aircraft or road vehicles, operated in international traffic or movable property pertaining to the operation of such ships, aircraft or road vehicles shall be taxable only in the Contracting State in which the place of effective management of the enterprise is situated.

4 — Gains derived by a resident of a Contracting State from the alienation of shares or comparable interests in a company, the assets of which consist wholly or principally of immovable property situated in the other Contracting State, may be taxed in that State.

5 — Gains from the alienation of any property other than that referred to in paragraphs 1, 2, 3 and 4 shall be taxable only in the Contracting State of which the alienator is a resident.

Article 14

Independent personal services

1 — Income derived by a resident of a Contracting State in respect of professional services or other activities of an independent character shall be taxable only in that State except in the following circumstances, when such income may also be taxed in the other Contracting State:

a) If he has a fixed base regularly available to him in the other Contracting State for the purposes of performing his activities; or

b) If he is present in the other Contracting State for a period or periods amounting to or exceeding in the aggregate 183 days in any twelve month period commencing or ending in the calendar year concerned.

In the cases referred to in subparagraph *a*) or *b*) the income may be taxed in the other Contracting State but only so much of it as is attributable to the fixed base or is derived from the activities performed in the period in which the resident was present in that other State.

2 — The term «professional services» includes especially independent scientific, literary, artistic, educational or teaching activities as well as the independent activities of physicians, lawyers, engineers, architects, dentists and accountants.

Article 15

Dependent personal services

1 — Subject to the provisions of articles 16, 18, 19, 20 and 21, salaries, wages and other similar remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment shall be taxable only in that State unless the employment is exercised in the other Contracting State. If the employment is so exercised, such remuneration as is derived therefrom may be taxed in that other State.

2 — Notwithstanding the provisions of paragraph 1, remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment exercised in the other Contracting State shall be taxable only in the first-mentioned State if:

a) The recipient is present in the other State for a period or periods not exceeding in the aggregate 183 days in any twelve month period commencing or ending in the fiscal year concerned; and

b) The remuneration is paid by, or on behalf of, an employer who is not a resident of the other State; and

c) The remuneration is not borne by a permanent establishment or a fixed base which the employer has in the other State.

3 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, remuneration derived in respect of an employment exercised aboard a ship, aircraft or road vehicle operated in international traffic, may be taxed in the Contracting State in which the place of effective management of the enterprise is situated.

Article 16

Directors' fees

Directors' fees and other similar payments derived by a resident of a Contracting State in his capacity as a member of the board of directors or any similar organ of a company which is a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

Article 17

Artistes and sportsmen

1 — Notwithstanding the provisions of articles 14 and 15, income derived by a resident of a Contracting State as an entertainer, such as a theatre, motion picture, radio or television artiste, or a musician, or as a sportsman from his personal activities as such exercised in the other Contracting State, may be taxed in that other State.

2 — Where income in respect of personal activities exercised by an entertainer or a sportsman in his capacity

as such accrues not to the entertainer or sportsman himself but to another person, that income may, notwithstanding the provision of articles 7, 14 and 15, be taxed in the Contracting State in which the activities of the entertainer or sportsman are exercised.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2 of this article, income mentioned in this article shall be exempt from tax in the Contracting State in which the activity of the entertainer or sportsman is exercised provided that this activity is supported for the most part out of public funds of this State or of the other State or the activity is exercised under a cultural agreement or arrangement between the Contracting States.

Article 18

Pensions

1 — Subject to the provisions of paragraph 2 of article 19, pensions, annuities and other similar remuneration paid to a resident of a Contracting State in consideration of past employment shall be taxable only in that State.

2 — The term «annuity» means a stated sum payable periodically at stated times during life or during a specified or ascertainable period of time under a commitment with an obligation to make the payments in return for adequate and full consideration in money or money's worth.

Article 19

Government service

1 — *a*) Salaries, wages and other similar remuneration, other than a pension, paid by a Contracting State, a political or administrative subdivision, a local authority, or an administrative-territorial unit thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision, authority or unit shall be taxable only in that State.

b) However, such salaries, wages and other similar remuneration shall be taxable only in the other Contracting State if the services are rendered in that State and the individual is a resident of that State who:

i) Is a national of that State; or
ii) Did not become a resident of that State solely for the purpose of rendering the services.

2 — *a*) Any pension paid by, or out of funds created by, a Contracting State or a political or administrative subdivision, a local authority or an administrative-territorial unit thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision, authority or unit shall be taxable only in that State.

b) However, such pension shall be taxable only in the other Contracting State if the individual is a resident of, and a national of, that State.

3 — The provisions of articles 15, 16, 17 and 18 shall apply to, salaries, wages and other similar remuneration, and to pensions, in respect of services rendered in connection with a business carried on by a Contracting State, a political or administrative subdivision, a local authority or an administrative-territorial unit thereof.

Article 20

Professors and researchers

1 — Remuneration received for teaching or scientific research by an individual who is or was immediately before visiting a Contracting State a resident of the other Contracting State and who is present in the first State during a period not exceeding two years for the purpose of scientific research or for teaching at a university, college, establishment for higher education, research institute or other similar establishment accredited by the Government of the other Contracting State shall be exempt from tax in the first State provided that all such entities have non-profitmaking purposes.

2 — The provisions of paragraph 1 of this article shall not apply to income from research if such research is undertaken not in the public interest but for the private benefit of a specific person or persons.

Article 21

Students and trainees

1 — Payments which a student or trainee who is or was immediately before visiting a Contracting State a resident of the other Contracting State and who is present in the first-mentioned State solely for the purpose of his education or training receives for the purpose of his maintenance, education or training shall not be taxed in that State, provided that such payments arise from sources outside that State.

2 — Remuneration paid to a student or trainee resident of a Contracting State for the purposes referred to in paragraph 1 and derived from employment in that other State shall not be taxed in that other State if it doesn't exceed US$ 3000 per annum during a period not exceeding two years from the day of his first arrival, provided that such employment is directly related to his studies.

Article 22

Other income

1 — Items of income of a resident of a Contracting State, wherever arising, not dealt with in the foregoing articles of this convention shall be taxable only in that State.

2 — The provisions of paragraph 1 shall not apply to income, other than income from immovable property as defined in paragraph 2 of article 6, if the recipient of such income, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the right or property in respect of which the income is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, items of income of a resident of a Contracting State not dealt with in the foregoing articles of this convention and arising in the other Contracting State may be taxed in that other State.

Article 23

Capital

1 — Capital represented by immovable property referred to in article 6, owned by a resident of a Contracting State and situated in the other Contracting State, may be taxed in that other State.

2 — Capital represented by movable property forming part of the business property of a permanent establish-

ment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State or by movable property pertaining to a fixed base available to a resident of a Contracting State in the other Contracting State for the purpose of performing independent personal services, may be taxed in that other State.

3 — Capital represented by ships, aircraft and road vehicles operated in international traffic and by movable property pertaining to the operation of such ships, aircraft and road vehicles, shall be taxable only in the Contracting State in which the place of effective management of the enterprise is situated.

4 — All other elements of capital of a resident of a Contracting State shall be taxable only in that State.

Article 24

Elimination of double taxation

1 — Where a resident of a Contracting State derives income or owns capital which, in accordance with the provisions of this Convention, may be taxed in the other Contracting State, the first-mentioned State shall allow:

a) As a deduction from the tax on the income of that resident, an amount equal to the income tax paid in that other State;

b) As a deduction from the tax on the capital of that resident, an amount equal to the capital tax paid in that other State.

Such deduction in either case shall not, however, exceed that part of the income tax or capital tax, as computed before the deduction is given, which is attributable, as the case may be, to the income or the capital which may be taxed in that other State.

2 — Where in accordance with any provisions of the Convention income derived or capital owned by a resident of Portugal is exempt from tax in this State, Portugal may nevertheless, in calculating the amount of tax on the remaining income or capital of such resident, take into account the exempted income or capital.

Article 25

Non-discrimination

1 — Nationals of a Contracting State shall not be subjected in the other Contracting State to any taxation or any requirement connected therewith, which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which nationals of that other State in the same circumstances, in particular with respect to residence, are or may be subjected. This provision shall, notwithstanding the provisions of article 1, also apply to persons who are not residents of one or both of the Contracting States.

2 — The taxation on a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State shall not be less favourably levied in that other State than the taxation levied on enterprises of that other State carrying on the same activities. This provision shall not be construed as obliging a Contracting State to grant to residents of the other Contracting State any personal allowances, reliefs and reductions for taxation purposes on account of civil status or family responsibilities which it grants to its own residents.

3 — Except where the provisions of paragraph 1 of article 9, paragraph 7 of article 11, or paragraph 6 of article 12, apply, interest, royalties and other disbursements paid by an enterprise of a Contracting State to a resident of the other Contracting State shall, for the purpose of determining the taxable profits of such enterprise, be deductible under the same conditions as if they had been paid to a resident of the first-mentioned State. Similarly, any debts of an enterprise of a Contracting State to a resident of other Contracting State shall, for the purpose of determining the taxable capital of such enterprise, be deductible under the same conditions as if they had been contracted to a resident of the first-mentioned State.

4 — Enterprises of a Contracting State, the capital of which is wholly or partly owned or controlled, directly or indirectly, by one or more residents of the other Contracting State, shall not be subjected in the first-mentioned State to any taxation or any requirement connected therewith which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which other similar enterprises of the first-mentioned State are or may be subjected.

5 — The provisions of this article shall, notwithstanding the provisions of article 2, apply to taxes of every kind and description.

Article 26

Mutual agreement procedure

1 — Where a person considers that the actions of one or both of the Contracting States result or will result for him in taxation not in accordance with the provisions of this Convention, he may, irrespective of the remedies provided by the domestic law of those States, present his case to the competent authority of the Contracting State of which he is a resident or, if his case comes under paragraph 1 of article 25, to that of the Contracting State of which he is a national. The case must be presented within three years from the first notification of the action resulting in taxation not in accordance with the provisions of the Convention.

2 — The competent authority shall endeavour, if the objection appears to it to be justified and if it is not itself able to arrive at a satisfactory solution, to resolve the case by mutual agreement with the competent authority of the other Contracting State, with a view to the avoidance of taxation which is not in accordance with the Convention. Any agreement reached shall be implemented notwithstanding any time limits in the domestic law of the Contracting States.

3 — The competent authorities of the Contracting States shall endeavour to resolve by mutual agreement any difficulties or doubts arising as to the interpretation or application of the Convention. They may also consult together for the elimination of double taxation in cases not provided for in the Convention.

4 — The competent authorities of the Contracting States may communicate with each other directly, including through a joint commission consisting of themselves or their representatives, for the purpose of reaching an agreement in the sense of the preceding paragraphs.

Article 27

Exchange of information

1 — The competent authorities of the Contracting States shall exchange such information as is necessary

for carrying out the provisions of this Convention or of the domestic laws of the Contracting States concerning taxes covered by the Convention insofar as the taxation thereunder is not contrary to the Convention. The exchange of information is not restricted by article 1. Any information received by a Contracting State shall be treated as secret in the same manner as information obtained under the domestic laws of that State and shall be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative bodies) concerned with the assessment or collection of, the enforcement or prosecution in respect of, or the determination of appeals in relation to, the taxes covered by the Convention. Such persons or authorities shall use the information only for such purposes. They may disclose the information in public court proceedings or in judicial decisions.

2 — In no case shall the provisions of paragraph 1 be construed so as to impose on a Contracting State the obligation:

a) To carry out administrative measures at variance with the laws and administrative practice of that or of the other Contracting State;

b) To supply information which is not obtainable under the laws or in the normal course of the administration of that or of the other Contracting State;

c) To supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, or information, the disclosure of which would be contrary to public policy (order public).

Article 28

Members of diplomatic missions and consular posts

Nothing in this Convention shall affect the fiscal privileges of members of diplomatic missions or consular posts under the general rules of international law or under the provisions of special agreements.

Article 29

Entry into force

1 — The Contracting States shall notify each other that their constitutional requirements for the entry into force of this Convention have been complied with.

2 — The Convention shall enter into force on the date of the latter of the notifications referred to in paragraph 1 and its provisions shall apply:

a) In the case of Romania:

i) In respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January in the year next following the year in which this Convention enters into force;

ii) In respect of other taxes, as to income arising or capital owned on or after the first day of January in the calendar year next following the year in which the Convention enters into force;

b) In the case of Portugal:

i) In respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January in the year next following the year in which this Convention enters into force;

ii) In respect of other taxes, as to income arising or capital owned in the fiscal year beginning on or after the first day of January in the year next following the year in which this Convention enters into force.

Article 30

Termination

This Convention shall remain in force until terminated by one of the Contracting States. Either Contracting State may terminate the Convention, through diplomatic channels, by giving notice of termination at least six months before the end of any calendar year following after the period of five years from the date on which the Convention enters into force. In such event the Convention shall cease to have effect:

a) In the case of Romania:

i) In respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January in the calendar year next following the year in which the notice of termination expires;

ii) In respect of other taxes, as to income arising or capital owned on or after the first day of January in the calendar year next following the year in which the notice of termination is given;

b) In the case of Portugal:

i) In respect of taxes withheld at the source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January next following the date on which the period specified in the said notice of termination expires;

ii) In respect of other taxes as to income or capital arising in the fiscal year beginning on or after the first day of January next following the date on which the period specified in the said notice of termination expires.

In witness whereof the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Convention.

Done at Bucharest, on September 16th, 1997, in duplicate in the Portuguese, Romanian and English languages, all texts being equally authentic. In caso of any divergence of interpretation, the English text prevail.

For the Portuguese Republic:

The Secretary of State of Foreign Affaires and Cooperation, *José Alberto Rebelo dos Reis Lamego.*

For Romania:

The Secretary of State, Ministry of Foreign Affairs, *Lazar Comanescu.*

PROTOCOL

At the moment of signing the Convention for the Avoidance of Double Taxation and the Prevention of Fiscal Evasion with Respect to Taxes on Income and on Capital, concluded between the Portuguese Republic and Romania, the undersigned, being duly authorized thereto by their respective States, have agreed upon the following provisions which shall form an integral part of the Convention:

1 — Ad article 2

Should any Contracting State introduce a tax on capital with a world-wide basis, the Contracting States shall consult each other to extend the scope of the Convention by including this tax.

2 — Ad article 10, paragraph 4

The term «dividends», in the case of Portugal, includes profits attributed under an association for participation in profits.

3 — Ad article 11, paragraph 3, c)

The competent authorities of both Contracting States will exchange a list with the entities referred in paragraph 3, *c*), after the signature and before the entry into force of this Convention.

4 — Ad article 25

The provisions of this article do not hinder the application of the stipulations of the tax law of a Contracting State concerning «thin capitalization».

In witness whereof the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Protocol.

Done at Bucharest, on September 16th, 1997, in duplicate in the Portuguese, Romanian and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text prevail.

For the Portuguese Republic:

The Secretary of State of Foreign Affaires and Cooperation, *José Alberto Rebelo dos Reis Lamego.*

For Romania:

The Secretary of State, Ministry of Foreign Affairs, *Lazar Comanescu.*

Resolução da Assembleia da República n.º 57/99

Aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação em Matéria de Defesa entre o Ministério da Defesa Nacional da República Portuguesa e o Ministério da Defesa da República da Hungria, assinado em Budapeste em 7 de Outubro de 1996.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo de Cooperação em Matéria de Defesa entre o Ministério da Defesa Nacional da República Portuguesa e o Ministério da Defesa da República da Hungria, assinado em Budapeste em 7 de Outubro de 1996, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, inglesa e húngara seguem em anexo.

Aprovada em 12 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA ENTRE O MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O MINISTÉRIO DA DEFESA DA REPÚBLICA DA HUNGRIA.

O Ministério da Defesa Nacional da República Portuguesa e o Ministério da Defesa da República da Hungria, adiante designados Partes:

Empenhados no desenvolvimento e aprofundamento das relações de amizade existentes entre ambos os países;

Guiados por princípios comuns decorrentes da Carta das Nações Unidas, da Acta Final de Helsínquia e da Carta de Paris para Uma Nova Europa da OSCE;

Conscientes de que, sendo ambos países europeus, ao estabelecerem relações bilaterais no domínio da defesa estão a favorecer a paz e a segurança na região;

Animados pelo espírito da construção de uma nova ordem de segurança e cooperação na Europa e vendo com agrado o propósito de adesão da Hungria às instituições europeias e euro-atlânticas;

Manifestando a intenção de promover as relações entre si no quadro da Declaração Conjunta dos Ministros da Defesa dos dois países, assinada em Budapeste em 24 de Novembro de 1992;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Finalidade

O presente Acordo tem por finalidade promover a cooperação entre as Partes no domínio da defesa, nos limites das suas competências e no respeito pela ordem constitucional de ambos os países.

Artigo 2.º

Áreas de cooperação

1 — A cooperação entre as Partes, no domínio da defesa, será preferencialmente orientada para as seguintes áreas:

a) Matérias de segurança e defesa de interesse comum;
b) Ordenamento jurídico da defesa e organização das Forças Armadas;
c) Intensificação das relações entre as Forças Armadas dos dois países e a cooperação nos sectores da organização, instrução e logística;
d) Observação de exercícios militares organizados à escala nacional mediante convite formulado para o efeito;
e) Cursos e estágios ministrados nos estabelecimentos de ensino militar do outro país;
f) Protecção do ambiente.

2 — As actividades gerais mencionadas neste Acordo podem ser alargadas ou limitadas por acordo a formalizar em documento próprio.

3 — De forma a implementar a cooperação em certas áreas mencionadas acima, ou outras, podem ser celebrados acordos específicos ou protocolos adicionais contendo os detalhes respeitantes a essas matérias.

Artigo 3.º

Modos de execução da cooperação

A cooperação entre as duas Partes concretizar-se-á, predominantemente, pelos seguintes modos:

a) Organização e desenvolvimento de actividades comuns, designadamente no quadro da Parceria para a Paz;
b) O desenvolvimento de projectos comuns no domínio da investigação industrial de defesa;
c) A assistência mútua, através da troca de informação técnica, tecnológica e industrial e a utilização das respectivas capacidades científicas, técnicas e industriais para o desenvolvimento, a produção e as trocas comerciais de materiais e equipamentos de defesa, destinados a satisfazer as necessidades dos dois países;
d) Consultas regulares ao nível de peritos dos respectivos Ministérios da Defesa;
e) Troca de experiências nas diversas matérias que constituem áreas de cooperação;
f) Intercâmbio de elementos das Forças Armadas para participação nas actividades previstas no presente Acordo.

Artigo 4.º

Compromissos entre as Partes relativos à protecção de informação

1 — A participação de um país terceiro na cooperação prevista no artigo anterior fica subordinada a acordo prévio entre as duas Partes.

2 — No quadro do presente Acordo e para cada caso específico, toda a informação, experiência técnica, documentos, material ou equipamento confiado por uma Parte à outra deverá ser exclusivamente utilizado para os fins previstos, salvo autorização expressa do país de origem.

3 — As condições segundo as quais a informação, os documentos, o equipamento e a tecnologia produzidos em colaboração poderão ser, temporária ou definitivamente, reproduzidos, transferidos ou cedidos a países terceiros serão reguladas em documento próprio.

4 — Toda a troca de informação relativa aos materiais ou documentos produzidos no âmbito das actividades ligadas ao desenvolvimento do presente Acordo será regulada em conformidade com as disposições de um acordo de protecção de informação classificada.

5 — Cada Parte estabelecerá, em todo o caso, um grau de protecção pelo menos equivalente ao que foi previsto pela Parte de origem e adoptará as medidas de segurança adequadas.

Artigo 5.º

Comissão mista

1 — Com vista à boa execução das disposições do presente Acordo, as Partes criam uma Comissão Mista, à qual compete, em especial:

a) Aprovar os projectos de cooperação a empreender nas áreas identificadas no artigo 2.º do Acordo;
b) Tomar as medidas necessárias para a concretização das acções de cooperação;
c) Promover o aprofundamento da cooperação entre as Partes no domínio da defesa, estimulando a diversificação das suas modalidades e dos seus agentes;
d) Programar o intercâmbio a desenvolver entre os membros das Forças Armadas de ambos os países;
e) Manter as respectivas autoridades governamentais informadas sobre a evolução das condições de execução do Acordo, propondo as medidas tidas por convenientes para o reforço da cooperação entre as Partes.

2 — A composição das delegações nacionais na Comissão Mista será definida no âmbito dos respectivos Ministérios da Defesa.

3 — A Comissão Mista reunirá periodicamente, por solicitação de uma das Partes, no mínimo uma vez ao ano, alternadamente em Portugal ou na Hungria, para proceder à análise conjunta da execução do Acordo.

Artigo 6.º

Compromissos das Partes relativos a outros acordos internacionais

O presente Acordo não prejudica os direitos e obrigações a que ambas as Partes se encontrem vinculadas por acordos, tratados ou convenções internacionais.

Artigo 7.º

Duração e termo

1 — Este Acordo será válido por cinco anos, sendo tacitamente renovado por períodos de dois anos, se nenhuma das Partes manifestar a intenção de o denunciar; a denúncia tornar-se-á efectiva seis meses após a sua notificação à outra Parte.

2 — Em caso de denúncia, as Partes manterão contactos com vista à melhor solução dos assuntos pendentes.

3 — Os acordos específicos assinados nos termos do artigo 2.º do presente Acordo, com ou sem intervenção de terceiros, permanecerão em vigor e serão levados a bom termo, em conformidade com o disposto nesses mesmos acordos.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor quando as duas Partes se notificarem mutuamente, por via diplomática, do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica de cada uma das Partes.

Feito em Budapeste, em 7 de Outubro de 1996, em três versões autênticas, nas línguas portuguesa, húngara e inglesa, fazendo todas igualmente fé.

Em caso de divergências de interpretação, prevalecerá a versão inglesa.

O Ministro da Defesa Nacional da República Portuguesa:

António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.

O Ministro da Defesa da República da Hungria:

Keleti György.

AGREEMENT OF CO-OPERATION ON DEFENCE MATTERS BETWEEN THE MINISTRY OF NATIONAL DEFENCE OF THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE MINISTRY OF DEFENCE OF THE REPUBLIC OF HUNGARY.

The Ministry of National Defence of The Portuguese Republic and The Ministry of Defence of The Republic of Hungary, henceforth called Parties:

Engaged in the development and deepening of the existing friendship relations between both countries;

Guided by common principles resulting from The United Nations Charter, the Helsinki Final Act and The Paris Charter for a New Europe of the OSCE;

Aware that as European countries favouring peace and security in the region by establishing bilateral relations in the defence sphere;

Encouraged by the spirit of creation of a new order of security and co-operation in Europe and seeing with satisfaction the Hungarian intention of joining European and Euroatlantic institutions;

Expressing the intention to promote each other relations within the framework of the Joint Declaration of the Defence Ministers of both countries, signed in Budapest, in the 24th November of 1992;

agree upon the following:

Article 1

Purpose

This Agreement has the purpose of promoting the co-operation on defence matters between the Parties, within the limits of their competencies and respect of the constitutional legislation of both countries.

Article 2

Fields of co-operation

1 — The co-operation between the Parties in defence matters will be oriented preferably to the following fields:

a) Security and defence issues of common interest;
b) Legal basis of Defence and Armed Forces;
c) Enhancement of the relationship between both countries Armed Forces and co-operation in the organisation, training and logistic fields;
d) Observation of military exercises organised in a national basis against express invitation;
e) Courses and training periods in military academies of the Parties;
f) Environmental protection.

2 — The general activities mentioned in this Agreement can be extended or limited by mutual understanding formalised in a specific document.

3 — In order to implement the co-operation in the above mentioned fields, or others, specific agreements or additional protocols, containing the details related to those matters, may be concluded.

Article 3

Ways of implementing co-operation

The co-operation between the two Parties will be materialised predominantly in the following ways:

a) Organisation and development of common activities within the Partnership for Peace;
b) Development of common projects in the defence industrial research fields;
c) Mutual assistance, throughout the exchange of technical, technological and industrial information and utilisation of the scientific, technical and industrial capacities of each other for the development, production and commercial exchanges of materials and defence equipment, committed to fulfil both Parties needs;
d) Regular consultations at experts level of the Ministries of Defence;
e) Exchange of experiences in the various issues related to the fields of co-operation;
f) Exchange of Armed Forces personnel to participate in the activities foreseen in this Agreement.

Article 4

Commitments of the Parties related to the protection of information

1 — The participation of a third country in the co-operation foreseen in article 3 will depend on a previous agreement of the Parties.

2 — Within the framework of this Agreement and in any specific case, all the information, technical experience, documents, material or equipment entrusted by one of the Parties to the other must be exclusively used to the foreseen aims, unless accompanied by express authorisation from the original Party.

3 — The conditions of temporary or definitive reproduction, transfer or cession to third Parties of information, documents, equipment and technology produced in co-operation, will be stipulated in a specific document.

4 — Every exchange of information related to materials or documents produced under the activities connected to the development of this Agreement will be ruled in accordance with the provisions of an agreement of protection of classified information.

5 — Each Party will establish, for each case, a classification level at least equivalent to that foreseen by the origin Party and will take the suitable protective measures.

Article 5

Joint Commission

1 — In the interests of the implementation of the provisions of the present Agreement, the Parties create a Joint Commission which has the special competence to:

a) Approve the co-operation projects to be undertaken in the fields identified in article 2 of this Agreement;
b) Take the necessary measures to materialise the co-operation activities;

c) Promote the deepening of the co-operation between the Parties in the defence sphere, favouring the diversification of co-operation agents and modalities;
d) Programme exchanges of Armed Forces personnel to be developed between the two countries;
e) Maintain the governmental authorities informed about the evolution of the implementation conditions of the Agreement and proposing the suitable measures in order to strength the co-operation between the Parties.

2 — The composition of national delegations to the Joint Commission will be defined in the ambit of the Defence Ministries.

3 — The Joint Commission will meet periodically, at the request of a Party, at least once a year, alternatively in Portugal or in Hungary, and proceed to the joint analysis of the Agreement implementation.

Article 6

Commitments of the Parties related to other international agreements

This Agreement will not affect the rights and obligations that both Parties are committed to due to agreements, treaties or international conventions.

Article 7

Duration and termination

1 — This Agreement is valid for a five years period and will be automatically extended for periods of two years, unless any of the Parties notifies the other of its intention to rescind it; the cessation will be effective six months after the notification to the other Party.

2 — In case of cessation, the Parties will carry on contacts in order to reach the best solution for the pending matters.

3 — The specific agreements signed in the terms of article 2 of the present Agreement, with or without a third Party intervention, will maintain their effectiveness and will be carried on in accordance with provisions of those agreements.

Article 8

Validity

This Agreement will be effective as soon as the Parties notify each other mutually, through diplomatic channels, of the completion of the required formalities in accordance with their national legislation.

Signed at Budapest, on 7 October 1996, in three authentic versions, in Portuguese, Hungarian and English languages, all being equally valid.

In case of differences in interpretation, the English version will prevail.

The Minister of National Defence of the Portuguese Republic:

António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.

The Minister of Defence of the Republic of Hungary:

Keleti György.

MEGÁLLAPODÁS A PORTUGÁL KÖZTÁRSASÁG NEMZETVÉDELMI MINISZTÉRIUMA ÉS A MAGYAR KÖZTÁRSASÁG HONVÉDELMI MINISZTÉRIUMA KÖZÖTT A VÉDELMI EGYGÜTTMŰKÖDÉSRŐL.

A Portugál Köztársaság Nemzetvédelmi Minisztériuma, valamint a Magyar Köztársaság Honvédelmi Minisztériuma, továbbiakban mint Felek:

Vállalva a két ország között meglévő baráti kapcsolatok további fejlesztését, illetve mélyítését;
Az Egyesült Nemzetek Alapokmányának, a Helsinki Záródokumentum, valamint az EBESZ Új Európáról alkotott Párizsi Szerződésének értelmében;
Tudatában annak, hogy mint európai országoknak, amelyek a régió békéjét és biztonságát tartják szem előtt, fontosak a védelmi területen kialakított kétoldalú kapcsolatok;
Bátorítónak tartva az Európában Kialakulóban lévő új biztonsági és együttműködési rend szellemét és megelégedéssel szemlélve Magyarország azon szándékát, hogy csatlakozzon az európai és az euro-atlanti szervezetekhez;
Kifejezve azon igényüket, hogy fejlesszék kapcsolataikat a két ország védelmi minisztere által 1992, november 24-én Budapesten aláírt Együttes Nyilatkozat keretein belül;

az alábbiakról állapodnak meg.

1. cikkely

Cél

Jelen Megállapodás célja, hogy hatáskörükön belül maradva, valamint tiszteletben tartva a két ország alkotmányos jogszabályait elősegítse a Felek között a védelmi kérdésekben mengnyilvánuló együttműködést.

2. cikkely

Az együttműködés területei

1 — A Felek között a védelmi együttműködés lehetőség szerint az alábbi területeket célozza meg:

a) Közös érdeklődésre számot tartó biztonsági és védelmi kérdések;
b) A védelemmel, valamint a hadsereggel kapcsolatos jogi alapok;
c) A két ország hadseregei közötti kapcsolatok fejlesztése, valamint együttműködés szervezeti, kiképzési és logisztikai kérdésekben;
d) Nemzeti szinten szervezett gyakorlatok megfigyelése, kifejezett meghívás esetén;
e) Tanfolyamokon és tanulmányutakon történő részvétel a Felek felsőfokú katonai tanintézményeiben;
f) Környezetvédelem.

2 — A jelen Megállapodásban rögzitett általános tevékenységek körét külön dokumentumban irásban rögzitett kölcsönös megállapodás esetén lehet böviteni vagy szűkiteni.

3 — Annak érdekében, hogy a fent emlitett, valamint egyéb területeken megvalósulhasson az együttműködés, az adott kérdésekkel kapcsolatos részleteket tartalmazó meghatározott megállapodások, illetve kiegészitö jegyzőkönyvek aláirása válhat szükségessé.

3. cikkely

Az együttműködés megvalósításának módozatai

Az együttműködés a Felek között elsősorban az alábbi módokon valósul majd meg:

a) A Partnerség a Békéért folyamat keretein belüli közös tevékenységek rendezése és továbbfejlesztése;
b) Közös programok kidolgozása a hadiipari kutatások terén;
c) Kölcsönös segítségnyújtás mindkét Fél igényeit szem előtt tartva; műszaki, technológiai és ipari információk eseréje, agymás tudományos, műszaki és ipari kapacitásainak felhasználása anyagok, valamint védelmi felszerelések fejlesztésére, termelésére, valamint kereskedelmi cseréjére;
d) Rendszeres szakértői konzultációk a védelmi minisztériumok szintjén;
e) Tapasztalatcsere az együttműködés területeihez kapcsolódó különböző kérdésekben;
f) A hadseregek személy állományának kölcsönös látogatásai jelen Megállapodásban említett tevékenységekben való részvétel biztosítása érdekében.

4. cikkely

A Feleknek az információ védelmével kapcsolatos kötelezettségvállalása

1 — Harmadik ország részvétele a 3. cikkelyben körülírt együttműködési tevékenységekben a Felek előzetes megállapodásának függvénye.

2 — Jelen Megállapodás keretein, illetve egyéb specifikus esetekben egyik Fél által a másiknak átadott minden információ, műszaki tapasztalat, dokumentum, anyag és felszerelés kizárólag csak az előzetesen meghatározott célra használható fel, hacsak arról az átadó Fél kifejezetten másként nem rendelkezik.

3 — Külön dokumentum fog rendelkezni arról, hogy a Felek milyen feltételckkel másolhatnak, továbbíthatnak, illetve engedhetnek át harmadik Félnek ideiglenesen vagy véglegesen az együttműködés során keletkezett információkat, dokumentumokat, felszerelést, illetve technológiát.

4 — Minden, a jelenlegi Megállapodás keretein belül keletkezett anyaghoz és dokumentumhoz kapcsolódó információról egy a minősített információk védelméről kötött megállapodás fog rendelkezni.

5 — Minden esetben mindegyik Fél köteles egy, az átadó Félnél elfogadott minősítési szinthez hasonlót elfogadni és megtenni a szükséges védelmi lépéseket.

5. cikkely

Vegyesbizottság

1 — Jelen Megállapodás rendelkezéseinek megvalósítása érdekében a Felek vegyesbizottság létrehozásárol állapodnak meg, amelynek feladata a következő lesz:

a) Jóváhagyni a jelen Megállapodás 2. cikkelyében meghatározott területeken indított együttműködési programokat;
b) Megtenni a megfelelő intézkedéseket az együttműködési tevékenység megvalósítása érdekében;
c) Elősegíteni a Felek közötti együttműködés elmélyítését a védelmi szférában, szem előtt tartva az együttműködés formáinak és módozatainak sokszínűségét;
d) Ütemezni a két ország hadseregei között létrejövő kölcsönös látogatásokat;
e) Tájékoztatni az illetékes szerveket a Megállapodás végrehajtásának megolósulásárol, valamint javaslatot tenni a Felek közötti együttműködés további erősítéséhez szükséges intézkedésekre.

2 — A vegyesbizottságban résztvevő nemzeti delegációk összetételéről a honvédelmi minisztériumok hivatottak dönteni.

3 — A vegyesbizottság időszakozan ülésezik valamely Fél kérésére, legalább évente egy alkalommal, felváltva Portugáliában vagy Magyarországon, és ezen ülések alkalmával elemzi a Megállapodás végrehajtását.

6. cikkely

A Felek egéb nemzetközi megállapodásokkal kapcsolatos kötelezettségei

Jelen Megállapodás nem befolyásolja a Feleknek egyéb megállapodásokkal, szerződésekkel és nemzetközi konvenciókkal kapcsolatban vállalt jogait és kötelezettségeit.

7. cikkely

Időtartam és felmondás

1 — Jelen Megállapodás ötéves időtartamra köttetik és automatikusan további két-két évvel meghosszabbodik, hacsak valamely Fél előzőleg nem értesítette a másikat felmondási szándékárol; a felmondás a másik Félnek küldött értestést követö hat hónap múlva lép hatályba.

2 — Felmondás esetén a Felek kapcsolataikat továbbra is fenntarják annak érdekében, hogy a folyamatban lévő ügyeket megnyugtató módon rendezzék.

3 — A jelen Megállapodás 2. cikkelye értelmében aláírt specifikus megállapodások, harmadik Fél részvételével vagy anélkül, hatályban maradnak és azon rendelkezések szerint kezelendők.

8. cikkely

Érvényesség

Jelen Megállapodás akkor lép hatályba, amikor a Felek diplomáciai úton kölcsnösen értesítették egymást a nemzeti jogszabályok értelmében megkivánt intézkedések foganatositásáról.

Készült Budapesten, 1996, október 7-én, két eredeti példányban, portugál, magyar és angol nyelven, mindhárom szöveg egyaránt hiteies.

Eltérő értelmezés esetén az angol nyelvű szöveg az irányadó.

A Portugál Közatársaság Nemzetvédelmi Minisztériuma részéről:

António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.

A Magyar Köztársaság Honvédelmi Minisztériuma részéről:

Keleti György.

Resolução da Assembleia da República n.º 58/99

Aprova, para ratificação, o Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional da Energia Atómica, adoptado pelo Conselho de Governadores em 1 de Julho de 1959.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, para ratificação, o Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional da Energia Atómica, adoptado pelo Conselho de Governadores em 1 de Julho de 1959, cujo texto original em inglês e respectiva tradução em português seguem em anexo ao presente diploma.

Artigo 2.º

São formuladas as seguintes reservas e declarações quanto ao texto do referido Acordo:

a) Artigo V, secção 12, alínea *d*), e artigo VI, secção 18, alínea *a*), *iii*) — será aplicado o regime previsto pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961), sem dispensa de formalidades, nomeadamente quanto ao registo (artigo 10.º);

b) Artigo VI, secção 18, alínea *a*), *ii*) — os funcionários da AIEA que sejam recrutados localmente, que tenham nacionalidade portuguesa ou sejam estrangeiros residentes permanentes em Portugal, não beneficiarão desta isenção.

Aprovada em 26 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

AGREEMENT ON THE PRIVILEGES AND IMMUNITIES OF THE INTERNATIONAL ATOMIC ENERGY AGENCY

Whereas article XV, C, of the Statute of the International Atomic Energy Agency provides that the legal capacity, privileges and immunities referred to in that article shall be defined in a separate agreement or agreements between the Agency, represented for this purpose by the Director General acting under the instructions of the Board of Governors, and the Members;

Whereas an Agreement Governing the Relationship between the Agency and the United Nations has been adopted in accordance with article XVI of the Statute; and

Whereas the General Assembly of the United Nations, contemplating the unification as far as possible of the privileges and immunities enjoyed by the United Nations and by the various agencies brought into relationship with the United Nations, has adopted the Convention on the Privileges and Immunities of the Specialized Agencies, and a number of Members of the United Nations have acceded thereto:

The Board of Governors:

1 — Has approved, without committing the Governments represented on the Board, the text below, which in general follows the Convention on the Privileges and Immunities of the Specialized Agencies; and

2 — Invites the Members of the Agency to consider and, if they see fit, to accept this Agreement.

ARTICLE I

Definitions

Section 1

In this Agreement:

i) The expression «the Agency» means the International Atomic Energy Agency;

ii) For the purposes of article III, the words «property and assets» shall also include property and funds in the custody of the Agency or administered by the Agency in furtherance of its statutory functions;

iii) For the purposes of articles V and VIII, the expression «representatives of Members» shall be deemed to include all Governors, representatives, alternates, advisers, technical experts and secretaries of delegations;

iv) In sections 12, 13, 14 and 27, the expression «meetings convened by the Agency» means meetings:

1) Of its General Conference and of its Board of Governors;
2) Of any international conference, symposium, seminar or panel convened by it; and
3) Of any committee of any of these bodies;

v) For the purposes of articles VI and IX, the expression «officials of the Agency» means the Director General and all members of the staff of the Agency except those who are locally recruited and assigned to hourly rates.

ARTICLE II

Juridical personality

Section 2

The Agency shall possess juridical personality. It shall have the capacity *a*) to contract, *b*) to acquire and dispose of immovable and movable property and *c*) to institute legal proceedings.

ARTICLE III

Property, funds and assets

Section 3

The Agency, its property and assets, wherever located and by whomsoever held, shall enjoy immunity from every form of legal process except in so far as in any particular case it has expressly waived its immunity. It is, however, understood that no waiver of immunity shall extend to any measure of execution.

Section 4

The premises of the Agency shall be inviolable. The property and assets of the Agency, wherever located and by whomsoever held, shall be immune from search, requisition, confiscation, expropriation and any other form of interference, whether by executive, administrative, judicial or legislative action.

Section 5

The archives of the Agency, and in general all documents belonging to it or held by it, shall be inviolable, wherever located.

Section 6

Without being restricted by financial controls, regulations or moratoria of any kind:

a) The Agency may hold funds, gold or currency of any kind and operate accounts in any currency;
b) The Agency may freely transfer its funds, gold or currency from one country to another or within any country and convert any currency held by it into any other currency.

Section 7

The Agency shall, in exercising its rights under section 6, pay due regard to any representations made by the Government of any State party to this Agreement in so far as it is considered that effect can be given to such representations without detriment to the interests of the Agency.

Section 8

The Agency, its assets, income and other property shall be:

a) Exempt from all direct taxes; it is understood, however, that the Agency will not claim exemption from taxes which are, in fact, no more than charges for public utility services;
b) Exempt from customs duties and prohibitions and restrictions on imports and exports in respect of articles imported or exported by the Agency for its official use; it is understood, however, that articles imported under such exemption will not be sold in the country into which they were imported except under conditions agreed to with the Government of that country;
c) Exempt from duties and prohibitions and restrictions on imports and exports in respect of its publications.

Section 9

While the Agency will not, as a general rule, claim exemption from excise duties and from taxes on the sale of movable and immovable property which form part of the price to be paid, nevertheless when the Agency is making important purchases for official use of property on which such duties and taxes have been charged or are chargeable, States parties to this Agreement will, whenever possible, make appropriate administrative arrangements for the remission or return of the amount of duty or tax.

ARTICLE IV

Facilities in respect of communications

Section 10

The Agency shall enjoy, in the territory of each State party to this Agreement and as far as may be compatible with any international conventions, regulations and arrangements to which that State is a party, for its official communications, treatment not less favourable than that accorded by the Government of such a State to any other Government, including the latter's diplomatic mission, in the matter of priorities, rates and taxes for posts and telecommunications, and press rates for information to the press and radio.

Section 11

No censorship shall be applied to the official correspondence and other official communications of the Agency.

The Agency shall have the right to use codes and to dispatch and receive correspondence and other official communications by courier or in sealed bags, which shall have the same immunities and privileges as diplomatic couriers and bags.

Nothing in this section shall be construed to preclude the adoption of appropriate security precautions to be determined by agreement between a State party to this Agreement and the Agency.

ARTICLE V

Representatives of Members

Section 12

Representatives of Members at meetings convened by the Agency shall, while exercising their functions and during their journeys to and from the place of meeting, enjoy the following privileges and immunities:

a) Immunity from personal arrest or detention and from seizure of their personal baggage, and in respect of words spoken or written and all acts done by them in their official capacity, immunity from legal process of every kind;
b) Inviolability for all papers and documents;
c) The right to use codes and to receive papers or correspondence by courier or in sealed bags;
d) Exemption in respect of themselves and their spouses from immigration restrictions, aliens registration or national service obligations in the State which they are visiting or through which they are passing in the exercise of their functions;
e) The same facilities in respect of currency or exchange restrictions as are accorded to representatives of foreign Governments on temporary official missions;
f) The same immunities and facilities in respect of their personal baggage as are accorded to members of comparable rank of diplomatic missions.

Section 13

In order to secure for the representatives of Members of the Agency at meetings convened by the Agency complete freedom of speech and complete independence in the discharge of their duties, the immunity from legal process in respect of words spoken or written and all acts done by them in discharging their duties shall continue to be accorded, notwithstanding that the persons concerned are no longer engaged in the discharge of such duties.

Section 14

Where the incidence of any form of taxation depends upon residence, periods during which the representatives of Members of the Agency at meetings convened by the Agency are present in a Member State for the discharge of their duties shall not be considered as periods of residence.

Section 15

Privileges and immunities are accorded to the representatives of Members, not for the personal benefit of the individuals themselves, but in order to safeguard the independent exercise of their functions in connexion with the Agency. Consequently, a Member not only has the right but is under a duty to waive the immunity of its representatives in any case where, in the opinion of the Member, the immunity would impede the course of justice, and where it can be waived without prejudice to the purpose for which the immunity is accorded.

Section 16

The provisions of sections 12, 13 and 14 are not applicable in relation to the authorities of a State of which the person is a national or of which he is or has been a representative.

ARTICLE VI

Officials

Section 17

The Agency shall from time to time make known to the Governments of all States parties to this Agreement the names of the officials to whom the provisions of this article and of article IX apply.

Section 18

a) Officials of the Agency shall:

i) Be immune from legal process in respect of words spoken or written and all acts performed by them in their official capacity;

ii) Enjoy the same exemptions from taxation in respect of the salaries and emoluments paid to them by the Agency and on the same conditions as are enjoyed by officials of the United Nations;

iii) Be immune, together with their spouses and relatives dependent on them, from immigration restrictions and alien registration;

iv) Be accorded the same privileges in respect of exchange facilities as are accorded to officials of comparable rank of diplomatic missions;

v) Be given, together with their spouses and relatives dependent on them, the same repatriation facilities in time of international crises as officials of comparable rank of diplomatic missions;

vi) Have the right to import free of duty their furniture and effects at the time of first taking up their post in the country in question.

b) Officials of the Agency shall, while exercising the functions of an inspector under article XII of the Statute of the Agency or those of a project examiner under article XI thereof, and while travelling in their official capacity en route to and from the performance of these functions, enjoy all the additional privileges and immunities set forth in article VII of this Agreement so far as is necessary for the effective exercise of such functions.

Section 19

The officials of the Agency shall be exempt from national service obligations, provided that, in relation to the States of which they are nationals, such exemption shall be confined to officials of the Agency whose names have, by reason of their duties, been placed upon a list compiled by the Director General of the Agency and approved by the State concerned.

Should other officials of the Agency be called up for national service, the State concerned shall, at the request of the Agency, grant such temporary deferments in the call-up of such officials as may be necessary to avoid interruption in the continuation of essential work.

Section 20

In addition to the privileges and immunities specified in sections 18 and 19 above, the Director General of the Agency, including any official acting on his behalf during his absence from duty, shall be accorded on behalf of himself, his spouse and minor children, the privileges and immunities, exemptions and facilities accorded to diplomatic envoys on behalf of themselves, their spouses and minor children, in accordance with international law. The same privileges and immunities, exemptions and facilities shall also be accorded to a Deputy Director General or official of equivalent rank of the Agency.

Section 21

Privileges and immunities are granted to officials in the interest of the Agency only and not for the personal benefit of the individuals themselves. The Agency shall have the right and the duty to waive the immunity of any official in any case where, in its opinion, the immunity would impede the course of justice and can be waived without prejudice to the interests of the Agency.

Section 22

The Agency shall co-operate at all times with the appropriate authorities of Member States to facilitate the proper administration of justice, secure the observance of police regulations and prevent the occurrence of any abuses in connexion with the privileges, immunities and facilities mentioned in this article.

ARTICLE VII

Experts on missions for the Agency

Section 23

Experts (other than officials coming within the scope of article VI) serving on committees of the Agency or performing missions for the Agency, including missions as inspectors under article XII of the Statute of the Agency and as project examiners under article XI thereof, shall be accorded the following privileges and immunities so far as is necessary for the effective exercise of their functions, including the time spent on journeys in connexion with service on such committees or missions:

a) Immunity from personal arrest or detention and from seizure of their personal baggage;

b) In respect of words spoken or written or acts done by them in the performance of their official functions, immunity from legal process of every kind, such immunity to continue notwithstanding that the persons concerned are no longer serving on committees of, or employed on missions for, the Agency;
c) Inviolability for all papers and documents;
d) For the purposes of their communications with the Agency, the right to use codes and to receive papers or correspondence by courier or in sealed bags;
e) The same facilities in respect of currency and exchange restrictions as are accorded to representatives of foreign Governments on temporary official missions;
f) The same immunities and facilities in respect of their personal baggage as are accorded to members of comparable rank of diplomatic missions.

Section 24

Nothing in subparagraphs *c*) and *d*) of section 23 shall be construed to preclude the adoption of appropriate security precautions to be determined by agreement between a State party to this Agreement and the Agency.

Section 25

Privileges and immunities are granted to the experts of the Agency in the interests of the Agency and not for the personal benefit of the individuals themselves. The Agency shall have the right and the duty to waive the immunity of any expert in any case where, in its opinion, the immunity would impede the course of justice and can be waived without prejudice to the interests of the Agency.

ARTICLE VIII

Abuses of privilege

Section 26

If any State party to this Agreement considers that there has been an abuse of a privilege or immunity conferred by this Agreement, consultations shall be held between that State and the Agency to determine whether any such abuse has occurred and, if so, to attempt to ensure that no repetition occurs. If such consultations fail to achieve a result satisfactory to the State and the Agency, the question whether an abuse of a privilege or immunity has occurred shall be settled by a procedure in accordance with section 34. If it is found that such an abuse has occurred, the State party to this Agreement affected by such abuse has the right, after notification to the Agency, to withhold from the Agency the benefits of the privilege or immunity so abused. However, the withholding of privileges or immunities must not interfere with the Agency's principal activities or prevent the Agency from performing its principal functions.

Section 27

Representatives of Members at meetings convened by the Agency, while exercising their functions and during their journeys to and from the place of meeting and officials within the meaning of section 1, *v*), shall not be required by the territorial authorities to leave the country in which they are performing their functions on account of any activities by them in their official capacity. In the case, however, of abuse of privileges of residence committed by any such person in activities in that country outside his official functions, he may be required to leave by the Government of that country, provided that:

a) Representatives of Members, or persons who are entitled to the immunities provided in section 20, shall not be required to leave the country otherwise than in accordance with the diplomatic procedure applicable to diplomatic envoys accredited to that country;
b) In the case of an official to whom section 20 is not applicable, no order to leave the country shall be issued by the territorial authorities other than with the approval of the Foreign Minister of the country in question, and such approval shall be given only after consultation with the Director General of the Agency; and, if expulsion proceedings are taken against an official, the Director General of the Agency shall have the right to appear in such proceedings on behalf of the person against whom they are instituted.

ARTICLE IX

Laissez-passer

Section 28

Officials of the Agency shall be entitled to use the United Nations *laissez-passer* in conformity with administrative arrangements concluded between the Director General of the Agency and the Secretary-General of the United Nations. The Director General of the Agency shall notify each State party to this Agreement of the administrative arrangements so concluded.

Section 29

States parties to this Agreement shall recognize and accept the United Nations *laissez-passer* issued to officials of the Agency as valid travel documents.

Section 30

Applications for visas, where required, from officials of the Agency holding United Nations *laissez-passer,* when accompanied by a certificate that they are travelling on the business of the Agency, shall be dealt with as speedily as possible. In addition, such persons shall be granted facilities for speedy travel.

Section 31

Similar facilities to those specified in section 30 shall be accorded to experts and other persons who, though not holders of United Nations *laissez-passer,* have a certificate that they are travelling on the business of the Agency.

Section 32

The Director General, the Deputy Directors General and other officials of a rank not lower than head of division of the Agency, travelling on United Nations *laissez-passer* on the business of the Agency, shall be granted the same facilities for travel as are accorded to officials of comparable rank in diplomatic missions.

ARTICLE X

Settlement of disputes

Section 33

The Agency shall make provision for appropriate modes of settlement of:

a) Disputes arising out of contracts or other disputes of a private character to which the Agency is a party;
b) Disputes involving any official or expert of the Agency who by reason of his official position enjoys immunity, if immunity has not been waived in accordance with sections 21 or 25.

Section 34

Unless in any case it is agreed by the parties to have recourse to another mode of settlement, all differences arising out of the interpretation or application of the present Agreement shall be referred to the International Court of Justice, in accordance with the Statute of the Court. If a difference arises between the Agency and a Member and they do not agree on any other mode of settlement, a request shall be made for an advisory opinion on any legal question involved, in accordance with article 96 of the Charter of the United Nations and article 65 of the Statute of the Court and the relevant provisions of the agreement concluded between the United Nations and the Agency. The opinion given by the Court shall be accepted as decisive by the parties.

ARTICLE XI

Interpretation

Section 35

The provisions of this Agreement shall be interpreted in the light of the functions with which the Agency is entrusted by its Statute.

Section 36

The provisions of this Agreement shall in no way limit or prejudice the privileges and immunities which have been, or may hereafter be, accorded to the Agency by any State by reason of the location in the territory of that State of the Agency's Headquarters or regional offices, or of officials, experts, materials, equipment or facilities in connexion with Agency projects or activities, including the application of safeguards to an Agency project or other arrangement. This Agreement shall not be deemed to prevent the conclusion between the Agency and any State party thereto of supplemental agreements adjusting the provisions of this Agreement or extending or curtailing the privileges and immunities thereby granted.

Section 37

This Agreement shall not itself operate so as to abrogate, or derogate from, any provisions of the Statute of the Agency or any rights or obligations which the Agency may otherwise have, acquire or assume.

ARTICLE XII

Final provisions

Section 38

This Agreement shall be communicated to every Member of the Agency for acceptance. Acceptance shall be effected by the deposit with the Director General of an instrument of acceptance, and the Agreement shall come into force as regards each Member on the date of deposit of that Member's instrument of acceptance. It is understood that, when an instrument of acceptance is deposited on behalf of any State, that State will be in a position under its own law to give effect to the terms of this Agreement. The Director General shall transmit a certified copy of this Agreement to the Government of every State now or hereafter becoming a Member of the Agency, and shall inform all Members of the deposit of each instrument of acceptance and of the filing of any notification of denunciation provided for in section 39.

It shall be permissible for a Member to make reservations to this Agreement. Reservations may be made only at the time of the deposit of the Member's instrument of acceptance, and shall immediately be communicated by the Director General to all Members of the Agency.

Section 39

This Agreement shall continue in force as between the Agency and every Member which has deposited an instrument of acceptance for so long as that Member remains a Member of the Agency, or until a revised agreement has been approved by the Board of Governors and that Member has become a party to this revised agreement, provided that if a Member files a notification of denunciation with the Director General this Agreement shall cease to be in force with respect to such Member one year after the receipt of such notification by the Director General.

Section 40

At the request of one-third of the States parties to this Agreement, the Board of Governors of the Agency shall consider whether to approve amendments thereto. Amendments approved by the Board shall enter into force upon their acceptance in accordance with the procedure provided in section 38.

Pursuant to the directions of the Director General, I hereby certify that the foregoing is a true copy of the Agreement on the Privileges and Immunities of the International Atomic Energy Agency, as approved by the Board of Governors of the Agency on 1 July 1959, in the English, French, Russian and Spanish languages.

In testimony whereof, I, Gurdon W. Wattles, Acting Director of the Legal Division of the International Atomic Energy Agency, have caused the seal of the Agency to be fixed hereto and have subscribed my name, at the city of Vienna, on the 3rd day of February 1960.

Gurdon W. Wattles.

ACORDO SOBRE OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DA AGÊNCIA INTERNACIONAL DA ENERGIA ATÓMICA

Considerando que o parágrafo C do artigo XV do Estatuto da Agência Internacional da Energia Atómica dispõe que a capacidade jurídica e os privilégios e imunidades mencionados no dito artigo devem ser definidos num acordo ou acordos distintos que serão concluídos entre a Agência, representada para esse fim pelo director-geral agindo em conformidade com as instruções do Conselho dos Governadores, e os seus Membros;

Considerando que um acordo regulando as relações entre a Agência e a Organização das Nações Unidas foi adoptado conforme o artigo XVI do Estatuto;

Considerando que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, desejando a unificação, na medida do possível, dos privilégios e imunidades de que gozam a Organização das Nações Unidas e as diversas instituições que tenham concluído um acordo com a dita Organização, adoptou a Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Instituições Especializadas e que vários Estados membros da Organização das Nações Unidas aderiram à dita Convenção:

O Conselho dos Governadores:

1 — Aprovou, sem obrigar os Governos representados no Conselho, o texto que se segue, que, de uma maneira geral, retoma as disposições da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Instituições Especializadas.

2 — Convida os Estados membros da Agência a examinar este Acordo e, se o julgarem oportuno, a aceitá-lo.

ARTIGO I

Definições

Secção 1

No presente Acordo:

i) A expressão «Agência» designa a Agência Internacional da Energia Atómica;

ii) Para os fins do artigo III, os termos «bens e haveres» aplicam-se igualmente aos bens e fundos de que a Agência tem a guarda ou que são administrados por ela no exercício das suas atribuições estatutárias;

iii) Para os fins dos artigos V e VIII, a expressão «representantes dos Membros» é considerada como compreendendo todos os governadores representantes, suplentes, conselheiros, peritos técnicos e secretários de delegações;

iv) Para os fins das secções 12, 13, 14 e 27, a expressão «reuniões convocadas pela Agência» visa as reuniões:

1) Da sua conferência geral e do seu Conselho dos Governadores;
2) Das conferências internacionais, colóquios convocados ou grupos de estudos convocados por ela;
3) Das comissões de um qualquer dos órgãos precedentes;

v) Para os fins dos artigos VI e IX, a expressão «funcionários da Agência» designa o director-geral e todos os membros do pessoal da Agência, com excepção daqueles que são recrutados no próprio local e pagos à hora.

ARTIGO II

Personalidade jurídica

Secção 2

A Agência possui personalidade jurídica. Tem capacidade:

a) Para contratar;
b) Para adquirir e dispor de bens imóveis e móveis;
c) De estar em juízo.

ARTIGO III

Bens, fundos e haveres

Secção 3

A Agência, os seus bens e haveres, qualquer que seja o lugar em que se encontrem e qualquer que seja o seu detentor, gozam de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a ela expressamente tenha renunciado num caso particular. Entende-se todavia que a renúncia não pode estender-se a medidas de execução.

Secção 4

Os locais da Agência são invioláveis. Os seus bens e haveres, qualquer que seja o lugar em que se encontrem e qualquer que seja o detentor, estão isentos de perquisição, requisição, confisco, expropriação e de qualquer outra forma de controlo executivo, administrativo, judicial ou legislativo.

Secção 5

Os arquivos da Agência e, de uma maneira geral, todos os documentos que lhe pertençam ou de que tenha a posse são invioláveis, qualquer que seja o local em que se encontrem.

Secção 6

Sem estar sujeita a qualquer controlo, regulamentação ou moratória financeiros:

a) A Agência pode possuir fundos, ouro ou divisas de qualquer natureza e ter contas em qualquer moeda;
b) A Agência pode transferir livremente os seus fundos, o seu ouro ou as suas divisas de um país para outro ou para o interior de um país qualquer e converter todas as divisas possuídas em qualquer outra moeda.

Secção 7

No exercício dos direitos que lhe são conferidos em virtude da secção 6, a Agência levará em conta todas as reclamações que lhe sejam feitas pelo governo de qualquer Estado parte no presente Acordo, na medida em que considerar poder dar-lhes andamento sem prejuízo dos seus próprios interesses.

Secção 8

A Agência, os seus haveres, rendimentos e outros bens são:

a) Livres de todo o imposto directo; deve entender-se, todavia, que a Agência não pedirá a isenção de impostos que não sejam senão a simples remuneração de serviços de utilidade pública;

b) Isentos de qualquer direito alfandegário e de todas as proibições e restrições à importação ou exportação relativamente a objectos importados ou exportados pela Agência para o seu uso oficial; fica entendido, todavia, que os artigos assim importados em franquia não serão vendidos no território do país no qual tiverem sido introduzidos, a menos que o sejam nas condições acordadas com o governo deste país;
c) Isentos de qualquer direito alfandegário e de todas as proibições e restrições de importação ou de exportação relativamente às suas publicações.

Secção 9

Ainda que a Agência não reivindique, em regra geral, a isenção dos direitos e das taxas de venda integrados no preço dos bens mobiliários ou imobiliários quando efectua para seu uso oficial compras importantes cujo preço compreende direitos e taxas desta natureza, os Estados partes no presente Acordo tomarão, cada vez que tal lhes seja possível, as medidas administrativas apropriadas com vista à reposição ou reembolso do montante destes direitos e taxas.

ARTIGO IV

Facilidades de comunicações

Secção 10

A Agência goza, para as suas comunicações oficiais, no território de qualquer Estado parte do presente Acordo e na medida compatível com as convenções, regulamentos e acordos internacionais dos quais esse Estado seja parte, de um tratamento não menos favorável que o tratamento acordado pelo governo desse Estado para qualquer outro governo, incluindo a sua missão diplomática, em matéria de prioridades, tarifas e taxas para os correios e telecomunicações, assim como em matéria de tarifas de imprensa para as informações na imprensa e na rádio.

Secção 11

A correspondência oficial e as outras comunicações oficiais da Agência não podem ser censuradas.

A Agência tem o direito de empregar códigos, bem como de expedir e receber a sua correspondência e as suas outras comunicações oficiais por correios ou malas seladas, que gozarão dos mesmos privilégios e imunidades que os correios e malas diplomáticas.

A presente secção não poderá em nenhum caso ser interpretada como proibindo a adopção de medidas de segurança apropriadas, a determinar por via de acordo entre o Estado parte no presente Acordo e a Agência.

ARTIGO V

Representantes dos Membros

Secção 12

Os representantes dos Membros às reuniões convocadas pela Agência gozam, no exercício das suas funções e durante as suas viagens com destino ou origem no local da reunião, dos privilégios e imunidades seguintes:

a) Imunidade de prisão ou detenção ou de arresto das suas bagagens pessoais, e, no que respeita aos actos praticados por eles na sua qualidade oficial (as suas palavras e escritos, inclusive), de imunidade de qualquer jurisdição;
b) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos;
c) Direito a usar códigos e a receber documentos ou correspondência pelo correio ou malas seladas;
d) Isenção para si próprios e para os seus cônjuges de todas as medidas restritivas relativas a imigração, de todas as formalidades de registo de estrangeiros e de todas as obrigações de serviço nacional nos países visitados ou atravessados por eles no exercício das suas funções;
e) As mesmas facilidades, no que respeita a restrições monetárias ou de câmbio, que são concedidas aos representantes dos governos estrangeiros em missão oficial temporária;
f) As mesmas imunidades e facilidades, no que respeita às suas bagagens pessoais, que são concedidas aos membros das missões diplomáticas de uma categoria comparável.

Secção 13

Com vista a assegurar aos representantes dos Membros da Agência nas reuniões convocadas por ela uma completa liberdade de palavra e uma completa independência no cumprimento das suas funções, a imunidade de jurisdição, no que respeita as palavras, os escritos ou os actos emanados deles no cumprimento das suas funções, continuará a ser-lhes concedida mesmo após o termo do seu mandato.

Secção 14

No caso de a incidência de um imposto qualquer ser subordinada à residência do sujeito, os períodos durante os quais os representantes dos Membros da Agência nas reuniões convocadas por ela se encontrarem no território de um Membro para o exercício das suas funções não serão considerados como períodos de residência.

Secção 15

Os privilégios e imunidades são concedidos aos representantes dos Membros não para seu benefício pessoal, mas com o objectivo de assegurar em total independência o exercício das suas funções, no que diz respeito à Agência. Em consequência, um Membro tem não só o direito, mas o dever, de fazer cessar a imunidade do seu representante em todos os casos em que, em seu entender, a imunidade impeça que justiça seja feita e em que a imunidade possa cessar sem prejuízo do fim para o qual foi concedida.

Secção 16

As disposições das secções 12, 13 e 14 não são invocáveis perante as autoridades do Estado do qual a pessoa é originária ou do qual ela é ou foi representante.

ARTIGO VI

Funcionários

Secção 17

A Agência comunicará periodicamente aos governos de todos os Estados partes no presente Acordo os nomes dos funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente artigo, assim como as do artigo IX.

Secção 18

a) Os funcionários da Agência:

i) Gozam de imunidade de jurisdição para os actos praticados por eles na qualidade oficial (as suas palavras e escritos, inclusive);

ii) Gozam, no que respeita aos vencimentos e emolumentos que lhes sejam atribuídos pela Agência, das mesmas isenções de imposto de que gozam os funcionários da Organização das Nações Unidas, e nas mesmas condições;

iii) Não estão sujeitos, tal como não o estão os seus cônjuges e os membros da sua família vivendo a seu cargo, às medidas restritivas relativas à imigração nem às formalidades de registo de estrangeiros;

iv) Gozam, no que respeita às facilidades de câmbio, dos mesmos privilégios que os membros de missões diplomáticas de uma categoria comparável;

v) Gozarão, em período de crise internacional, tal como os seus cônjuges e membros da sua família vivendo a seu cargo, das mesmas facilidades de repatriação que os membros de missões diplomáticas de uma categoria comparável;

vi) Gozam do direito de importar, sem pagar direitos, o seu mobiliário e objectos pessoais por ocasião do início de funções no país interessado.

b) Os funcionários da Agência exercendo funções de inspecção em conformidade com o artigo XII do Estatuto da Agência ou encarregados de estudar um projecto em conformidade com o artigo XI do dito Estatuto gozam, no exercício das suas funções e no decurso das deslocações oficiais, de todos os outros privilégios e imunidades mencionados no artigo VII do presente Acordo, na medida em que sejam necessários ao exercício efectivo das ditas funções.

Secção 19

Os funcionários da Agência estão isentos de qualquer obrigação relativa ao serviço nacional. Todavia, esta isenção será, em relação aos Estados de que são originários, limitada àqueles funcionários da Agência que, por razões das suas funções, tiverem sido nomeados numa lista estabelecida pelo director-geral da Agência e aprovada pelo Estado do qual sejam originários.

Em caso de chamamento ao serviço nacional de outros funcionários da Agência, o Estado interessado concederá, a pedido da Agência, os adiamentos de prazo que forem necessários com vista a evitar a interrupção de um serviço essencial.

Secção 20

Em aditamento aos privilégios e imunidades previstos nas secções 18 e 19, o director-geral da Agência, assim como qualquer funcionário agindo em seu nome durante a sua ausência, e seus cônjuges e filhos menores gozam dos mesmos privilégios, imunidades, isenções e facilidades concedidos, em conformidade com o direito internacional, aos enviados diplomáticos e seus cônjuges e filhos menores. Os mesmos privilégios e imunidades, isenções e facilidades serão concedidos igualmente aos directores-gerais-adjuntos e aos funcionários da Agência de categoria equivalente.

Secção 21

Os privilégios e imunidades são concedidos aos funcionários unicamente no interesse da Agência e não para seu benefício pessoal. A Agência poderá e deverá fazer cessar a imunidade concedida a um funcionário em todos os casos em que, no seu entender, esta imunidade impeça que seja feita justiça e em que a imunidade pode cessar sem causar prejuízo aos interesses da Agência.

Secção 22

A Agência colaborará em todas as ocasiões com as autoridades competentes dos Estados com vista a facilitar a boa administração da justiça, a assegurar a observação dos regulamentos de polícia e a evitar qualquer abuso ao qual os privilégios, imunidades e facilidades enunciadas no presente artigo possam dar lugar.

ARTIGO VII

Técnicos em missão para a Agência

Secção 23

Os peritos (que não sejam os funcionários visados no artigo VI) que exercem funções junto das comissões da Agência ou cumprem missões para esta última, compreendendo missões na qualidade de inspectores em conformidade com o artigo XII do Estatuto da Agência ou na qualidade de encarregados de estudo em conformidade com o artigo XI do dito Estatuto, gozam dos privilégios e imunidades a seguir indicados, na medida em que sejam necessários para o exercício efectivo das suas funções, durante as viagens efectuadas por ocasião do exercício das suas funções junto destas comissões ou no decurso destas missões:

a) Imunidade de prisão ou de detenção e de arresto das suas bagagens pessoais;

b) Imunidade de qualquer jurisdição no que diz respeito aos actos praticados por eles no exercício das suas funções oficiais (as suas palavras e escritos, inclusive); os interessados continuarão a beneficiar da dita imunidade mesmo quando já não exercerem funções junto das comissões da Agência ou já não estiverem encarregados de missão por conta desta última;

c) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos;

d) Para as suas comunicações com a Agência, direito a fazer uso de códigos e a receber documentos e correspondência por correios ou malas seladas;

e) As mesmas facilidades, no que toca às restrições monetárias ou cambiais, que são concedidas aos representantes dos governos estrangeiros em comissão oficial temporária;

f) As mesmas imunidades e facilidades, no que respeita às suas bagagens pessoais, que são concedidas aos membros de missões diplomáticas de uma categoria comparável.

Secção 24

Nada nas alíneas *c*) e *d*) da secção 23 poderá ser interpretado como proibindo a adopção de medidas de segurança apropriadas, a determinar por via de acordo entre qualquer Estado parte no presente Acordo e a Agência.

Secção 25

Os privilégios e imunidades são concedidos aos peritos no interesse da Agência e não para seu benefício pessoal. A Agência poderá e deverá fazer cessar a imunidade concedida a um técnico em todos os casos em que, em seu entender, esta imunidade impeça que a justiça seja feita e em que a imunidade possa cessar sem trazer prejuízo aos interesses da Agência.

ARTIGO VIII

Abuso de privilégios

Secção 26

Se um Estado parte no presente Acordo considerar que houve abuso de um privilégio ou de uma imunidade concedida pelo presente Acordo, terão lugar consultas entre este Estado e a Agência com vista a determinar se tal abuso se verificou e, no caso afirmativo, tentar evitar a sua repetição. Se tais consultas não conduzirem a um resultado satisfatório para o Estado e a Agência, a questão de saber se houve abuso de um privilégio ou de uma imunidade será regulada pelas disposições previstas na secção 34. Se se constatar que tal abuso se produziu, o Estado parte no presente Acordo e afectado pelo dito abuso terá o direito, após notificação à Agência, de fazer cessar a concessão, nas suas relações com a Agência, do benefício, privilégio ou imunidade de que tiver havido abuso. Todavia, a supressão dos privilégios e imunidades não deve prejudicar a Agência no exercício das suas actividades principais nem impedi-la de realizar as suas tarefas principais.

Secção 27

Os representantes dos Membros nas reuniões convocadas pela Agência, durante o exercício das suas funções e no decurso das suas viagens com destino ou origem no local da reunião, assim como os funcionários visados na secção 1, alínea *v*), não poderão ser obrigados pelas autoridades territoriais a deixar o país no qual exercem as suas funções, por causa das actividades por eles exercidas na sua qualidade oficial. Todavia, no caso de tal pessoa abusar do privilégio de residência exercendo nesse país actividades sem relação com as suas funções oficiais, poderá ser obrigado a deixar o país pelo governo deste, sob reserva das disposições seguintes:

a) Os representantes dos Membros ou as pessoas gozando de imunidades nos termos da secção 20 não serão obrigados a deixar o país, a não ser em conformidade com o procedimento diplomático aplicável aos enviados diplomáticos acreditados nesse país;

b) No caso de um funcionário ao qual não se aplique a secção 20, nenhuma decisão de expulsão será tomada pelas autoridades territoriais sem a aprovação do Ministro dos Negócios Estrangeiros do país em questão, aprovação que não será dada senão após consulta com o director-geral da Agência; se um processo de expulsão é iniciado contra um funcionário, o director-geral da Agência terá o direito de intervir neste processo em nome da pessoa contra a qual ele foi intentado.

ARTIGO IX

Livre-trânsito

Secção 28

Os funcionários da Agência têm o direito de utilizar os livre-trânsitos das Nações Unidas, em conformidade com os acordos administrativos concluídos entre o director-geral da Agência e o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O director-geral da Agência notificará cada um dos Estados partes no presente Acordo dos acordos administrativos assim concluídos.

Secção 29

Os livre-trânsitos das Nações Unidas concedidos aos funcionários da Agência são reconhecidos e aceites como títulos de viagem válidos pelos Estados partes no presente Acordo.

Secção 30

Os pedidos de visto (quando os vistos sejam necessários) emanados de funcionários da Agência titulares de livre-trânsitos das Nações Unidas e acompanhados de um certificado atestando que estes funcionários viajam por conta da Agência serão examinados no mais curto prazo possível. Por outro lado, facilidades de viagem rápida serão concedidas aos titulares destes livre-trânsitos.

Secção 31

Facilidades análogas às que são mencionadas na secção 30 são concedidas aos peritos e outras pessoas que, sem estarem munidas de um livre-trânsito das Nações Unidas, sejam portadores de um certificado atestando que viajam por conta da Agência.

Secção 32

O director-geral, os directores-gerais-adjuntos e outros funcionários de uma categoria pelo menos igual à de chefe de divisão da Agência, viajando por conta da Agência e munidos de um livre-trânsito das Nações Unidas, gozam das mesmas facilidades de viagem que os membros das missões diplomáticas de uma categoria comparável.

ARTIGO X

Regulamentação dos diferendos

Secção 33

A Agência deverá prever formas de regulamentação para:

a) Os diferendos em matéria de contratos ou outros diferendos de direito privado nos quais a Agência seja parte;

b) Os diferendos nos quais estiver implicado um funcionário ou um perito da Agência que, pela sua situação oficial, goza de imunidade, se esta imunidade não tiver cessado em conformidade com as disposições das secções 21 e 25.

Secção 34

A menos que, num dado caso, as partes não tenham acordado recorrer a outro modo de regulamentação, qualquer contestação referente à interpretação ou aplicação do presente Acordo será levada à apreciação do Tribunal Internacional de Justiça, em conformidade com o Estatuto do Tribunal. Se surgir um diferendo entre a Agência e um Estado membro, e se as partes não chegarem a acordo sobre a forma de regulamentação, será pedido, em conformidade com o artigo 96.º da Carta das Nações Unidas e do artigo 65.º do Estatuto do Tribunal, assim como com as disposições relevantes do Acordo concluído entre a Organização das Nações Unidas e a Agência, um parecer consultivo sobre qualquer questão jurídica levantada. O parecer do Tribunal será aceite pelas partes como decisivo.

ARTIGO XI

Interpretação

Secção 35

As disposições do presente Acordo devem ser interpretadas à luz das funções que são atribuídas à Agência pelo seu Estatuto.

Secção 36

As disposições do presente Acordo não comportam qualquer limitação ou prejuízo aos privilégios e imunidades que tiverem já sido ou puderem ser concedidos à Agência por um Estado pelo facto de a sede ou os escritórios regionais da Agência estarem situados no território desse Estado, ou de funcionários, peritos, produtos, material ou instalações pertencentes à Agência se encontrarem no dito território para a execução dos projectos ou actividades da Agência, incluindo a aplicação de garantias a um projecto da Agência ou outro acordo. O presente Acordo não poderá ser interpretado como proibindo a conclusão entre um Estado parte e a Agência de acordos adicionais tendentes à regulamentação das disposições do presente Acordo, à extensão ou à limitação dos privilégios e garantias que concede.

Secção 37

Nenhuma disposição do Estatuto da Agência nem nenhum direito ou obrigação que a Agência por outro modo possuir, adquirir ou assumir será revogado por simples efeito do presente Acordo.

ARTIGO XII

Cláusulas finais

Secção 38

O presente Acordo será comunicado a todos os Membros da Agência para aceitação. Esta efectua-se pelo depósito junto do director-geral de um instrumento de aceitação; o Acordo entra em vigor, em relação a cada Membro, na data do depósito do seu instrumento de aceitação.

Entende-se que quando um instrumento de aceitação é depositado em nome de um Estado, este deve encontrar-se em situação de aplicar, por virtude da sua legislação, as disposições do presente Acordo. O director-geral dirigirá uma cópia certificada conforme do presente Acordo ao governo de todo o Estado que seja ou se torne Membro da Agência e informará todos os Membros do depósito de cada instrumento de aceitação e da entrega de qualquer aviso de denúncia previsto na secção 39.

Qualquer Membro da Agência poderá formular reservas ao presente Acordo. As reservas só poderão ser formuladas no momento do depósito do instrumento de aceitação; o director-geral comunicará imediatamente o texto das reservas a todos os Membros da Agência.

Secção 39

O presente Acordo estará em vigor entre a Agência e todo o Membro que tiver depositado o seu instrumento de aceitação enquanto esse Membro for Membro da Agência ou até que um acordo revisto seja aprovado pelo Conselho dos Governadores e que o dito Membro se tenha dele tornado parte, sendo entendido, todavia, que, se um Membro entrega ao director-geral um aviso de denúncia, o presente Acordo deixa de estar em vigor em relação ao referido Membro um ano após a recepção deste aviso pelo director-geral.

Secção 40

A pedido de um terço dos Estados partes no presente Acordo, o Conselho dos Governadores da Agência considerará se há lugar a aprovação de emendas ao Acordo. As emendas aprovadas pelo Conselho entram em vigor após a sua aceitação, em conformidade com o processo previsto na secção 38.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A

Regime jurídico do conselho de ilha

A Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto, pela qual se procedeu à segunda revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, trouxe alterações importantes ao regime jurídico do conselho de ilha, que passará a existir também nas ilhas que apenas tenham um concelho.

A composição do conselho de ilha, em consequência da referida revisão, passará a ser mais alargada e as respectivas competências foram significativamente aumentadas.

O artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo consagra que a constituição, organização e funcionamento do conselho de ilha são regulados por decreto legislativo regional, o que agora se propõe, tendo em conta o disposto nos artigos 87.º a 89.º do referido Estatuto.

Aproveita-se a oportunidade para rever alguns aspectos do regime ora em vigor para o conselho de ilha e procurou-se introduzir algumas melhorias técnicas.

Opta-se pela criação de um diploma regulamentador inteiramente novo, porque muitas são as disposições que se impõe alterar do Decreto Legislativo Regional n.º 22/87/A, de 3 de Dezembro, facilitando-se assim a consulta sobre o novo regime jurídico do conselho de ilha.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Designação

Em cada uma das ilhas dos Açores funciona um órgão de natureza consultiva, denominado «conselho de ilha», que se rege pelas disposições constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Composição

O conselho de ilha é composto por:

a) Presidentes das assembleias municipais e câmaras municipais;
b) Quatro membros eleitos por cada assembleia municipal;
c) Dois representantes dos sectores empresariais;
d) Dois representantes dos movimentos sindicais;
e) Dois representantes das associações agrícolas.

Artigo 3.º

Participação dos deputados

1 — Os deputados eleitos pelo círculo eleitoral da respectiva ilha podem participar nas reuniões do conselho de ilha, sem direito a voto.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, o presidente do conselho de ilha enviará sempre àqueles deputados cópia da convocatória da reunião.

Artigo 4.º

Membros da assembleia municipal

1 — Os membros de cada assembleia municipal são eleitos por listas concorrentes, segundo o método da média mais alta de Hondt.

2 — O mandato dos membros eleitos nos termos do número anterior tem a duração de dois anos, podendo ser renovado.

Artigo 5.º

Representantes dos sectores empresariais

1 — Os representantes a que se refere a alínea *c*) do artigo 2.º são indicados pelas associações comerciais ou industriais com sede na respectiva ilha, preferencialmente de entre os seus associados que nela exerçam actividade.

2 — Se não existirem associações comerciais ou industriais com sede na ilha, os representantes são indicados pelas associações cuja área de actuação estatutariamente abranja a ilha, preferencialmente de entre os seus associados que nela exerçam actividade.

3 — As associações estabelecem entre si os critérios de indicação dos seus representantes.

4 — O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação dos representantes com a antecedência mínima de 45 dias da data da instalação.

5 — As entidades referidas nos n.os 1 e 2 do presente artigo devem indicar os seus representantes no prazo de 30 dias a contar da data da solicitação.

6 — As entidades referidas nos n.os 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição dos membros que tiverem indicado.

Artigo 6.º

Representantes dos movimentos sindicais

1 — Os representantes a que se refere a alínea *d*) do artigo 2.º são indicados pelos sindicatos com sede na respectiva ilha, de entre os sindicalizados que nela residam.

2 — Se não existirem sindicatos com sede na ilha, os representantes são indicados pelos sindicatos cuja área de actuação estatutariamente abranja a ilha, de entre os sindicalistas que nela residam.

3 — Os sindicatos estabelecem entre si os critérios de indicação dos seus representantes.

4 — O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação dos representantes com a antecedência mínima de 45 dias da data da instalação.

5 — As entidades referidas nos n.os 1 e 2 do presente artigo devem indicar os seus representantes no prazo de 30 dias a contar da data da solicitação.

6 — As entidades referidas nos n.os 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição dos membros que tiverem indicado.

Artigo 7.º

Representantes das associações agrícolas

1 — Os representantes a que se refere a alínea *e*) do artigo 2.º são indicados pelas associações agrícolas com sede na respectiva ilha, preferencialmente de entre os seus associados que nela exerçam actividade.

2 — Se não existirem associações agrícolas com sede na ilha, os representantes são indicados pelas associações cuja área de actuação estatutariamente abranja a ilha, preferencialmente de entre os seus associados que nela exerçam actividade.

3 — As associações estabelecem entre si os critérios de indicação dos seus representantes.

4 — O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação dos representantes com a antecedência mínima de 45 dias da data da instalação.

5 — As entidades referidas nos n.os 1 e 2 do presente artigo devem indicar os seus representantes no prazo de 30 dias a contar da data da solicitação.

6 — As entidades referidas nos n.os 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição dos membros que tiverem indicado.

Artigo 8.º

Reunião de instalação

1 — A reunião de instalação do conselho de ilha realiza-se nos 60 dias posteriores à instalação dos órgãos autárquicos resultantes de eleições gerais.

2 — A reunião referida no número anterior tem lugar na sede do munícipio com maior número de eleitores e é convocada pelo presidente da respectiva assembleia municipal.

Artigo 9.º

Mesa do conselho de ilha

1 — Na reunião de instalação, os membros do conselho de ilha elegem, por escrutínio secreto, de entre os seus membros, uma mesa constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, cujos mandatos têm a duração de um ano.

2 — O presidente é substituído, durante o período de suspensão do seu cargo e nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

3 — Na ausência do presidente e do vice-presidente o conselho elege, por voto secreto, um dos seus elementos para presidir à reunião.

Artigo 10.º

Representação

Os presidentes das assembleias municipais e os presidentes das câmaras municipais, nas suas faltas e impedimentos, podem fazer-se representar por quem legalmente os substitua no respectivo órgão autárquico.

Artigo 11.º

Faltas

1 — As faltas dos membros referidos nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 2.º são comunicadas aos respectivos órgãos autárquicos.

2 — Só se considera haver falta quando não houver a representação prevista no artigo anterior.

3 — As faltas dos membros referidos nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do artigo 2.º são comunicadas à entidade que os tiver indicado.

Artigo 12.º

Renúncia e suspensão

1 — Os membros da mesa podem renunciar ou pedir a suspensão do seu cargo, mediante declaração escrita a apresentar ao referido conselho.

2 — Os membros eleitos por cada assembleia municipal podem renunciar ou pedir a suspensão do seu mandato no conselho de ilha, mediante declaração escrita a apresentar ao referido conselho.

3 — Os representantes dos sectores empresariais, dos movimentos sindicais e das associações agrícolas podem renunciar ou pedir a suspensão do seu mandato, mediante declaração escrita a apresentar ao conselho de ilha.

4 — Os pedidos de suspensão referidos nos números anteriores devem ser fundamentados e objecto de deliberação na reunião em que o conselho de ilha tomou conhecimento do pedido.

5 — A suspensão prevista no n.º 1 não pode ultrapassar os 90 dias, sob pena de se considerar como renúncia.

6 — A suspensão prevista nos n.os 2 e 3 não pode ultrapassar 180 dias no decurso do mandato, sob pena de se considerar como renúncia ao mesmo.

Artigo 13.º

Substituição por suspensão

1 — Os membros eleitos por cada assembleia municipal e os representantes dos sectores empresariais, dos movimentos sindicais e das associações agrícolas que suspenderem o seu mandato por um período superior a 60 dias, podem ser substituídos no conselho de ilha durante o período que durar a suspensão.

2 — Para efeitos do número anterior, o presidente do conselho de ilha comunica a suspensão à assembleia municipal, tratando-se de membros eleitos pelo respectivo órgão, ou, tratando-se de representantes dos sectores empresariais, dos movimentos sindicais e das associações agrícolas, à entidade que os tiver indicado.

Artigo 14.º

Perda de mandato

1 — Os membros da mesa perdem o respectivo cargo quando, sem motivo justificado, faltem a mais de duas reuniões.

2 — Os membros eleitos por cada assembleia municipal e os representantes dos sectores empresariais, dos movimentos sindicais e das associações agrícolas perdem o respectivo mandato no conselho de ilha quando, sem motivo justificado, faltem a mais de duas reuniões.

3 — Compete ao conselho de ilha apreciar a justificação das faltas do presidente e do vice-presidente e declarar a perda do respectivo cargo.

4 — Compete ao presidente do conselho de ilha apreciar a justificação das faltas dos membros referidos no n.º 2, cabendo da sua decisão recurso para o conselho, competindo-lhe também propor ao referido conselho a declaração da perda dos respectivos mandatos.

5 — Os membros eleitos das assembleias municipais perdem o seu mandato no conselho de ilha se tiverem perdido o mandato no órgão pelo qual foram eleitos.

Artigo 15.º

Substituição por morte, renúncia ou perda do mandato

1 — A substituição dos membros da mesa motivada por morte, renúncia ou perda de mandato deve processar-se por eleição no conselho de ilha.

2 — A substituição dos membros a que se refere a alínea *b*) do artigo 2.º, motivada por morte, renúncia ou perda do mandato, deve processar-se por eleição no respectivo órgão na reunião em que se tomou conhecimento do facto.

3 — A substituição dos membros a que se referem as alíneas *c*), *d*) e *e*) do artigo 2.º, motivada por morte, renúncia ou perda do mandato, deve processar-se por indicação da entidade que os tinha originariamente indicado.

4 — O presidente do conselho de ilha comunica o facto ao órgão ou entidade respectiva, para efeito de cumprimento dos n.os 2 e 3.

5 — Os novos membros completarão o mandato dos anteriores.

Artigo 16.º

Reuniões

1 — O conselho de ilha tem anualmente três reuniões ordinárias, em Janeiro, Maio e Outubro.

2 — O conselho de ilha reúne também extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros ou, ainda, por solicitação da Assembleia Legislativa Regional ou do Governo Regional.

3 — As reuniões do conselho de ilha são públicas.

4 — A data, hora, local e ordem de trabalhos das reuniões são divulgados pelos meios adequados ao seu conhecimento público.

Artigo 17.º

Local das reuniões

O conselho de ilha reúne na sede do município do seu presidente, salvo deliberação em sentido diferente.

Artigo 18.º

Atribuições e competências

1 — São atribuições e competências do conselho de ilha:

a) Formular recomendações aos órgãos das autarquias sobre assuntos das respectivas atribuições;
b) Fomentar a uniformização e harmonização das posturas e regulamentos das diversas autarquias;
c) Incentivar formas de cooperação e colaboração entre as diversas autarquias e os respectivos órgãos e serviços;
d) Apreciar, numa perspectiva de integração e complementaridade, os planos de actividade dos diversos municípios;
e) Emitir os pareceres que lhe sejam solicitados pela Assembleia Legislativa Regional ou pelo Governo Regional sobre quaisquer matérias de interesse para a ilha;
f) Dar parecer sobre o Plano Regional, designadamente numa perspectiva de ilha;
g) Pronunciar-se, por iniciativa própria, sobre interesses específicos da ilha;
h) Exercer as demais atribuições e competências que lhe sejam conferidas por legislação regional.

2 — Compete ainda ao conselho de ilha emitir parecer, a solicitação ou por sua iniciativa, sobre as seguintes matérias, quando respeitem à respectiva ilha, designadamente:

a) Criação e extinção de autarquias locais, bem como a modificação da respectiva área;
b) Elevação de povoações à categoria de vilas ou cidades;
c) Sistemas de transportes;
d) Ordenamento do território e equilíbrio ecológico;
e) Recursos hídricos, minerais e termais;
f) Classificação, protecção e valorização do património cultural.

Artigo 19.º

Regimento

O conselho de ilha elabora o seu regimento, do qual constam as normas julgadas necessárias ao seu funcionamento.

Artigo 20.º

Quórum e deliberações

1 — O conselho de ilha só pode reunir e deliberar com a presença da maioria do número legal dos seus membros.

2 — As deliberaçãos são tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

3 — Quando o conselho de ilha não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova reunião, com a mesma ordem de trabalhos.

Artigo 21.º

Actas

1 — Das reuniões do conselho de ilha é lavrada acta por um dos secretários, que regista o que de essencial se tiver passado, nomeadamente as faltas verificadas, as deliberações tomadas e as posições contra elas assumidas e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada.

2 — As actas são assinadas pelo presidente e pelos membros da mesa em efectividade de funções, depois de submetidas à aprovação do conselho de ilha na sua reunião seguinte.

3 — As actas, ou o texto das deliberações mais importantes, podem ser aprovadas em minuta no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes.

Artigo 22.º

Dispensa de actividade profissional

1 — Os membros do conselho de ilha estão dispensados do desempenho da sua actividade profissional pelo período de tempo necessário à sua participação nas reuniões deste órgão, mediante aviso antecipado à entidade empregadora.

2 — As entidades empregadoras têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas previstas no número anterior.

Artigo 23.º

Abonos

1 — Os membros do conselho de ilha têm direito a senhas de presença, ajudas de custo e subsídio de transporte.

2 — Os presidentes das câmaras municipais e vereadores em regime de permanência não têm direito a senhas de presença.

Artigo 24.º

Senhas de presença

As senhas de presença, por cada reunião ordinária ou extraordinária do conselho de ilha, são de valor igual ao estabelecido para os membros da assembleia municipal do município de maior categoria existente na ilha.

Artigo 25.º

Ajudas de custo

As ajudas de custo a abonar, quando os membros do conselho de ilha se desloquem, por motivo de serviço,

para fora da área do município da sua residência, são nos termos e no quantitativo fixado por lei para as deslocações em serviço dos membros da assembleia municipal.

Artigo 26.º

Subsídio de transporte

O subsídio de transporte é atribuído nos termos e segundo a tabela em vigor para a função pública, quando se desloquem por motivo de serviço e não utilizem viaturas dos municípios.

Artigo 27.º

Encargos de funcionamento

Os encargos de funcionamento do conselho de ilha previstos nos artigos 22.º a 26.º do presente diploma serão suportados pelo departamento do Governo Regional que tutela as autarquias locais.

Artigo 28.º

Apoio administrativo

O apoio administrativo ao conselho de ilha é assegurado pelos serviços da câmara municipal do concelho onde decorre a respectiva reunião.

Artigo 29.º

Norma transitória

1 — No prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, devem os conselhos de ilha instalar-se de acordo com o regime constante deste diploma.

2 — Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 8.º, o presidente da assembleia municipal, no prazo de 15 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, solicitará:

a) Às assembleias municipais, que, no prazo de 60 dias, indiquem os membros eleitos a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º;
b) Às entidades competentes, que, no prazo de 60 dias, indiquem os representantes a que se referem as alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 2.º

3 — O disposto no artigo 27.º do presente diploma só produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro do ano 2000, continuando a aplicar-se, quanto aos encargos de funcionamento, durante o ano de 1999, o disposto no artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/87/A, de 3 de Dezembro.

Artigo 30.º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não esteja especialmente previsto no presente diploma aplica-se a legislação relativa às autarquias locais, com as necessárias adaptações.

Artigo 31.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 22/87/A, de 3 de Dezembro, sem prejuízo do disposto na última parte do n.º 3 do artigo 29.º

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 19 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 3/99

Processo n.º 1050/98 — 2.ª Secção. — Acordam em pleno das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça:

Maria Fernanda de Jesus Contente Felício e marido, Joaquim Roldão Felício, deduziram contra o Banco Nacional Ultramarino, S. A., *embargos de terceiro.*

Alegaram, em síntese:

São donos da fracção autónoma designada pela letra K, correspondente ao rés-do-chão, B, do prédio sito na Rua de Cesário Verde, 12, Costa da Caparica, descrito na 2.ª Conservatória do Registo Predial de Almada sob o n.º 0042/070185 e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 2691;

Adquiriram a fracção por escritura pública de 22 de Junho de 1987;

Só vieram a registar a aquisição em 10 de Setembro de 1996;

A dita fracção foi penhorada em 9 de Março de 1995 e a penhora foi registada provisoriamente, por dúvidas, em 8 de Novembro de 1995, sendo o registo convertido em definitivo em 15 de Julho de 1996.

Pediram, consequentemente, que os embargos fossem recebidos e julgados provados e procedentes, dando-se sem efeito a penhora ofensiva do seu direito.

Os embargos foram recebidos e contestados, prosseguindo os autos até ao despacho saneador sentença. Deram-se como assentes os factos alegados pelos embargantes e acima resumidos, uma vez que se consideraram provados no processo pelos competentes documentos autênticos, cuja autenticidade o embargado não pôs em causa. Naquele despacho foram os embargos julgados totalmente improcedentes, mantendo-se a validade da penhora, com base nos seguintes fundamentos:

«De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Código do Registo Predial, os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respectivo registo.

A aquisição do direito de propriedade sobre imóveis está sujeita a registo, nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea *a*), do CRP.

'Terceiros', para efeitos de registo predial, são todos os que, tendo obtido registo de um direito sobre determinado prédio, veriam esse direito arredado por facto

jurídico anterior não registado ou registado posteriormente (v. Acórdão, com força obrigatória geral, do STJ n.º 15/97, de 20 de Maio, in *Diário da República,* 1.ª série, de 4 de Julho de 1997).

Este conceito amplo de 'terceiro' era já o defendido por vasta doutrina e jurisprudência (v., por todos, o referido acórdão) e o mais consentâneo com a finalidade do registo (v. artigo 1.º do CRP).

Do exposto concluo que o embargado é terceiro (para efeitos do disposto no artigo 5.º do CRP), pelo que o direito não registado dos embargantes não lhe é oponível.»

Recorreram os embargantes e, nas suas alegações de recurso, solicitaram a subida directa do recurso a este Supremo, nos termos do artigo 725.º do Código de Processo Civil (CPC), facto que não mereceu oposição por parte do recorrido.

Concluíram, deste modo, as alegações recursivas:

«1 — Diz a súmula do acórdão uniformizador da jurisprudência invocado: 'Terceiros, para efeitos de registo predial, são todos os que, tendo obtido registo de um direito sobre determinado prédio, veriam esse direito arredado por um facto jurídico anterior não registado ou registado posteriormente.'

2 — O acórdão supõe que há um direito registado que, por isso, não deve ser arredado por facto jurídico, ainda que anterior, mas não registado ou registado posteriormente, sendo este o seu entendimento correcto, pela sua súmula perante o caso concreto que o provocou.

3 — No caso dos presentes embargos a situação é diferente, pois aqui há um contrato de compra de fracção, feita pelos embargantes, não registada oportunamente, isto é, antes da sua penhora, embora o registo da penhora seja anterior ao registo daquela compra.

4 — A penhora, diligência judicial no âmbito da execução, não confere qualquer direito, não constitui direito a favor do exequente, constituindo um ónus, mas não o direito que o acórdão supõe.

5 — Por outro lado, a compra da fracção transfere a propriedade dela para os embargantes por efeito do contrato [artigo 879.º, alínea *a*), do CC], não sendo o registo predial constitutivo.

6 — Não havendo qualquer direito resultante da penhora, não sendo esta um direito, não se verifica o pressuposto: direito registado de que fala o acórdão, susceptível de ser arredado pela compra anterior, não registada oportunamente, feita pelos embargantes.

7 — A decisão recorrida faz errada aplicação do acórdão uniformizador, ao supor que há um direito registado oponível à compra da fracção pelos embargantes e consequente aquisição da propriedade.

8 — Por outro lado, a sentença violou os citados dispositivos do CC: artigo 408.º, n.º 1, e artigo 879.º, alínea *a*), pois não contemplou o facto da transferência da propriedade a favor dos embargantes por força do contrato da compra e venda, independentemente do registo.

9 — Os embargantes, ora recorrentes, têm a posição de terceiros, *ex vi* do artigo 351.º, n.º 1, do CPC, não são parte na causa.

10 — À execução estão sujeitos apenas os bens do devedor — artigo 821.º do CPC, sendo a venda judicial uma venda forçada efectuada pelo Estado que, assim, se substitui ao dono da coisa objecto de penhora, e, nos termos do artigo 892.º, é nula a venda de bens alheios sempre que o vendedor careça de legitimidade para a realizar e, uma vez que o imóvel penhorado não pertence ao património do executado (pertence aos embargantes), o Estado carece de legitimidade para efectuar a venda e, então, a venda é nula, nulidade que é de conhecimento oficioso.

11 — Não deve o tribunal colocar-se na posição incómoda de praticar acto da venda nula e, mantendo-se a penhora, propondo-se vender a fracção, o tribunal *a quo* viola os citados dispositivos do n.º 1 do artigo 351.º e do artigo 851.º do CPC e do artigo 892.º do CC.

12 — Caso a penhora se mantenha, os embargantes — cujo direito de propriedade sobre a fracção está provado documentalmente — terão de percorrer o complicado ou, pelo menos, mais demorado caminho do protesto, anulação da venda, reivindicação, etc., para obterem o resultado substancial que nos embargos se pretende e que no processo de embargos pode ser obtido com segurança, mandando o princípio da economia processual, subjacente ao artigo 351.º, n.º 1, citado, que os embargos sejam julgados procedentes e levantada a penhora e também por aqui este artigo se mostra violado pela sentença recorrida.

13 — Tanto bastará para que a sentença recorrida seja revogada, julgando-se procedentes os embargos e levantada a penhora.

14 — Acresce que ao Estado compete garantir a efectivação dos direitos fundamentais dos cidadãos (artigo 2.º da Constituição da República) e o direito à propriedade privada é garantido pela Constituição (artigo 62.º) e tem dignidade constitucional, nesta medida tendo natureza análoga aos direitos fundamentais (artigo 17.º).

15 — Quando o Estado penhora, mantém a penhora, e depois, substituindo-se ao devedor, vende o bem penhorado que sabe ser de terceiro (os ora embargantes), apesar de o artigo 851.º do CPC dizer que só os bens do devedor respondem pelas dívidas, viola os citados dispositivos da Constituição (artigos 2.º, 62.º e 17.º) porque então estamos perante uma nova forma de privação forçada da propriedade, privação que não se esgota nas figuras da requisição e de expropriação referidas no n.º 2 do artigo 62.º da Constituição e a sentença recorrida não contemplou estes textos da Constituição, violando-os.

16 — Caso se considere que o acórdão uniformizador em referência é aplicável ao caso, então também, na súmula, ele não contempla os artigos 2.º, 62.º e 17.º da Constituição, nos mesmos termos referidos com relação à sentença recorrida, violando-os.

17 — Conclusões anteriores levam a que, caso se entenda aplicável aqui o acórdão uniformizador em referência, se considere que é viável a sua revisão e substituição por outro acórdão que, na uniformização da jurisprudência, fixe o conceito tradicional de terceiros, único capaz de assegurar a protecção do direito de propriedade privada garantida na Constituição e então a alteração do acórdão uniformizador deverá ser no sentido de que a expressão 'terceiros' para efeitos do registo predial tem o alcance restrito tradicional, de adquirentes, do mesmo autor, de direitos incompatíveis sobre certa coisa.

18 — A possibilidade de revisão do acórdão uniformizador, a pedido dos interessados, está prevista no n.º 2 do artigo 732.º do CPC e sublinhada no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 18 de Agosto.

19 — Finalmente, a título acessório, invoca-se a nulidade derivada do facto de a sentença recorrida ser omissa quanto à posse dos embargantes e seus factos

alegados — omissão de questão que o Tribunal devia conhecer — artigo 668.º, n.º 1, do CPC e que aqui pode ser invocada — artigo 722.º, n.º 3, do mesmo Código, nulidade que deve ser declarada, com as consequências legais.

20 — No presente recurso só há questões de direito a decidir e, considerando isto, requerem, ao abrigo do artigo 725.º, n.º 1, do CPC, que o presente recurso seja enviado directamente ao Supremo Tribunal de Justiça.

21 — Requerem também que, se for entendido que o acórdão uniformizador em referência é aqui aplicável e que é viável a sua substituição por outro, o julgamento se faça com intervenção do plenário das secções cíveis — cf. artigo 732.º-A do CPC.»

Em contra-alegações, o recorrido pronuncia-se pela manutenção do decidido.

Por despacho de fls. 68 e 69, o Ex.mo Juiz reconheceu haver omissão de pronúncia e supriu a nulidade, pronunciando-se sobre a matéria em questão, mas mantendo, na íntegra, a parte decisória da sentença.

O recurso foi admitido para ser processado como revista, nos termos do artigo 725.º, n.º 5, do CPC. Remetidos os autos ao Ex.mo Conselheiro Presidente, a fim de ajuizar da conveniência de julgamento ampliado, para eventual alteração do acórdão unificador vigente, obteve-se decisão no sentido de se viabilizar a eventual revisão da jurisprudência.

Nos termos do artigo 732.º-B, n.º 1, do CPC, os autos foram ao Ministério Público para emissão de parecer. O Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto concluiu do seguinte modo:

«Face ao exposto, somos de parecer que, como resultado do julgamento ampliado do presente recurso de revista, se deverá decidir, além do mais, pela manutenção e confirmação da jurisprudência uniformizada através do Acórdão deste Supremo Tribunal datado de 20 de Maio de 1997, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, de 4 de Julho de 1997, bem como no *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 467, pp. 88 e segs.»

Corridos os vistos, cumpre decidir.

Objecto do recurso:

a) Inaplicabilidade do acórdão unificador vigente ao caso presente;
b) Responsabilidade apenas dos bens do devedor;
c) Nulidade da venda de bens alheios;
d) Acção de reivindicação;
e) Inconstitucionalidade da forma de privação da propriedade;
f) Inconstitucionalidade do próprio acórdão unificador;
g) Revisibilidade do referido acórdão unificador;
h) Omissão de pronúncia.

Emerge dos autos a situação fáctica já acima arrolada e que se resume no seguinte:

Os recorrentes compraram uma fracção autónoma e não a registaram;
O recorrido, credor do vendedor da fracção, obteve a penhora desta e registou-a;
A referida compra só depois foi registada.

Consequências. — Para a análise da questão fundamental, objecto do recurso, que se situa no âmbito do conceito de *terceiro* para efeitos de registo, vamos mencionar, em primeiro lugar, duas posições básicas contrastantes sobre a matéria em causa e, em seguida, procuraremos tomar a posição reputada mais consentânea com a ortodoxia jurídica actual. Alinha em tese próxima da tradicional Orlando de Carvalho e, com reservas, no encalço da tese dissidente adoptada no Acórdão unificador de jurisprudência de 20 de Maio de 1997 ([1]), Carvalho Fernandes.

I — Posição de Orlando de Carvalho ([2]). — α) Pressupostos:

O *direito português* é, nos termos do artigo 408.º do Código Civil, um sistema rigorosamente de título, na medida em que não só não incorpora um modo no título, mas também não acolhe a regra «posse vale título». É, assim, um sistema rigorosamente causal e, em princípio, consensual. Pelo que é indispensável uma publicidade suficiente para afastar os enormes riscos para o público, donde a importância do *princípio da publicidade* como compensador da causalidade e consensualidade, salvaguardado por um *ónus de registo,* a cargo dos conservadores do registo predial.

O *registo predial português* é um registo:

De aquisições ou de mutações ([3]);
Declarativo ([4]);
Facultativo ([5]).

β) Bases do sistema:

Emerge o carácter declarativo: a verdade material não substitui a registal ou tabular, mantendo-se as duas verdades, cada uma com o seu regime e esfera específicos.

Citando-se Coviello: «a transcrição é uma forma externa que não exerce nenhuma influência sobre a substância do negócio: se este é nulo ou anulável, fica tal como era mesmo depois de transcrito. Aquela não sana os vícios do título, não cria direitos, apenas os conserva. Havendo colisão entre o direito fundado num título válido mas não transcrito, e um título transcrito mas nulo ou anulável por razões de forma ou de substância, é sempre o primeiro que terá a prevalência».

A transcrição constitui, porém, um alerta para os interessados, já que o registo proporciona três espécies de efeitos:

Efeito imediato ou automático, inerente ao registo definitivo: presunção *iuris tantum* da titularidade do direito, conforme o registo o define ([6]);
Efeitos laterais: todos os que se produzem independentemente dos outros dois ([7]);
Efeito essencial ou central: inoponibilidade a terceiros dos factos sujeitos a registo enquanto este se não fizer, acompanhada da substituição, em matéria de prevalência, da regra da prioridade da aquisição pela da prioridade da inscrição ([8]).

O registo dirige-se, pois, mais à publicidade do que à plenitude da garantia, o que se reporta ao seu carácter declarativo, buscando-se a publicidade da aquisição, competindo aos interessados tomar as respectivas precauções. O instrumento da precaução assenta em ser o registo condição de oponibilidade do direito, conforme o registo o demarcou, perante terceiros com pretensões colidentes ou contraditórias. Portanto, age acauteladamente quem regista, sob pena de consequências que *sibi imputant.*

Ora, sendo este o sistema português, o que devem ser *terceiros* para este fim? Adapta-se, em princípio, a tal situação o conceito tradicional, segundo o qual, nos termos de Manuel Andrade, terceiros são «os que do

mesmo autor ou transmitente recebem sobre o mesmo objecto direitos total ou parcialmente incompatíveis».

Isto pressupõe que o transmitente ou causante é o mesmo, pois, não o sendo, só um dos adquirentes é *a domino* ([9]).

Assim, conclui-se que o conceito de terceiro é o delineado por Manuel Andrade, substituindo-se, porém, o adjectivo «incompatíveis» por «conflituantes». Isto para não excluir os casos de concurso de direitos reconhecidos por lei (direitos reais de garantia, direitos reais de aquisição) ([10]).

E conclui este ilustre professor: «A lógica do mecanismo fica perfeitamente clara. Se *A* vende validamente a *B, B* não regista, e *A* vende, em seguida, a *C* e *C* regista, a venda a *B,* sendo embora venda *a domino,* perante *C* é como se não existisse. Por isso, a venda a *C,* sendo uma venda *a non domino,* funciona como uma venda *a domino* e, porque *C* regista, prevalece sobre a de *B,* fazendo o direito deste decair. O registo, mediante o efeito central, cobre a ilegitimidade do *tradens* que resulta da alienação feita a *B:* ou seja, que resulta de uma anterior disposição válida, ao invés da tutela da boa fé, que só permite cobrir a ilegitimidade do *tradens* (o vício suprível é sempre este), mas que resulta de uma anterior disposição inválida.»

II — Posição do acórdão referido e de Carvalho Fernandes ([11]). — Foram os seguintes a deliberação jurisprudencial unificadora e o teor do respectivo aresto, actualmente em vigor: «Terceiros, para efeitos de registo predial, são todos os que, tendo obtido registo de um direito sobre determinado prédio, veriam esse direito ser arredado por qualquer facto jurídico anterior não registado ou registado posteriormente.»

Sua fundamentação:

«Transferindo-se a propriedade da fracção predial em causa para o embargante, por mero efeito do contrato de compra e venda, nos termos dos artigos 408.º, n.º 1, e 879.º, alínea *a*), do Código Civil, dir-se-ia que a posterior penhora de tal fracção em execução instaurada contra o vendedor é ineficaz em relação ao comprador, de todo estranho ao processo executivo.

As coisas não podem, porém, ser vistas com esta simplicidade. Há que considerar, no caso, as regras do registo predial.

A transmissão da titularidade do direito de propriedade é apenas um efeito essencial do contrato de compra e venda. Simplesmente, a eficácia não pode ser vista somente num plano interno (entre vendedor e comprador, ou seus herdeiros), mas também num plano exterior (em relação a terceiros). E neste plano há que tomar em conta os princípios do registo predial.

A aquisição do direito de propriedade sobre imóveis está sujeita a registo — artigo 2.º, n.º 1, alínea *a*), do Código do Registo Predial.

Como o está igualmente a penhora — alínea *m*) do n.º 1 do mesmo artigo 2.º

Os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respectivo registo — artigo 5.º, n.º 1, do citado Código do Registo Predial.

Assim, pretendendo-se que a eficácia do contrato de compra e venda de bens imóveis não fique confinada ao plano interno (artigo 4.º, n.º 1, do Código do Registo Predial), há que o levar ao registo, pois este é pressuposto da sua eficácia relativamente a terceiros.

Enquanto o acto não figurar no registo, o alienante aparece, em relação a terceiros, como titular do direito que transferiu por mero efeito do contrato de alienação.

O que deve, porém, entender-se por terceiros para efeitos do registo predial?

Num conceito mais restrito, terceiros são apenas as pessoas que, relativamente a determinado acto de alienação, adquirem do mesmo autor ou transmitente direitos total ou parcialmente incompatíveis. Trata-se da definição de Manuel de Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica,* vol. II, p. 19, considerando-se apenas a hipótese da dupla alienação do mesmo direito real.

Não é, porém, exacto que só possa falar-se de terceiros quando o transmitente ou alienante seja comum.

Como é referido por Oliveira Ascensão, *Efeitos Substantivos do Registo Predial na Ordem Jurídica Portuguesa,* pp. 29 e 30, citado no Acórdão deste Supremo de 18 de Maio de 1994, in *Colectânea de Jurisprudência,* ano II, t. 2.º, p. 113, 'parece-nos seguro que semelhante concepção [a concepção restrita] é incompatível com dados actuais da lei sobre registo. Porque existem hoje textos categóricos a estabelecer a aquisição por meio de registo, em termos que não têm já nada a ver com as hipóteses de dupla disposição de direitos incompatíveis sobre a mesma coisa.

Essas hipóteses são a da aquisição de um direito em consequência da disposição realizada pelo titular aparente, por força de registo formalmente inválido [hoje o n.º 2 do artigo 17.º] e a da aquisição de um direito de invalidade substancial, que vem prevista no Código Civil [é feita aqui referência ao artigo 291.º desse Código].

Assim sendo, o conceito de terceiros tem de ser amplo, de modo a abranger outras situações que não somente a dupla transmissão do mesmo direito'.

Terceiros, como referem Antunes Varela e Henrique Mesquita, *Revista de Legislação e de Jurisprudência,* ano 127.º, p. 20, 'são não só aqueles que adquiram do mesmo alienante direitos incompatíveis mas também aqueles cujos direitos, adquiridos ao abrigo da lei, tenham esse alienante como sujeito passivo, ainda que ele não haja intervindo nos actos jurídicos (penhora, arresto, hipoteca judicial, etc.) de que tais direitos resultam'. Este entendimento é também o defendido por Vaz Serra, *Revista de Legislação e de Jurisprudência,* ano 103.º, p. 165, quando escreve: 'Pode dizer-se que, se um prédio for comprado a determinado vendedor e for penhorado em execução contra este vendedor, o comprador e o penhorante são terceiros: o penhorante é terceiro em relação à aquisição feita pelo comprador, e este é terceiro em relação à penhora, pois os direitos do comprador e do penhorante são incompatíveis entre si e derivam do mesmo autor.'

E, de seguida, acrescenta o mesmo professor: 'A noção de terceiro em registo predial é a que resulta da função do registo, do fim tido em vista pela lei ao sujeitar o acto a registo, e, pretendendo a lei assegurar a terceiros que o mesmo autor não dispôs da coisa ou não a onerou senão nos termos que constarem do registo, esta intenção legal é aplicável também ao caso da penhora, já que o credor que fez penhorar a coisa carece de saber se esta se encontra, ou não, livre e na propriedade do executado.'

Defendendo-se este conceito amplo de terceiros, para efeitos de registo predial, pronunciaram-se Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado,* vol. II, 3.ª ed., n.º 4 do artigo 819.º, e Anselmo de Castro, *A Acção Executiva Singular, Comum e Especial,* 3.ª ed., p. 161.

Só este conceito amplo de terceiros tem em devida conta os fins do registo e a eficácia dos actos que devam ser registados.

Na verdade, se o registo predial se destina essencialmente a dar publicidade à situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário (cf. artigo 11.º do Código do Registo Predial), tão digno de tutela é aquele que adquire um direito com a intervenção do titular inscrito (compra e venda, troca, doação, etc.) como aquele a quem a lei permite obter um registo sobre o mesmo prédio sem essa intervenção (credor que regista uma penhora, hipoteca judicial, etc.).

No caso que nos ocupa, o credor embargado e o embargante são terceiros.

Por assim ser, e porque a compra efectuada pelo embargante não foi levada ao registo antes de a penhora ter sido registada, é aquela ineficaz em relação a esta, devendo a execução prosseguir os seus termos.

Não importa apurar se o credor exequente agiu de boa ou má fé ao nomear à penhora a fracção predial em causa. É que a eficácia do registo é independente da boa ou má fé de quem regista.

Como ensinaram Antunes Varela e Henrique Mesquita, *Revista de Legislação e de Jurisprudência,* ano 127.º, p. 23: 'o registo destina-se a facilitar e a conferir segurança ao tráfico imobiliário, garantindo aos interessados que, sobre os bens a que aquele instituto se aplica, não existem outros direitos senão os que o registo documenta e publicita. Os direitos não inscritos no registo devem ser tratados como direitos "clandestinos", que não produzem quaisquer efeitos contra terceiros.

Se os efeitos do registo fossem impugnáveis pelo facto de o titular inscrito ter sabido ou ter podido saber, antes de requerer a inscrição, que havia direitos incompatíveis não registados, o instituto do registo deixaria de proporcionar a segurança e a comodidade que constituem as suas finalidades principais'.»

Considerações, em síntese, de Carvalho Fernandes:

A questão não se coloca exclusivamente na escolha entre duas concepções, uma ampla e outra restrita, de terceiros para efeitos de registo, mas antes na configuração de dois regimes diferentes de tutela de terceiros.

α) Caracterização do sistema do registo predial português:

Conjugação do disposto no artigo 408.º do Código Civil e no n.º 1 do artigo 5.º do Código do Registo Predial.

Para tal desiderato importa invocar o disposto nos artigos 7.º e 6.º do CRP.

A *presunção* emergente do disposto no artigo 7.º cria uma situação registal desconforme com a substantiva, mas insusceptível de ser ignorada por respeito à função consignada no artigo 1.º do CRP ([12]).

Por outro lado, o princípio da *prioridade* contido no artigo 6.º dá prevalência ao direito primeiramente inscrito, não obstante a eventual mais-valia no aspecto substantivo.

Corolários no plano da eficácia normal *consolidativa:*

Efeito *aquisitivo* (constitutivo). Embora o disposto no citado artigo 5.º, n.º 1, não possa ser entendido em termos absolutos, pois nem sempre a eficácia externa dos actos registáveis depende do registo, é certo que, em relação a determinados terceiros, a sua eficácia não opera enquanto não forem registados. Neste sentido o registo *consolida* as situações jurídicas emergentes desses actos, ao assegurar-lhes eficácia interna e externa.

Este efeito opera não só quando ocorre uma dupla alienação sucessiva por alguém que é titular inscrito do direito alienado, quando o segundo adquirente inscreva antes do primeiro, mas também quando, inexistindo qualquer registo, um terceiro adquira e registe um direito de outra natureza *incompatível* ([13]) com o negócio não inscrito. De qualquer modo, o efeito do registo é sempre aquisitivo.

Este efeito (aquisitivo), porém, não ocorre em casos de *má fé* ([14]).

Assim, e nos termos referidos, perfilha-se o conceito amplo de terceiros.

β) Noutro plano situa-se a tutela dos direitos de terceiros resultantes do disposto no artigo 291.º do Código Civil e dos artigos 17.º, n.º 2, e 124.º do CRP.

Trata-se dos casos de terceiros que adquirem de quem não tinha legitimidade para alienar, por motivo de vício substantivo ou de registo, que inquina a situação jurídica do alienante. Também, por força das referidas disposições, se pode verificar uma aquisição tabular, situação não englobada da doutrina do mencionado acórdão.

Esta é, pois, na sua essência, a posição do referido anotador.

III — Vejamos. — 1 — Os factos sujeitos a registo, ainda que não registados, podem ser invocados entre as próprias partes ou seus herdeiros, com a situação específica da hipoteca ([15]). Aqueles factos, porém, e salvo algumas excepções, só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respectivo registo ([16]). Isto na perspectiva do escopo registal essencial: dar *publicidade* à situação jurídica dos prédios, tendo em vista a *segurança do comércio jurídico imobiliário* ([17]). Por isso se entende que tal publicidade constitui condição de eficácia dos actos registáveis, relativamente a *terceiros.*

Só que, a partir desta base teleológica, sem dúvida, de grande relevo para a tranquilidade do comércio jurídico, depara-se com inarredáveis escolhos geradores de efeitos perversos, eles próprios génese de intranquilidade e que levam à compreensão da fractura da jurisprudência e da doutrina quanto a esses efeitos. Perante a doutrina do referido aresto unificador, Isabel Pereira Mendes ([18]) afirma que: «[. . .] está de parabéns o registo predial, porque foi substancialmente fortalecida a sua importância e dignidade no mundo do direito. Fez-se a justiça que se impunha. Dedicou-se a atenção a este assunto e evidenciou-se o valor da segurança jurídica que constitui o grande trunfo desta instituição».

Mas a que preço?

2 — Numa perspectiva conceptual assente, como se viu, fundamentalmente, na autoridade do saudoso mestre, Manuel Andrade ([19])», seguida tradicionalmente pela jurisprudência, *terceiro,* como se constatou, é o que adquiriu ([20]), de um autor comum, direitos incompatíveis.

Para o Acórdão do STJ de 17 de Fevereiro de 1994 ([21]), «terceiro é aquele que tenha a seu favor a inscrição registal dum direito e, por isso mesmo, não possa ser afectado pela produção dos efeitos de um acto que esteja fora do registo e com ele seja incompatível».

Tal conceito ultrapassa, assim, a restritividade do posicionamento tradicional. A este respeito, Antunes Varela ([22]) entende que, se é certo o conceito de terceiro, para efeitos de registo predial, não abranger quem, sobre determinada coisa, adquiriu direitos incompatíveis de *sujeitos diferentes,* «já não é exacto que só deva falar-se de terceiros quando exista um *transmitente* ou *alienante*

comum». Assim, ainda no entender deste ilustre professor, no conceito de terceiro devem incluir-se aqueles que sobre uma coisa alienada pelo seu titular «adquiram contra este, mas sem o concurso da sua vontade, direitos de natureza real através de actos permitidos por lei, em regra actos judiciais ou que assentem numa decisão judicial ([23])».

Tal posição envolve, obviamente, uma ampliação do conceito tradicional, vindo ao encontro de *certezas registais,* meta efectivamente desejável e indispensável para a tranquilidade dos cidadãos envolvidos no comércio imobiliário, que são milhões, já que, praticamente, quase toda a gente, durante o percurso vivencial, mais cedo ou mais tarde, se envolve em actos desta natureza.

Também Vaz Serra ([24]) entendia que o penhorante é terceiro para efeitos de registo predial, tal como qualquer titular de um direito real de garantia. Assim, se entre um credor com hipoteca judicial (sujeita a registo, como é evidente) e o comprador do mesmo imóvel prevalece o direito primeiramente registado, «pela mesma razão, as alienações ou onerações sujeitas a registo e registadas depois do registo da penhora não devem prevalecer sobre o direito do penhorante que poderá ser pago pelo produto da coisa penhorada com preferência a qualquer titular de direito sobre esta registado após o registo da penhora».

3 — Sem dúvida, o acórdão unificador (assento) acima transcrito recolhe plenamente a intenção expressa no já referido artigo 1.º do CRP: *publicitar a situação jurídica dos prédios, para alcançar segurança no comércio jurídico imobiliário.* Essa é, porém, uma meta ideal que o *presente estado legislativo* não permite alcançar. É que a segurança resultante de um acto que a generalidade das pessoas não assimila bem, sobretudo desconhece, ou conhece vagamente, os efeitos da falta do registo, é contrariada pela insegurança e intranquilidade do reverso da situação: após se comprar, *pagar* e cumprir a formalidade, essa sim, ritologia bem assimilada e integrada no acervo cultural das populações, consubstanciada em escritura no notário, depara-se, surpreendentemente, com o objecto da compra a pertencer a outrem, por efeito (constitutivo) de um registo, com a agravante de poder perder-se o valor do preço escrupulosamente pago.

Quer dizer: a doutrina do acórdão unificador, radical e provocatória, intrinsecamente apelativa de uma esperada actuação urgente por parte do legislador, complementar-se-ia desta forma prontamente interventiva, assim se colmatando os inerentes e intoleráveis inconvenientes. O acórdão foi subscrito na convicção ([25]) de que os órgãos legislativos se moveriam naquele sentido. As desvantagens desvanecer-se-iam, por exemplo, legislando-se de forma a tornar o registo *obrigatório* e a estabelecer-se a obrigatoriedade de *imediata comunicação* pelo notário ao conservador do registo predial, de que uma escritura pública acabara de ser celebrada. Já muito tempo decorreu e não se vislumbra qualquer intenção legislativa ([26]). Reconhecemos, é certo, as dificuldades que sempre resultariam da falta de um cadastro predial (geométrico) devidamente elaborado e actualizado. Mesmo assim, porém, com o estabelecimento da obrigatoriedade do registo, a maior parte das questões conexionadas com o conceito de terceiro, e que emergem precisamente do processo executivo respeitante a bens anteriormente alienados, esfumar-se-iam, nomeadamente quanto a prédios urbanos ([27]). Aliás, a falta de tal cadastro e os seus inerentes efeitos sempre se atenuariam com a salvaguarda do carácter presuntivo do registo *(juris tantum).*

4 — Deste modo, afigura-se, para já, imperativo repensar a doutrina expendida no referido aresto e considerar os seus efeitos práticos, como é o caso dos autos ([28]). E depressa. Com efeito, tem-se assistido a uma autêntica corrida ao registo de penhoras e à precedente caça da inexistência de registo de escrituras públicas de transferência de propriedade, por vezes conhecendo o registador, perfeitamente, a venda anterior. Tal é evidenciado pelos inúmeros processos entrados nos tribunais, por esse país fora, e que vão chegando a este Supremo.

Nesta base há que considerar:

α) Natureza do registo predial:

Cremos ser aceitável a tese de que o registo predial não tem, no estado legislativo vigente, natureza constitutiva. Quanto a isso, mostra-se bastante explícito o teor do artigo 7.º do Código do Registo Predial:

«O registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define.»

Trata-se de presunção legal geralmente taxada de *juris tantum* ([29]). Deste modo, em regra, pode ser ilidida mediante prova do contrário ([30]).

β) A legislação registal tende a agredir princípios fundamentais de natureza substantiva e a agressão é frontal com a adopção do conceito alargado de terceiro. Assim, no caso de negócio jurídico translativo de propriedade imobiliária, v. g., de compra e venda, o momento da aquisição ou da transferência do direito de propriedade é o da celebração da escritura que o formaliza, por via do qual a propriedade efectivamente se transfere ([31]).

Portanto, o bem respectivo sai da esfera jurídica do alienante para entrar na do adquirente.

γ) Por outro lado, o possuidor goza da presunção da titularidade do direito, excepto se existir, a favor de outrem, presunção fundada em *registo anterior ao início da posse.* Para além disso, também é certo que o registo merece da lei relevância especial, mas em que se procura definir uma situação concreta, não generalizável, como refere Carvalho Fernandes. É o caso do artigo 291.º do Código Civil e do artigo 17.º, n.º 2, do CRP ([32]), que assenta nos seguintes pressupostos:

Direitos adquiridos a título oneroso;
Adquirente de boa fé;
Registo da aquisição anterior ao registo da acção de nulidade ou de anulação ou ao registo do acordo entre as partes acerca da invalidade do negócio.

Aliás, daqui pode retirar-se um argumento no sentido de que a eficácia do registo não é independente da *boa ou má fé* de quem regista.

δ) Importa chamar à colação a argumentação, em síntese, expendida no referido acórdão unificador e que ficou expressa em vários votos de vencido, exarados naquele aresto.

Assim:

a) ([33]) Carácter excepcional dos citados artigos 291.º e 17.º, n.º 2.

Diogo Bártolo, in *Efeitos do Registo Predial,* afirma, a p. 19, «que a expressão 'só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respectivo registo' não deve

ser interpretada à letra porque senão estar-se-ia a legitimar, antes do registo, toda e qualquer ingerência de terceiros na esfera jurídica do verdadeiro titular do prédio, o que seria deveras estranho, dado a lei já reconhecer o direito do adquirente ainda antes do registo, como se conclui do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Código do Registo Predial» e, a p. 20, «Pretende-se, com a publicidade registral, informar os terceiros acerca das titularidades sobre os prédios, a fim de evitar que sejam feitas aquisições a quem não tenha legitimidade para alienar.

Sendo assim, parece legítimo concluir que a letra do artigo 5.º, n.º 1, apenas pretendeu proteger os terceiros que, iludidos pelo facto de não constar do registo a nova titularidade, foram negociar com a pessoa que no registo (ou fora dele) continuava a aparecer como sendo o titular do direito, apesar de já o não ser.»

Orlando de Carvalho, «Terceiros para efeitos de registo», in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra,* LXX, 1994, que considera que o registo tem como característica ser um registo de aquisições, e não de pessoas facultativo e declarativo (pp. 98 e 99).

Diz ainda este autor (p. 102): «Quem adquiriu *a domino,* ainda que não tenha transcrito, é sempre preferido a quem adquire *a non domino,* se bem que o seu título se torne público. O que importa, em suma, é realçar que terceiros são apenas os que estão em conflito entre si, o que só se verifica quando o direito de um é posto em causa pelo outro. Pressupõe isto que o transmitente ou causante é o mesmo, pois, não o sendo, só um dos adquirentes é *a domino* e o direito do outro, mais do que afectado pelo direito daquele, é afectado pelo não direito do seu *tradens.*»

Alienando-se bens que não são do devedor, eles não constituem garantia comum do crédito. A presunção derivada do registo deve, pois, ser sempre refutável.

b) ([34]) O exequente que nomeia bens à penhora e o seu anterior adquirente não são «terceiros», embora sujeita a registo, no caso de imóveis, a penhora não se traduz na constituição de algum direito real sobre o prédio, sendo apenas um dos actos em que se desenvolve o processo executivo ou, mais directamente, um ónus que passa a incidir sobre a coisa penhorada para satisfação dos fins da execução ([35]). A ineficácia apenas se reporta aos actos posteriores à penhora, pelo que «os actos de disposição ou oneração de bens, com data anterior ao registo da penhora, prevalecem sobre esta» (P. de Lima e A. Varela, *Código Civil Anotado,* vol. II, 1.ª ed., p. 67).

Adere-se, portanto, ao conceito restrito de terceiros.

c) ([36]) Aquela expressão «conceito» (de terceiro) conduz a pensar que este caso parece ser uma situação em que, por um lado, estão excessivas regras conceituais e, por outro, uma realista jurisprudência de interesses ou, mais do que isso, de valores. É que tudo consiste em viabilizar, ou não, que um bem de terceiro, sem qualquer justificação substantiva, responda por débito de outrem.

O que transfere a titularidade de um bem não é o registo, é, designadamente, o negócio de compra e venda, com a sua eficácia real [artigos 408.º e 879.º, alínea *a*), do Código Civil]. Tudo isto a conjugar com o carácter meramente *presuntivo* do direito registado, conforme se reflecte no artigo 7.º do Código do Registo Predial. A máxima *suum quique tribuere* continua a ser um muito relevante *leit motiv* da actividade jurisdicional.

d) ([37]) «Terceiros, para efeitos do disposto no artigo 5.º do Código do Registo Predial, são os que do mesmo autor ou transmitente recebam sobre o mesmo objecto direitos total ou parcialmente conflituantes», conforme ensina Manuel de Andrade, in *Teoria Geral da Relação Jurídica,* vol. II, 1960, pp. 19-20, e Orlando de Carvalho, «Terceiros para efeitos de registo», in *Boletim da Faculdade de Direito,* ano 70.º, 1994, pp. 97 e segs.

Continua inteiramente válida a justificação deste conceito «restrito» de terceiros para efeitos do disposto no artigo 5.º do Código do Registo Predial que foi dada por Manuel de Andrade: não existe cadastro geométrico dos prédios urbanos, o dos prédios rústicos não abrange todo o País e não é rigoroso, e o que se regista são actos de transmissão com base em título que pode ser bem pouco fiável, nomeadamente pelo que respeita aos casos de justificação judicial, justificação notarial (em que se permite que se supere o princípio do trato sucessivo) e habilitação de herdeiros.

Em consequência de o registo não ser constitutivo, pode dar-se o caso de o titular inscrito haver transmitido o seu direito a um primeiro adquirente, deixando aquele de ser titular do direito.

Isto permite que um terceiro obtenha um título (mediante justificação notarial, justificação judicial, habilitação de herdeiros — com ou sem partilha —, penhora e arrematação e, quiçá, outras) sem intervenção daquele titular inscrito. Este título é substancialmente inválido porque representa aquisição a *non domino.* A sua criação só é possível por o sistema ser imperfeito, por permitir a transmissão independentemente do registo.

A posse não está sujeita a registo, sendo eficaz *erga omnes,* independentemente dele, o que sempre prevalece sobre o registo.

Se o direito de propriedade é o rei dos direitos reais, então a posse é a rainha: aquele que pretenda o domínio de uma coisa tem de assegurar-se de ter ambos por si. É por isto que à «negligência» do primeiro adquirente que não logre obter registo prioritário se poderá opor, as mais das vezes, a «negligência» do segundo adquirente que haja descurado a posse.

5 — Deste modo, e *enquanto se mantiver a legislação de que dispomos,* é, pois, demasiado arriscado adoptar o referido conceito amplo. É claro que seria desejável emprestar sempre toda a segurança a um acto constante do registo, nomeadamente se efectivado por intermédio de processo judicial, mas tal não pode acontecer à custa da imolação sistemática de princípios jurídicos substantivos fundamentais. Aliás, normalmente, essa segurança existe, sempre que à venda, *forçada* embora, corresponde uma compra, de um mesmo transmitente. Isto sem prejuízo de a venda judicial poder ser anulada, a pedido do comprador, no quadro estabelecido no artigo 908.º do CPC, ou de não produzir efeitos, caso proceda a reivindicação de proprietário ou ocorram as outras circunstâncias mencionadas no artigo 909.º do CPC.

Pode dizer-se: quem não regista não merece protecção porque a negligência ou a ignorância devem ser sancionadas.

Aqueles atributos negativos podem reduzir-se a mera *ingenuidade* emergente da convicção de que todos os concidadãos agem de forma eticamente correcta, o que merece alguma compreensão. Por outro lado, se à negligência não é devida protecção, porque há-de merecê-la a diligência abelhuda, esperta, oportunista, sobretudo a de má fé ([38]), intencional, dolosa? Tal *diligência*

assume, ou poderá assumir, aspectos intoleráveis por parecer que, aceitando-a, se instiga ou se premeia a trapaça rasteira.

Afigura-se, pois, prudente e sensato, no contexto delineado, *regressar ao conceito tradicional.* Os males inerentes supomo-los menos gravosos dos que os da tese oposta. A mudança de posição deste Supremo, a par dos complexos trabalhos de vera arquitectura jurídica que têm sido produzidos, são factores demonstrativos do angustiante esforço no sentido de se encontrar uma plataforma correcta. Vero aporismo, esforço inglório, pois só por *via legislativa,* repetimo-lo, se poderá resolver satisfatoriamente o problema, de modo a afastar-se, de vez, o rol de referidos efeitos malquistos, permitindo-se que da *publicidade* do registo se extraiam, tanto quanto possível em plenitude, as respectivas consequências efectivamente estabilizadoras.

6 — Efeitos da posse.

Nos termos do artigo 1268.º, n.º 1, do Código Civil, «o possuidor goza da presunção da titularidade do direito, excepto se existir, a favor de outrem, presunção fundada em registo anterior ao início da posse».

Como é sabido, «posse é o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real» ([39]). Tal posse, mantida por certo lapso de tempo, faculta, em princípio, ao possuidor a aquisição do respectivo direito real, isto é, verifica-se o substracto genésico da usucapião ([40]).

Deste modo, a posse susceptível de prevalecer contra registo anterior ao início da posse, a que o mencionado artigo 1268.º se refere, não será a que já produziu *usucapione,* pois que esta é uma forma concreta de *aquisição originária.* Por isso, porque é originária, mesmo que haja registo anterior ao início dessa posse, ele cede perante aquela forma de aquisição. Assim, a posse a que se reporta o mencionado artigo só pode ser a que, revestindo-se dos requisitos inerentes ao seu conceito ([41]), entre os quais interessa, neste momento, realçar o da *publicidade,* ainda lhe falta capacidade aquisitiva por carência do decurso de tempo necessário.

Portanto, às excepções expressas ([42]) ao princípio geral de que os factos sujeitos a resisto só produzem efeitos contra terceiros, depois da data do respectivo registo, há que acrescentar também a que resulta da posse ainda não usucapiente, mas já em exercício. Com uma diferença: no caso da usucapião, como já se disse, ela sobrepõe-se a qualquer registo, seja qual for o momento — anterior ou posterior — da sua efectivação; no caso vertente, a posse relevante, em confronto com o registo, é apenas *a que se iniciou antes deste.*

Justificação de tal relevância:

Como já ficou escrito, o registo predial destina-se, essencialmente, a dar publicidade à situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário. Ora, a posse referida é naturalmente *pública* e, portanto, a segurança do comércio jurídico é inerente à própria forma de exercício. Dir-se-á ([43]): conforme o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea *e*), do CRP, está sujeita a registo a mera posse e, portanto, ela só produz efeitos, quanto a terceiros, após a data do registo.

No caso do artigo 1268.º, se não houver registo anterior ao início da posse, existe presunção de propriedade. Logo, o titular da mera posse, mesmo registada ([44]), se o for posteriormente ao início da posse a que se reporta aquele artigo, sempre ficará com o ónus de impugnar aquela presunção, demonstrando, v. g., que a sua posse já produziu usucapião. Seja como for, como numa das epígrafes seguintes constataremos, a questão, *in casu,* assume determinadas particularidades.

Note-se, desde já, que, *mera posse,* susceptível de registo é a que se encontra reconhecida por sentença passada em julgado, nos termos já referidos na nota 5. Não é, obviamente, o caso dos autos.

7 — Questão dos direitos reais de garantia.

Por força do condicionamento da eficácia, em relação a terceiros, dos factos sujeitos a registo, é evidente que, se alguém vende, sucessivamente, a duas pessoas diferentes a mesma coisa, e é o segundo adquirente quem, desconhecendo a primeira alienação, procede ao registo respectivo, prevalece esta segunda aquisição ([45]), por ser esse o efeito essencial do registo. Estão em causa direitos reais da mesma natureza. Aqui, a negligência, ignorância ou ingenuidade do primeiro deve soçobrar perante a agilidade do segundo, cônscio, não só dos seus direitos como dos ónus inerentes. É sob este prisma que a primeira venda leva à constituição de um *direito resolúvel,* no dizer de Oliveira Ascensão ([46]), cuja resolução ocorre perante a verificação do facto complexo de aquisição posterior, de boa fé, seguida de registo.

Isto, conforme já resulta do que acima ficou exarado em nota, quer a alienação seja *voluntária,* isto é, livremente negociada, quer *coerciva,* ou seja, obtida por via executiva. Efectuada a compra, por via de arrematação em hasta pública, ou por qualquer outro modo de venda judicial, este modo de alienação, na perspectiva em causa, tem, pelo menos, a mesma eficácia daqueloutra. Também aqui a prioridade do registo ultrapassa a incompatibilidade.

Situação diferente é a resultante do confronto do direito real de garantia resultante da penhora registada quando o imóvel penhorado já havia sido alienado, mas sem o subsequente registo. Aqui, o direito real de propriedade, obtido por efeito próprio da celebração da competente escritura pública, confronta-se com um direito de crédito, embora sob a protecção de um direito real (somente de garantia). Nesta situação, mesmo que o credor esteja originariamente de boa fé, isto é, ignorante de que o bem já tinha saído da esfera jurídica do devedor, manter a viabilidade executiva, quando, por via de embargos de terceiro, se *denuncia* a veracidade da situação, seria colocar o Estado, por via do aparelho judicial, a, *deliberadamente,* ratificar algo que vai necessariamente desembocar numa situação intrinsecamente ilícita, que se aproxima de subsunção criminal ([47]), ao menos se for o próprio executado a indicar os bens à penhora. Assim, poderia servir-se a *lex,* mas não seguramente o *jus.*

Certo que «o dever de obediência à lei não pode ser afastado sob pretexto de ser injusto ou imoral o conteúdo do preceito legislativo» ([48]). Não deixa, porém, de se obedecer à lei, reconhecendo, como efectivamente se reconhece, que o credor tem o direito de executar o *património do devedor* ([49]). São ineficazes, sem prejuízo das regras do registo, e em relação ao exequente, os actos de disposição ou de oneração dos bens penhorados ([50]). Dos bens penhorados, *mas pertencentes ao devedor.*

Com efeito, «o direito de execução pode incidir sobre bens de terceiro, quando estejam vinculados à garantia do crédito, ou quando sejam objecto de acto praticado em prejuízo do credor, que este haja procedentemente impugnado» ([51]). E tão-só.

Como já se verificou, o imóvel penhorado, na caso dos autos, já havia saído do património do devedor.

Portanto, não podia garantir nenhuma das suas dívidas. Como bem alheio que é, pode o seu titular embargar de terceiro.

A venda em execução transfere para o adquirente os direitos do executado sobre a coisa vendida. Portanto, *efectuada a venda,* é que os bens são transmitidos livres dos direitos de garantia que os onerem, bem como os demais direitos reais que não tenham registo anterior ao de qualquer arresto, penhora ou garantia, com excepção dos que, constituídos em data anterior, produzam efeitos em relação a terceiros independentemente de registo ([52]). *In casu ainda se não efectivou a venda.* Nesta perspectiva, poderia dizer-se que, a conceder-se eficácia ao registo, de alguma maneira estaria a emprestar-se-lhe capacidade impeditiva de o embargante *conservar* o seu direito de propriedade. No entanto, é certo que ninguém pode ser privado, no todo em ou parte, daquele direito senão por via de expropriações ou requisições, mediante pagamento de indemnização ([53]), sob pena de inconstitucionalidade ([54]). De certo modo, estaríamos perante a figura do *confisco,* facto susceptível de ferir profundamente o senso comum e, portanto, de gerar grande sobressalto social ([55]).

Resta acrescentar que, em casos como o presente, o exequente, perante o conteúdo do requerimento inicial de embargos e a sua eventual procedência, passa a saber que o prédio já não é do executado, cessando a sua *boa fé.* A *má fé* — conhecimento da situação jurídica de certo prédio — neutraliza o requisito da publicidade registal, tornando-o irrelevante, mesmo quando estão em causa actos da mesma natureza, por exemplo, duas alienações. Com efeito, *a publicidade* destina-se a dar conhecimento. Se este já existe, inútil se torna aquela. Por isso e por todos os valores acima expostos, torna-se evidente que, mesmo no caso de duas compras/vendas consumadas, com registo da segunda, esta não deve prevalecer se o segundo comprador *conhecia* a alienação anterior.

De tudo isto há que retirar as respectivas consequências. Analisemos, no entanto, antes disso, cada uma das conclusões que constituem o objecto do recurso.

A — Inaplicabilidade do acórdão unificador vigente ao caso presente:

1 — Entendem os recorrentes que a doutrina do referido acórdão não se aplica ao caso em apreciação porque aquele teve na base uma situação de arrematação em hasta pública já efectivada.

2 — Mesmo que assim fosse (e não será), é certo que tal doutrina envolve univocamente a hipótese em apreço, constando da sua fundamentação a referência expressa à penhora e seu registo. Daí a sua evidente aplicabilidade, se se mantivesse. Note-se que os factos e a própria dedução dos embargos ocorreram antes da vigência do aresto em crise.

B — Responsabilidade apenas dos bens do devedor:

Já acima se teceram as necessárias considerações quanto ao presente item.

C — Nulidade da venda de bens alheios:

Também neste aspecto já é possível retirar as competentes ilações, com base nas considerações já acima explanadas.

D — Acção de reivindicação:

O contexto das acções de reivindicação é o que resulta do que já se deixou afirmado, sendo certo que não se mostra pertinente mais qualquer desenvolvimento.

E — Inconstitucionalidade da forma de privação da propriedade:

Também já foi feita uma referência que se afigura bastante.

F — Inconstitucionalidade do próprio acórdão unificador:

Dada a impostação do problema e as consequências que se vão retirar, esta epígrafe perdeu interesse.

G — Revisibilidade do referido acórdão unificador:

Obviamente, os assentos hoje são sempre alteráveis e revisíveis.

H — Omissão de pronúncia:

1 — Segundo os recorrentes, a sentença seria nula por ter deixado de se pronunciar sobre uma questão posta: consequências dos factos relativos à alegação da posse por eles exercida.

2 — Tal omissão foi, porém, reconhecida pelo Ex.mo Juiz prolator. Consequentemente, foi proferido o despacho a fls. 68 e 69, a pronunciar-se sobre o assunto e a reparar a respectiva nulidade, mas, como já foi dito, manteve, na íntegra, a parte decisória da sentença recorrida.

Aliás, se decisão final dependesse dos factos alegados, certamente a sorte da acção poderia ser diferente, pois a respectiva alegação se afigura inapelavelmente deficiente quanto a factos. Na verdade, pretendendo os recorrentes afirmar a posse da fracção, limitaram-se a alegar:

«Adquirida assim ([56]) a propriedade sobre a fracção autónoma, os embargantes entraram imediatamente na sua posse, aliás inerente ao direito de propriedade.» (Artigo 6.º do requerimento inicial.)

E no artigo 7.º:

«E, desde então, exercem a posse sobre ela: ocuparam-na, mobilaram, ali se instalaram e dela têm o gozo e fruição.»

Acrescentam no artigo 8.º:

«E averbaram a compra na repartição de finanças e na caderneta predial.»

3 — É patente a insuficiência fáctica, tendo em conta a teoria da substanciação e a exuberância de conceitos jurídicos.

Contudo — e pelo que já se disse —, a sorte da decisão não depende de tal situação,

Os factos comprovados pelo registo não podem ser impugnados em juízo sem que simultaneamente seja pedido o cancelamento do registo ([57]). No caso, não foi pedido expressamente o cancelamento do registo da penhora, limitando-se os requerentes a pedir a procedência do embargo, *com as legais consequências.* A jurisprudência tem, porém, justamente, entendido que tal pedido se considera *implícito.* É, aliás, uma legal consequência.

Nestes termos:

I) Concede-se a revista e, consequentemente, julgam-se os embargos procedentes, ordenando-se o levantamento da penhora sobre a fracção em causa e o cancelamento do respectivo registo. Custas pelo recorrido;

II) Revendo-se a doutrina do mencionado aresto de 20 de Maio de 1997, formula-se, pois, o seguinte acórdão unificador de jurisprudência: «Terceiros, para efeitos do disposto no artigo 5.º do Código do Registo Predial, são os adquirentes de boa fé, de um mesmo transmitente comum, de direitos incompatíveis, sobre a mesma coisa.»

([1]) In *Diário da República,* 1.ª série-A, de 4 de Julho de 1997.

([2]) Expressa in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra,* n.º 70 (1994), pp. 97 e segs.

([3]) O que se regista são as vicissitudes do domínio, as mudanças da sua titularidade.

(4) Mera condição de eficácia da aquisição, não condição da validade. Só nas hipotecas pode ser constitutivo.

(5) Na medida em que a sua falta, embora possa ter consequência, não infringe nenhum dever.

(6) Artigo 7.º do CRP.

(7) Artigos 291.º, 435.º, 1294.º e 1295.º do CC.

(8) Artigos 5.º e 6.º do CRP.

(9) Esta doutrina começou a ser questionada a partir de 1960 pela posição de Gama Vieira e pela de Oliveira Ascensão e Meneses Cordeiro, com base no artigo 17.º, n.º 2, do CRP, para além da que na alínea β) abordaremos.

(10) V. g., hipoteca e consignação de rendimentos.

(11) Expressa na *Revista da Ordem dos Advogados,* ano 57, Dezembro de 1997, pp. 1303 e segs.

(12) *Publicidade* para *segurança* do comércio jurídico imobiliário.

(13) Incompatibilidade *absoluta* no primeiro exemplo e *relativa,* no segundo.

(14) Para outros, só se verifica havendo aquisição a título oneroso e de boa fé; outros só a título oneroso; outros ainda quando a incompatibilidade resulta de actos jurídicos sucessivos do mesmo alienante.

(15) Artigo 4.º, n.º 2, do CRP.

(16) Artigo 5.º do CRP. As excepções são: usucapião, servidões aparentes, factos relativos a bens indeterminados.

(17) Artigo 1.º do CRP.

(18) Citada no referido parecer do Ministério Público.

(19) *Teoria Geral da Relação Jurídica,* II, n.º 57. No mesmo rumo, entre outros, Manuel Salvador, in *Terceiros e os Efeitos dos Actos ou Contratos,* p. 209.

(20) Quer a aquisição resultasse de acto *voluntário,* quer *forçado.* Exemplo: arrematação em hasta pública. Esta arrematação não é, na verdade, uma venda feita espontânea e voluntariamente pelo exequente. A determinação da sua natureza jurídica tem oscilado entre a venda feita pelo juiz em nome do Estado, no exercício da sua função jurisdicional executiva (M. Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil,* p. 172) e o acto misto de direito privado em relação ao adquirente e de direito público quanto ao vendedor (Ans. de Castro, *A Acção E. S. C. e Esp.,* p. 255).

De qualquer modo, o que realmente ocorre e verdadeiramente caracteriza tal venda forçada é a inerente *coerção:* o vendedor (executado) é obrigado a vender ao comprador (arrematante) que ofereceu o melhor preço, procurando-se dar satisfação aos créditos do exequente e eventuais reclamantes. Trata-se, porém, de uma verdadeira venda em que a propriedade passa directamente do executado para o comprador, embora por intermédio do juiz (Estado), normalmente subordinada como tal à regra *nemo plus juris re aliena transferre potest quam ipse habet.* Tal resulta, aliás, do disposto no artigo 909.º, n.º 1, alínea *d*), do Código de Processo Civil, assim se devendo interpretar o disposto no artigo 824.º, n.º 1, do Código Civil (*BMJ*, n.º 381, p. 655).

(21) *CJ — S.,* ano II, t. 1.º, p. 107.

(22) *Revista de Legislação e de Jurisprudência,* ano 127.º, p. 10.

(23) Relembre-se o conteúdo da nota 5.

(24) *RLJ,* ano 109.º, p. 22.

(25) Foi, pelo menos, a do relator do presente acórdão.

(26) Não obstante a iniciativa referida no referido parecer.

(27) Como é sabido, a situação cadastral é particularmente confusa e imprecisa relativamente aos prédios rústicos.

(28) E outros ainda mais explícitos. Como o seguinte também pendente neste Supremo e que, com a instância suspensa, aguarda a presente decisão: *A* vendeu, há anos, a *B* um andar que este logo pagou, escriturou a passou a habitar, mas não registou; o andar continuou registado em nome de *A*, que contraiu, depois, uma dívida com *C*. Este bem sabia que o prédio já tinha sido vendido, mas, em processo executivo, obteve penhora sobre o andar, a qual logo registou. *B* veio embargar de terceiro. Se não tiver êxito, *A,* vendedor, além de já ter recebido o preço da venda, libertar-se-á, à custa do mesmo prédio, de uma dívida. Eventualmente, se o preço da venda em hasta pública for superior ao montante do crédito, ainda vai embolsar o valor sobrante?

(29) V., por exemplo, o acórdão deste Supremo, in *Revista,* n.º 504 (processo de Ansião).

(30) Artigo 350.º, n.º 2, do Código Civil.

(31) Artigos 1327.º, alínea *a*), e 408.º, n.º 1, do Código Civil e artigo 80.º, n.º 1, do Código do Notariado.

(32) Para Isabel Pereira Mendes, as duas disposições completam-se e o seu campo de aplicação está intrinsecamente relacionado — *Código do Registo Predial,* 7.ª ed., p. 105.

(33) Conselheiro Roger Lopes.

(34) Conselheiro Martins Costa.

(35) No acórdão unificador de jurisprudência (processo n.º 86 931), a propósito de um conflito entre o direito de crédito de promitente-comprador, destituído de eficácia *erga omnes* e o direito real de terceiro adquirente da coisa, escreveu-se: «O artigo 5.º do CRP não é convocável, uma vez que o conflito não se verifica entre titulares de direitos reais, mas entre o titular de um direito real e o titular de um direito de crédito. A prevalência dada por esta norma ao que primeiro registar a aquisição pressupõe que duas ou mais pessoas já tenham adquirido, que ambas sejam titulares de direitos reais conflituantes. E não é esta a hipótese em julgamento: nesta, à data do registo da acção, o promitente-comprador ainda nada adquiriu e a questão que se coloca é a de saber se pode ou não adquirir do promitente-vendedor faltoso coisa que já é alheia a este.» O Prof. Almeida Costa produziu anotação francamente concordante, in *RLJ,* ano 131.º, pp. 244 e segs. *Mutatis mutandis,* tal posição reflecte-se no caso da penhora.

(36) Conselheiro Cardona Ferreira.

(37) Conselheiro Sousa Inês.

(38) Integra-se no conceito de má fé o conhecimento da existência de compra e venda anterior. Há que retirar daqui consequências adequadas, pois, actualmente, tende a entender-se que a interpretação, na sua expressão concreta, não pode ignorar a máxima *lex scripta, ius non scriptum,* e a realização do direito é sempre «uma monodinâmica constitutivo integradora que não pode prescindir de elementos normativos translegais e transpositivos». C. Neves, *RLJ,* ano 130.º, p. 294. *In casu,* impõe-se a sua consideração na perspectiva do *jus.*

(39) Artigo 1251.º do CC.

(40) Artigo 1287.º do CC.

(41) Titulada, de boa fé, pacífica, contínua, pública, exercida em nome próprio.

(42) Artigo 5.º, n.º 2, do CPC.

(43) Assim o disse, o Ex.mo Juiz *a quo,* na sua decisão.

(44) Só é registável a mantida por tempo não inferior a cinco anos, de forma pacífica e pública, e reconhecida por sentença — artigo 1295.º, n.º 2, do CC.

(45) Sem prejuízo, claro, da responsabilidade civil e criminal em que incorra o vendedor.

(46) In *Direitos Reais,* p. 396 (1971).

(47) Artigos 217.º e seguintes do Código Penal. Estabelece-se, portanto, uma situação semelhante à referida no assento n.º 4/98, de 5 de Novembro de 1998 (*Diário da República,* 1.ª série-A, de 18 de Dezembro de 1998), onde se reconheceu ser inconcebível o Estado a praticar um ilícito civil e, eventualmente, criminal, no caso de se substituir ao vendedor quando o bem em causa já estava vendido antes do registo da acção de preferência.

(48) Artigo 8.º, n.º 2, do CC. É certo, porém, que, actualmente, o preceito já não deve ser encarado na perspectiva gelada de uma interpretação dogmático-catequística (cf. a citada *RLJ,* ano 130.º, p. 294).

(49) Artigo 817.º do CC.

(50) Artigo 819.º do CC.

(51) Artigos 818.º e 610.º do CC.

(52) N.º 2 do citado artigo 824.º

(53) Artigos 1308.º a 1310.º do CC.

(54) Artigo 62.º da CRP.

(55) É diferente a situação resultante da existência de duas alienações efectivas, ambas baseadas em actos capazes de produzirem a transferência da propriedade. Então, um dos *adquirentes* tem de sair prejudicado. Como se viu, por via do mecanismo registal, deve ser o primeiro por não haver registado.

(56) Por escritura pública.

(57) Artigo 8.º do CRP.

Lisboa, 18 de Maio de 1999. — *Armando Figueira Torres Paulo* (vencido) — *Roger Bennett da Cunha Lopes* — *José Martins da Costa* (votei a decisão, nos termos da declaração que junto) — *António Pais de Sousa* — *José Miranda Gusmão de Medeiros* — *Agostinho Manuel Pontes Sousa Inês* — *Fernando da Costa Soares* (vencido) — *Fernando Machado Soares* — Jorge Alberto Aragão Seia (faltou) — *João Fernando Fernandes de Magalhães* (dispensei o visto) — *Ilídio Gaspar Nascimento Costa* (vencido) — *Rui Manuel Brandão Lopes Pinto* (vencido — mantenho o conceito alargado de terceiros do acórdão uniformizador anterior, mas temperado pelo princípio da boa fé aferido ao momento do registo) — *Armando Castro Tomé de Carvalho* (vencido, nos termos da declaração de voto apresentada pelo Ex.mo Colega Dr. Ferreira de Almeida) — *João Augusto de Moura Ribeiro Coelho* (vencido, pelas razões expostas pelo conselheiro Ferreira de Almeida) — *José da Silva*

Paixão (revendo a anterior posição) — *José Manuel Peixe Pelica* (pese embora ter sido relator de processo onde defendi opinião diferente) — *José Augusto Sacadura Garcia Marques* (vencido, por aderir, no essencial, aos fundamentos que levaram à prolacção do anterior Acórdão de uniformização de jurisprudência de 20 de Maio de 1997) — *Fernando João Ferreira Ramos* (vencido, adiro, no essencial, à argumentação acolhida no anterior Acórdão de 20 de Maio de 1997, admitindo, no entanto, que o entendimento nele perfilhado possa ser temperado pelo recurso ao conceito de boa fé) — *Joaquim Lúcio Faria Teixeira* (vencido, nos termos da declaração que junto) — *Fernando José Matos Pinto Monteiro* — *Dionísio Alves Correia* — *António Quirino Duarte Soares* (vencido, conforme declaração que junto) — *Luís António Noronha do Nascimento* (voto favoravelmente o acórdão com a declaração junta) — *Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida* (vencido, nos termos da declaração de voto que junto) — *Herculano Albino Valente Matos Namora* — *Armando Lopes de Lemos Triunfante* — *João José Silva Graça* — *Francisco António Lourenço* — Armando Moita dos Santos Lourenço (faltou) — *José Alberto de Azevedo Moura Cruz* (vencido, conforme a declaração de voto do Ex.mo Conselheiro Ferreira de Almeida) — *Abílio de Vasconcelos Carvalho* — *Joaquim José de Sousa Dinis* — *Abel Simões Freire* — Afonso de Melo (faltou).

Declaração de voto

Entendo hoje que a posição correcta é a do Acórdão de 20 de Maio de 1997. — *Ilídio Gaspar Nascimento Costa.*

Declaração de voto, no processo n.º 1050/98

Parece-me que o plenário das secções cíveis pode e deve pronunciar-se sobre o fundamento para revisão da posição assumida em anterior acórdão de uniformização de jurisprudência: trata-se de questão prévia ou pressuposto da intervenção do plenário e o tribunal competente para o julgamento é também competente para apreciação dessas questões; o despacho do Ex.mo Presidente deste Tribunal, previsto no artigo 732.º-A do CPC, tem a natureza de simples decisão interlocutória, e pode invocar-se, para o efeito, o disposto nos artigos 687.º, n.º 4, e 689.º, n.º 2, do citado Código.

Por outro lado, entendo que não havia fundamento para revisão da posição assumida no Acórdão de 20 de Maio de 1997 sobre o conceito de «terceiros» para efeito do registo predial.

A lei não prevê, expressamente, os requisitos desse fundamento: não se aplica o artigo 732.º-A, n.º l, pois não se trata de «assegurar a uniformidade da jurisprudência», mas de um objectivo de algum modo oposto, na medida em que pode resultar uma alteração da jurisprudência; o n.º 2 desse artigo 732.º-A fala em «jurisprudência anteriormente firmada» e poderia discutir-se se essa expressão é equivalente às de «jurisprudência [. . .] fixada» ou «jurisprudência uniformizada», previstas nos n.os 4 e 6 do artigo 678.º do citado Código, sendo certo que o uso, pelo legislador, de expressões distintas significa, em princípio, a referência a realidades jurídicas diversas.

De qualquer modo, resulta do conjunto dessas disposições que o julgamento ampliado da revista, para efeito de reapreciação de «jurisprudência uniformizada», exige que ele se mostre necessário ou conveniente ou, como se diz no artigo 446.º, n.º 3, do CPP, que a jurisprudência anterior esteja «ultrapassada».

Para tanto, deverá atender-se a reacções da jurisprudência (através de declarações de voto ou de decisões dos tribunais de 1.ª ou 2.ª instâncias) ou da doutrina (pelos mais diversos meios) à posição anterior, a alterações legislativas com possível reflexo nessa posição ou a quaisquer outros factores que a possam pôr em causa; em suma, deverá ocorrer um conjunto de ponderosas circunstâncias supervenientes, não se afigurando como bastante o simples facto de, em certo momento, poder haver uma votação favorável a alteração da jurisprudência, ao contrário do que parece resultar do disposto no n.º 2 do citado artigo 732.º-A.

De outro modo, terá de admitir-se a possibilidade de sucessivas ou repetidas alterações de jurisprudência, designadamente em curtos períodos de tempo, o que se mostra contrário ao espírito ou finalidade da uniformização da jurisprudência e se traduziria em desprestígio para a administração da justiça e, em especial, para este Tribunal.

No caso presente, não se configura qualquer das aludidas circunstâncias supervenientes, tudo se resumindo aos argumentos já analisados no Acórdão de 20 de Maio de 1997, pelo que se não justificaria a revisão da jurisprudência então uniformizada.

Noto finalmente que a noção de terceiros «tem de ser depreendida da finalidade das disposições legais que sujeitam os actos a registo e que ela pode variar consoante essa finalidade» (Vaz Serra, na *Revista de Legislação e de Jurisprudência,* ano 97.º, p. 59, em nota).

Por isso, e porque a função das decisões judiciais não é a formulação de conceitos amplos ou genéricos, mas a resolução dos casos concretos, da parte decisória do presente acórdão deveria constar apenas que «o exequente que nomeia bens à penhora e o anterior adquirente desses bens não são terceiros para efeito do registo predial».

Nessa medida, e em coerência com a declaração de voto de vencido que juntei ao Acórdão de 20 de Maio de 1997, subscrevo a decisão. — *José Martins da Costa.*

Declaração de voto

Entendo hoje que a posição correcta é a do Acórdão de 20 de Maio de 1997. — *Ilídio Gaspar Nascimento Costa.*

Declaração de voto

Entendo que não pode nem deve alterar-se a uniformização de jurisprudência havida pelo Acórdão n.º 15/97, de 20 de Maio de 1997.

I — Não pode alterar-se porque tal possibilidade não tem base legal nem constitucional.

Não o autoriza a simples passagem do texto do n.º 2 do artigo 732.º-A do CPC quando dispõe que o julgamento alargado deve ser sugerido pelo relator, pelos adjuntos ou pelos presidentes das secções cíveis «designadamente quando verifiquem a possibilidade de vencimento da solução jurídica que esteja em oposição com jurisprudência anteriormente firmada [. . .]».

Temos para nós que esta referência do preceito legal a jurisprudência firmada não atinge a jurisprudência uniformizada nos termos do artigo 732.º-A do CPC/97.

Em síntese, sustenta-se este ponto de vista nos seguintes argumentos:

a) Desde logo e pelo preciosismo da linguagem empregue — «jurisprudência anteriormente firmada» — é de entender que se não está a falar de «jurisprudência uniformizada»;

b) É de presumir que o legislador sabe exprimir-se e, se quisesse nesse local visar a «jurisprudência uniformizada», não se compreende que não tivesse usado essa precisa linguagem, até porque é a própria, a técnica, e a consagrada mesmo no título desse normativo — «Uniformização de jurisprudência»;

c) Outra tem de ser, pois, a realidade visada com essa expressão de «jurisprudência anteriormente fixada» e essa não pode ser outra que não seja a jurisprudência dos «assentos» firmada anteriormente à vigência deste CPC/97;

d) Aos olhos do legislador de 95 urgia retirar natureza «legislativa» aos «assentos» e a primeira e imediata medida sobre tal tomada foi a do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, que os reduziu ao valor do acórdão de fixação de jurisprudência dos artigos 732.º-A e 732.º-B do CPC que aquele diploma introduz.

Mas o problema, e sobretudo porque a doutrina dos «assentos» havia sido alcançada sem a contradita das partes e, por isso, sem a possibilidade do seu contributo para o enriquecimento da construção subjacente à decisão firmada, podia não ficar resolvido de todo.

Impunha-se constitucionalizar os «assentos», isto é, impunha-se dar-lhes uma estrutura dialéctica, permitindo a reanálise da sua doutrina pela submissão àquele debate sempre que tal se mostrasse útil e juridicamente sadio. O caminho seguido foi, então, o de que se pudesse alargar a revista à jurisprudência firmada nos «assentos» sempre que no recurso, em causa agora, houvesse possibilidade de vencimento de solução jurídica oposta àquela.

O legislador de 95 ficou-se por, da doutrina dos «assentos», reter na lei uma sua observância relativa e periclitante.

É esta a leitura que se pode também fazer do preâmbulo àquele Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, quando, focando o «assento» e tão-somente este, nunca o acórdão de fixação de jurisprudência fala da imposição do princípio da sua ampla revisibilidade;

e) Certo é, pois, que aquele n.º 2 do artigo 732.º-A do CPC/97 não conduz a possibilidade do alargamento da revista à doutrina dos acórdãos de fixação de jurisprudência e, assim, no caso concreto, à do Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 15/97, de 20 de Maio de 1997;

f) De outro modo, o que de todo recusamos, teríamos de deixar ficar pelo absurdo, senão pelo ludíbrio, a força impositiva da jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça consagrada nos artigos 678.º, n.os 4 e 6, e 754.º, n.º 2, do CPC ao estabelecerem, ou a admissibilidade sempre de recurso de decisão que não acate aquela jurisprudência fixada, ou a contenção, e proibição mesmo, de recurso que possa pôr em causa essa mesma jurisprudência fixada, e tudo para proteger a estabilidade e a observância dessa uniformização jurisprudencial do STJ.

Defender a livre modificabilidade da jurisprudência uniformizada pelo STJ é pugnar pela sua absoluta inutilidade, porquanto é sustentar que ela apenas regula o caso concreto apreciado na revista simples.

Para quê, então, a revista ampliada?

Haja algum pudor jurisprudencial e, por outro lado, considere-se até que a livre modificabilidade da regulamentação jurisprudencial é que coloca os tribunais no caminho do poder legislativo, na invasão das competências dos artigos 161.º e 198.º da Constituição da República Portuguesa, afinal o que se pretendeu combater com a destruição dos «assentos»;

g) Aliás, se aquele dispositivo do n.º 2 do artigo 732.º-A do CPC/97 abrangesse os acórdãos de fixação de jurisprudência proferidos já no seu âmbito, teria de ser julgado inconstitucional. É que, então, ele viola os *princípios da segurança jurídica, da protecção da confiança dos cidadãos e da separação de poderes* extraíveis aqueles dos artigos 2.º e 9.º, alínea *b*), e definido este pelo artigo 111.º, todos da Constituição da República Portuguesa, que, pela via da afirmação do Estado de direito, garantem aos cidadãos, o primeiro e segundo, a *durabilidade e permanência da ordem jurídica e a confiança na estabilidade das respectivas situações jurídicas, designadamente, a permanência e a inalterabilidade do caso julgado,* como se retira de *Direito Constitucional,* 4.ª ed., pp. 311-312, de José Joaquim Gomes Canotilho, e, o terceiro, uma *organização do Estado orientada pela eficiência da especialidade e pela abrangência da representatividade das suas funções;*

h) Pondere-se ainda que só este entendimento da realidade jurídica em causa tem capacidade para estabelecer a harmonia entre todos aqueles dispositivos legais, isto é, tem possibilidade de surpreender um verdadeiro sistema jurídico, o fim último de toda a hermenêutica judicial.

II — Sempre, não deve alterar-se a uniformização de jurisprudência havida pelo Acórdão do STJ n.º 15/97, de 20 de Maio de 1997, porquanto:

A interpretação das leis e assim dos vários ramos de direito, de sobremaneira os interpenetrantes, deve fazer-se na base de que há harmonia entre eles e não a partir de pressuposições de antagonismos entre si — artigo 9.º do CC.

Igual deve ser o nosso comportamento perante os «assentos» ou perante os acórdãos de fixação jurisprudencial. Para além do mais exigem-no a própria razão de ser desse instituto e a necessidade de estabilização de um mínimo de justiça relativa.

Nessa óptica, entendo que não há necessidade de alterar a jurisprudência fixada pelo Acórdão n.º 15/97, de 20 de Maio de 1997, na medida em que a preocupação da protecção da boa fé do adquirente, retirada da publicidade fáctica da sua aquisição conhecida pelo aproveitador da falta do respectivo registo, agora expressa no novo acórdão de fixação de jurisprudência, pode dispensar-se pelo simples funcionamento das regras do

abuso de direito do artigo 334.º do CC, aliás, mesmo no âmbito da anterior fixação de jurisprudência n.º 15/97.

Tanto bastará para evitar o atropelo das leis do registo ou o favorecimento imerecido do adquirente negligente e até enganador, ainda que às vezes inocente, dos ditos «terceiros».

De resto, a lei do registo como o Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 15/97 em questão não interferem na constituição ou transmissão substantivas do direito de propriedade. O seu múnus é tão-só o de regular a sua eficácia, nada mais. Se, na dinâmica desse direito, ocorreram mudanças na sua titularidade, o registo respeita-as interna e externamente se registadas, e só internamente se não registadas ou enquanto não registadas. Nesta harmonia da lei, dos diversos ramos de direito e da jurisprudência assente se encontra a prevalência da defesa da segurança do tráfego comercial, o grande sustentáculo das sociedades modernas.

É assim que, efectuada a penhora, se o bem seu objecto já antes havia sido adquirido por outrem ao executado, em tal transmissão não registada não toca aquele acto judicial. Apenas lhe cerceia uma das «potestas» em que esse direito se decompõe, o poder de disponibilidade. Apenas, protegendo o credor justamente confiante na garantia patrimonial do seu devedor, deixada à vista por esse adquirente negligente, na acomodação de todas essas leis e jurisprudência, aquele bem permanecerá afecto à sua típica e legal função, não enganosa porque publicada em registo, a da garantia comum do credor que nela confiou e lhe era legítimo confiar — artigos 601.º a 604.º do CC, artigo 5.º, n.º 1, do CRP e artigo 821.º do CPC.

Depois, a subjectivação pela boa fé, agora introduzida no novo acórdão de fixação de jurisprudência, não serve nem à objectividade do registo nem à função delimitadora da fixação de jurisprudência.

Por outro lado, o novo caso aqui trazido pelos presentes autos não coloca circunstanciação diferente da que serviu de fundamento ao referido Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 15/97, isto é, não ocorre alteração dos elementos de facto ou de direito que àquele presidiram.

Ainda, em salvaguarda dos princípios constitucionais acima delineados da *segurança jurídica, da protecção da confiança, do respeito pelo caso julgado e da separação de poderes,* consagrados nos artigos 2.º, 9.º, alínea *b*), e 111.º da Constituição da República Portuguesa, só aquela alteração objectiva do mundo externo poderia consentir a modificabilidade da jurisprudência uniformizada. Ora, não se verificando no caso dos autos essa alteração, como se não verifica, não é legítimo sequer tomar-se aqui o «julgamento alargado» previsto no n.º 2 do artigo 732.º-A do CPC e, menos ainda, proceder-se à modificação do referido Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 15/97.

Mas, sempre inconstitucional se torna a norma do n.º 2 do artigo 732.º-A do CPC por violação daqueles princípios constitucionais quando, como no caso, e pressupondo-o aplicável à jurisprudência uniformizada, não se contém nos limites daquela objectividade, além de que, e sempre, a permissibilidade do alargamento do recurso a jurisprudência anteriormente firmada, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito só é consentida, mesmo pelo n.º 2 do artigo 732.º-A do CPC/97, para a doutrina dos «assentos», como já vimos.

Neste alinhamento, julgaria a revista simples de harmonia com o exposto e negaria a revista alargada ao Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 15/97, sobredito.

Lisboa, 18 de Maio de 1999. — *Lúcio Teixeira.*

Declaração de voto

1 — Entendi que se deveria rever o anterior acórdão uniformizador de jurisprudência, de que foi relator o Ex.mo Conselheiro Tomé de Carvalho, porque a norma ali fixada é demasiado abrangente; com base nela, deverão ser considerados terceiros, também, aqueles que adquiram de alienantes diferentes.

O conceito de terceiros não deve ter limites tão largos, pois, de outro modo, corremos o risco de criar, por via jurisprudencial, um sistema de registo constitutivo, o que não é, de todo, a intenção da lei, como é bem evidente do teor do artigo 1.º do Código do Registo Predial.

Figure-se, por exemplo, a hipótese seguinte:

A comprou um prédio ao legítimo proprietário *B* (e seu titular inscrito), mas não registou a aquisição;

C, por seu turno, comprou o mesmo prédio a *D* (que não é dono nem goza de inscrição no registo) e, apesar disso, conseguiu inscrever a aquisição (a possibilidade de inscrição, nestas circunstâncias, não é impossível, face às normas que consagram os princípios da *legitimação* — artigo 9.º do Código do Registo Predial — e do *trato sucessivo* — artigos 34.º e 35.º do mesmo Código).

Num caso assim, *C,* a ser considerado *terceiro* (e sê-lo-á, à luz do vigente *acórdão uniformizador*) poderá ignorar a compra efectuada por *A* ao legítimo dono e titular inscrito, não obstante o registo, à data em que contratou com *D,* lhe *dizer* que não era este último o dono do prédio.

Isto não pode ser.

2 — O conceito de *terceiros* deve ser entendido de harmonia com a *função declarativa* e com as *finalidades de segurança do comércio imobiliário,* que são reconhecidas, entre nós, ao registo predial.

Pretende-se, com o registo dos prédios, garantir a quem consulta os livros e as fichas das conservatórias que aquele que figura ali como titular ainda não alienou ou onerou o prédio.

O conceito de *terceiros* deve, por isso, limitar-se aos que, *do mesmo titular inscrito,* adquiriram direitos conflituantes (conflituantes no todo ou em parte).

Mas não só.

As mesmas função e finalidades do registo predial impõem que o conceito de *terceiros* se estenda àqueles cujo direito, adquirido ao abrigo da lei, sem intervenção voluntária do titular inscrito, tenha este mesmo titular como *sujeito passivo* (isto para abranger os casos, que são os mais frequentes, da *penhora,* do *arresto,* da *hipoteca judicial* sobre bens que, entretanto, o titular inscrito (contra quem aquelas diligências foram realizadas) já havia alienado, sem que o adquirente tenha registado a aquisição.

Em ambas as situações se justifica o cumprimento das ditas funções *declarativa* e de *segurança do comércio jurídico,* reconhecidas ao registo predial.

3 — Afigurou-se-me, também, que, atenta a *função publicitária* do registo, esta doutrina deve ser temperada

pelos princípios da *boa fé* de maneira a que não possam ser considerados *terceiros* e beneficiar da regra de *inoponibilidade* consagrada no artigo 5.º do Código do Registo Predial, os que adquiriram o direito sabendo que o titular inscrito já havia alienado ou onerado o prédio.

O princípio da *boa fé* constitui uma reserva moral do sistema jurídico, que não pode ser ignorado no domínio de um direito (o direito registal) que assume, como se acaba de ver, funções substantivas, e não de mero instrumento burocrático ao serviço do direito civil.

Veja-se, a propósito, o n.º 2 do artigo 17.º do Código do Registo Predial, onde a *boa fé* avulta como um *princípio estruturante* do registo predial.

Em resumo, e com ressalva da importância que atribuo à *boa fé,* limitei-me a seguir o entendimento de Vaz Serra e de Antunes Varela e H. Mesquita (cf., a propósito, a anotação dos dois últimos, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência,* ano 126.º, pp. 384 e segs., onde citam Vaz Serra).

4 — Como, no caso do acórdão, não vem posta em causa a boa fé do exequente (dada a função publicitária do registo, a boa fé daquele que baseia, no registo, os seus actos deve presumir-se), *negaria a revista,* mas *reformularia o acórdão uniformizador de jurisprudência* nos seguintes termos:

«Terceiros, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Código de Registo Predial, são os adquirentes, de boa fé, de direitos conflituantes, no todo ou em parte, sobre o mesmo prédio, derivados de actos jurídicos que tenham o mesmo titular inscrito como sujeito activo ou sujeito passivo.»

Lisboa, 25 de Maio de 1999. — *António Quirino Duarte Soares.*

Declaração de voto

Voto a concepção restrita do conceito de «terceiro», aqui em discussão, nos termos propostos pelo Ex.mo Conselheiro Pereira de Graça.

Defendo a concepção restrita de «terceiro» pelas razões seguintes:

1.º Estamos a importar da Alemanha a concepção ampla de «terceiro» sem atentar nas especificidades próprias que estiveram na sua origem e sem atentar na diversidade de condições sociais entre os dois países, o que nos poderá conduzir a uma colonização jurídica com efeitos sociais perversos na aplicação do acórdão uniformizador votado anteriormente sobre a matéria;

2.º Em Portugal e em França, entre outros países, o contrato de compra e venda tem eficácia real e translativa, ao contrário do que sucedia no direito romano inversamente, na Alemanha o contrato de compra e venda não tem quaisquer efeitos reais nem transmite a propriedade, tal como sucedia no direito romano;

Daqui resulta desde logo uma consequência: em Portugal e em França nunca se pensaria, inicialmente, em registar a compra e venda porque esta só por si era bastante para que a coisa passasse do vendedor para o comprador, enquanto na Alemanha a compra e venda tinha efeitos simplesmente obrigacionais que se aproximavam do nosso contrato-promessa e que nada tinham a ver com a transferência do direito real ligado à coisa vendida.

A partir daqui, a estrutura translativa dos direitos reais na Alemanha teve de ser diferente da dos países latinos; os Alemães tiveram de recriar um novo negócio que transmitisse a propriedade.

Foi o que aconteceu. E, hoje, na Alemanha temos dois actos jurídicos diferentes para transferir a propriedade sobre imóveis: um negócio causal celebrado entre vendedor e comprador que nada transfere, *que não tem nenhuns efeitos reais,* que apenas tem efeitos obrigacionais entre os contraentes, e um outro negócio jurídico posterior, celebrado entre as mesmas partes, totalmente abstracto e não causal, com efeitos reais, e que tem de ser imediatamente registado.

O registo, necessário para a publicidade e o *efeito translativo de um acto abstracto, não causal,* aparece, pois, como elemento constitutivo intrínseco da própria transferência da propriedade: se esta se transfere por contrato cuja causa se ignora (e porque se ignora, mais difícil se torna atacá-la por vícios estruturais à luz do direito), necessário se torna que o registo garanta aquilo que a abstracção de um acto não causal não pode garantir nem legitimar.

Significa isto por conseguinte que, neste campo, se desenvolveram duas orientações diferentes: os países que se desligaram da concepção romana da compra e venda e atribuíram eficácia real àquele contrato jamais concederam ao registo efeito constitutivo porque a transmissão da propriedade provinha do contrato, e não do registo; a Alemanha que — por razões peculiares — seguiu a tradição romanista da compra e venda, consagrou o registo constitutivo porque a transferência da propriedade jamais advinha da compra e venda, mas do contrato abstracto imediatamente registado (cf. Almeida e Costa, *Revista de Legislação e de Jurisprudência,* ano 131.º, n.º 3893, pp. 244/246, e Isabel Pereira Mendes, *Estudos sobre Registo Predial,* pp. 26 e segs.);

3.º As consequências desta dicotomia de sistemas são óbvias: a Prússia (à volta da qual se fez a unificação da Alemanha) começa a organizar o cadastro da propriedade *a partir do século XVII,* posteriormente estendido a toda a Alemanha, já que isso era imprescindível num país onde o registo era constitutivo de direitos reais; nos países onde os contratos de alienação de imóveis tinham eficácia real e a propriedade se transmitia de imediato o cadastro da propriedade nem é pensado porque o registo é meramente enunciativo ou publicitário.

Impor o registo constitutivo, ou atribuir-lhe efeitos vinculativos similares, só faz sentido, na verdade, onde o cadastro da propriedade existe e está organizado. Esse foi, aliás, o principal argumento de Manuel de Andrade quando defendeu a concepção restrita de «terceiro» (cf. *Teoria Geral da Relação Jurídica,* II vol., pp. 18-20 e segs.), *mais recentemente defendida também por Orlando de Carvalho (*Boletim da Faculdade de Direito, *vol. LXX, 1994, pp. 97 e segs.).*

Não há em Portugal cadastro dos prédios urbanos e o dos prédios rústicos abrange tão-só parte do território (cf. Isabel Pereira Mendes, *ob. cit.,* p. 172); alargar assim o conceito de «terceiro» a uma latitude tão ampla quanto aquela que foi anteriormente acolhida é contraditório, socialmente perverso, e corresponde a construir a casa pelo telhado.

Mas há também razões histórico-geográficas ligadas à existência/inexistência do cadastro de propriedade.

Fazer o cadastro na Europa continental do Norte é fácil: da Bretanha à Polónia, tudo é — salvo raras excepções — uma vasta planície. Inversamente, na Europa mediterrânica o desenho da planta cadastral é «um *puzzle* complicadíssimo, de fragmentos das mais variadas utilizações» com o seu cortejo de montanhas, enseadas, reentrâncias, promontórios, etc. (cf. Orlando Ribeiro, *Portugal, o Mediterrâneo e o Atlântico,* p. 11).

Portugal é um país atlântico por posição mas mediterrânico por natureza, na fórmula célebre de Pequito Rebelo citado por Orlando Ribeiro naquela obra (p. 39); e a deficiência/ausência da planta cadastral da propriedade imobiliária não foi excepção no nosso país onde se seguiu com toda a naturalidade o exemplo dos países mediterrânicos da Europa do Sul;

4.º Portugal copiou, tal como a Espanha, o sistema de registo predial germânico, rejeitando o francês (são estes os dois principais sistemas registrais europeus), mas tem um modelo de transferência imediata de propriedade nos contratos de alienação completamente diferente do modelo germânico e igual ao francês.

E este é o grande busílis de toda esta questão. Copiamos o registo predial alemão com os seus princípios estruturantes (trato sucessivo, legitimação, legalidade, identificação do prédio, etc.), mas não lhe atribuímos efeito constitutivo porque temos contratos de compra e venda com efeitos reais imediatos e automáticos; e porque a alienação de imóveis se faz por virtude do contrato, conferimos ao registo o carácter publicitário característico do modelo francês.

Nesta discrepância radicam, a meu ver, todas as dificuldades com que nos deparamos hoje na definição do conceito de «terceiro».

Já no século XIX houve tentativas para, mesmo sem cadastro predial, implementar o registo constitutivo em Portugal, coisa que o Código Civil de Seabra rejeitou definitivamente; desse tempo ficou-nos porém a regra ainda actual de que a hipoteca só é válida, mesmo entre as partes, se for registada.

Guilherme Moreira foi, mais tarde, um dos primeiros defensores do conceito alargado de «terceiro» (cf. Carlos Rodrigues, *Código do Registo Predial Anotado,* p. 81) seguido mais tarde por Carlos Ferreira de Almeida, O. Ascensão e Isabel Pereira Mendes.

Mas supomos que, aqui, entra em jogo outro factor.

Os povos mediterrânicos europeus foram sempre tradicionalmente povos emigrantes e ou colonizadores.

Portugueses, Espanhóis, Franceses, Italianos, Gregos, Sírios, etc., emigraram sempre; para povos emigrantes, o registo constitutivo (ou o conceito amplo de «terceiro», sua consequência lógica) é um ónus impensável.

Quem compra e vai embora ou quem emigrou e compra quando vem apenas temporariamente e não dispõe de tempo para muita coisa, não dá ao registo o valor absoluto de constituir direitos; ademais se o cadastro da propriedade não existe ou é insuficiente esse desvalor sobre o registo acentua-se ainda mais.

Inversamente, um povo que não emigra tem o tempo mais disponível para conferir ao registo predial um valor absoluto, que contende com a certeza das coisas e a segurança negocial.

Talvez isto ajude a compreender a concepção registral constitutiva dos Alemães e a concepção publicitária que o registo predial tem tradicionalmente nos povos europeus do Sul, habituados a contratos de alienação onde a transferência da propriedade se opera de imediato como exigia a sua habitual mobilidade de movimento migratório;

5.º O conflito de interesses que aqui se desenha é evidente: de um lado o do credor que confiou na infalibilidade registral; do outro o do verdadeiro proprietário, que não tem nada que ver com o diferendo credor-devedor, mas que não registou em tempo o seu direito.

Com a tradição histórica do nosso país, o seu sistema publicitário de registo, a imperfeição do cadastro predial, os hábitos sociológicos ainda dominantes no nosso povo, entendemos que o conflito terá de ser resolvido através da concepção restrita de «terceiros» que melhor defende o proprietário — não devedor.

E entendemos assim porque os efeitos sociais da concepção restrita são bem menos perversos do que os da concepção ampla.

Escrevia Barbosa de Melo que «a ponderação das consequências constitui ainda um momento de argumentação jurídica pelo menos para todos quantos entendem — e são hoje muitos — que a inferência jurídica não pode ficar alheia aos efeitos práticos da solução inferida» (citado no Acórdão do STJ — *Boletim,* n.º 389, p. 547).

São esses efeitos práticos que para nós são decisivos por força dos factores acima descritos. Não rejeitamos a concepção ampla de «terceiro» quando o cadastro predial estiver organizado e o sistema registral for célere; nas actuais circunstâncias essa concepção vai levar à «colonização» jurídica de muitíssima gente de diversos estratos sociais do nosso país com efeitos quiçá catastróficos. — *Luís António Noronha Nascimento.*

Declaração de voto

Em meu entender, continua essencialmente válida — e de harmonia com os cânones da boa hermenêutica jurídica — a doutrina do aliás recente Acórdão uniformizador de jurisprudência datado de 20 de Maio de 1997, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, de 4 de Julho de 1997, e no *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 467, pp. 88 e segs., no sentido da consideração do conceito amplo ou abrangente da noção de terceiros para efeitos de registo predial.

Sendo embora certo possuir o registo entre nós uma eficácia meramente publicitária, que não constitutiva, não podendo assim fornecer uma absoluta e efectiva garantia da existência do direito na titularidade do registrante, deve pelo menos assegurar a qualquer interessado com legitimidade para inscrever actos no registo — nos quais haja ou não intervindo o titular inscrito — que, a ter existido esse direito, ele ainda se conserva integrado na respectiva esfera jurídica, isto é, que não foi ainda transmitido a outra pessoa — cf. Manuel de Andrade, in *Teoria Geral da Relação Jurídica,* vol. II, pp. 18 e segs.

Na esteira de A. Varela e M. H. Mesquita, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência,* ano 126.º, pp. 374 a 384, e ano 127.º, pp. 19 a 32, e — cuja retórica argumentativa em geral subscrevemos — não se vislumbram razões plausíveis para discriminar negativamente, para efeitos da regra do artigo 5.º, n.º 1, do CRP/84, todos aqueles que, confiando na situação publicitada através do registo e exercendo uma faculdade que a lei lhes atribui (de unilateralmente inscreverem direitos a seu favor, v. g., o registo de uma penhora, de um arresto ou uma hipoteca judicial, sem a vontade ou sem colaboração do titular inscrito), daqueles que, sobre os bens inscritos no registo, adquiram direitos com o assentimento do titular inscrito, v. g., através de negócios de aquisição derivada com ele realizados.

Assim, por exemplo, e na esteira de Vaz Serra, in *RJJ*, ano 103.º, p. 156, «se um prédio for comprado a determinado vendedor e for penhorado em execução contra este vendedor, o comprador e o penhorante são terceiros: o penhorante é terceiro em relação à aquisição feita pelo comprador e este é terceiro em relação à

penhora, pois os direitos do comprador e do penhorante são incompatíveis entre si e derivam do mesmo autor» *(sic)*.

Serão assim «terceiros» relativamente a determinado negócio translativo, não só aqueles que adquiram do mesmo *tradens* direitos incompatíveis, mas, outrossim, aqueles cujos direitos hajam sido adquiridos ao abrigo de actos jurídicos unilaterais da autoridade judicial e tenham esse transmitente como sujeito passivo.

É pois de exigir, em ambas as situações de alienação ou oneração de um dado bem, identidade de transmitente, já que só ao titular inscrito do direito transmitido assiste legitimidade — enquando o registo não for efectuado — para realizar uma segunda alienação na medida em que a primitiva alienação, em consequência da omissão no registo, é inoponível a terceiros.

Deste modo, se *A* vender o mesmo prédio sucessivamente a *B* e a *C,* este é terceiro em relação a *B* e poderá opor-lhe a aquisição se o inscrever prioritariamente no registo; mas se a segunda alienação (a favor de *C*) for feita, *D, C* já não poderá ser considerado terceiro em relação a *B,* prevalecendo a aquisição por este feita, ainda que *C* consiga registar tal compra. E isto porque o negócio celebrado entre *C* e *D,* como venda a *non domino* que é, enfermará de nulidade insanável — cf. artigo 892.º, n.º 1, do CCIV/66 — cf. autores citados, ano 126.º, p. 384.

A tese proposta pelo Ex.mo Conselheiro Relator posterga os princípios do registo predial e da certeza, segurança e comodidade ao mesmo intimamente associados — protecção daqueles que confiaram na aparência criada pelo registo. E isto ao arrepio das soluções adaptadas em termos de direito europeu comparado (v. g., os de raiz latino-mediterrânica), das quais se fizeram adequado eco os citados ilustres mestres coimbrãos (cf., v. g., os artigos 2644.º do Código Civil Italiano e 3.º, n.º 1, do Decreto de 4 de Janeiro de 1955, este último no direito francês).

Com efeito, face a tal tese, os efeitos do registo seriam sempre passíveis de impugnação em caso de o titular que dele figura ter sabido, ou ter podido saber — antes de haver requerido a respectiva inscrição — que afinal havia direitos incompatíveis ainda não registados sobre o mesmo bem. O que reclamaria para o pretendente à aquisição de uma determinada propriedade imobiliária o ónus de desenvolver uma penosa actividade indagatória acerca, não só da real inscrição do prédio em nome do potencial alienante mas também da existência de outros eventuais actos de transmissão pelo mesmo alienante entretanto efectuados a favor de diferentes adquirentes. E isto ficando sempre sujeito à censura judicial sobre o não cumprimento eficaz e aturado do seu dever de diligência!. . .

É certo que, face ao aresto unificador supracitado, a noção ora proposta no projecto acórdão introduz, como ingrediente «temperador e moralizador», o conceito de «adquirentes de boa fé» para os fins da protecção concedida pelo artigo 5.º do CRP, de resto na peugada de certa jurisprudência francesa e ainda de alguma doutrina nacional (cf. Carvalho Fernandes, in *ROA,* ano 57, Dezembro de 1997, pp. 1303 e segs.).

Isto como forma de evitar considerar como «terceiros», como tal protegidos face ao conceito amplo supra-referido, os que adquiriram o direito e lograram registá-lo, apesar de cientes de que o titular inscrito já havia onerado ou transmitido esse direito a outrem que não procedeu ao respectivo registo.

Contudo não se ignora que tal ressalva — da inoponibilidade do registo restrita aos adquirentes de boa fé — poderá surtir, como efeitos práticos perversos — para além de uma indagação adicional tornada dependente sobretudo da prova testemunhal adrede produzida, com a sua consabida falta de fiabilidade —, a afectação da eficácia registral, pois muito dificilmente será concebível que aquele que adquiriu um direito e não o registou não tenda sempre a não reconhecer a prioridade do adquirente sucessivo registrante, arguindo-o de actuação de má fé . . .

A eficácia do registo não deveria poder, em princípio, ficar dependente da boa ou má fé de quem regista um determinado direito ou de quem adquire um determinado bem imóvel de um mesmo transmitente.

Porém, se o «preço a pagar» pela subsistência do cerne da eficácia registral, *vis a vis* o conceito amplo de terceiro adoptado no Acórdão de uniformização de 20 de Maio de 1997, for o da limitação aos terceiros de boa fé da protecção conferida pelo registo, então que se introduza tal restrição.

Salvo o devido respeito, o projecto consagra uma tese tendencialmente propiciadora do casuísmo em matéria de tamanha sensibilidade, como é esta do comércio jurídico imobiliário e da iniciativa e prioridade registrais, ficando sem se saber para que serve, na prática, o registo predial e qual a sua real eficácia. O que pode surtir consequências devastadoras ao nível do investimento estrangeiro no sector do imobiliário, cujos capitais não deixarão, por certo, de procurar mercados mais «seguros»!. . .

E representará, sem dúvida, tal tese um drástico retrocesso em matéria de registo e em termos de certeza e segurança do comércio jurídico a ele sujeito.

Temos para nós que as soluções *de jure condendo,* neste domínio, caminharão no sentido do alargamento da eficácia do registo, mormente perante a chamada «globalização» económica em curso, que não no da sua restrição ou limitação fazendo apelo a ancestrais hábitos de oralidade, indocumentação e alergia ao registo no âmbito dos direitos reais.

Isto para não falar da perplexidade que certamente gerará a prolação de dois acórdãos de sentido amplamente contraditório no âmbito da mesma matéria por parte do nosso mais alto tribunal, no curto período de menos de dois anos! . . . tudo ao sabor de maiorias de natureza conjuntural . . .

Em suma, e para a hipótese de vingar a adopção de uma nova fórmula em alteração da já consagrada pelo citado Acórdão unificador de 20 de Maio de 1997, sugeriria, como «mal menor», e em sua substituição, a seguinte:

«Terceiros para efeitos de registo predial são todos aqueles que, tendo obtido de boa fé registo de um direito sobre determinado prédio — dimanante de acto jurídico em que haja intervindo o mesmo titular inscrito ou de acto unilateral de autoridade emitido ao abrigo da lei e que tenha esse titular como sujeito passivo — veriam esse direito ser total ou parcialmente arredado por um qualquer facto jurídico anterior não registado, ou registado posteriormente.»

Em qualquer das hipóteses — e ao contrário da tese que fez vencimento —, negaria a revista e confirmaria, em consequência, a decisão recorrida que julgou improcedentes os embargos de terceiro deduzidos pelos ora recorrentes. — *Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida.*

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1999, a partir do dia 1 de Abril, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 1999

CD-ROM (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000$00	39 000$00
Histórico (1974-1997) (*a*)	70 000$00	91 000$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000$00	

Internet (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
DR, 1.ª série	10 000$00	12 000$00
Concursos públicos, 3.ª série	10 500$00	13 500$00
1.ª série + concursos	18 000$00	23 000$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(*a*) Processo em fase de certificação pelo ISQ. Disponíveis onze anos. CD-ROM dos anos de 1987 a 1997, dos quais cinco são duplos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

640$00 — € 3,19

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. (01)383 58 00 Fax (01)383 58 34
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. (01)394 57 00 Fax (01)394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. (01)781 07 00 Fax (01)781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070–103 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telefs. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt • Correio electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 0808 200 110 • Fax: 394 57 50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa